

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

PAULO CAMPANHA SANTANA

DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA  
EXTRAPATRIMONIAL

BRASÍLIA

2012

PAULO CAMPANHA SANTANA

DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA EXTRAPATRIMONIAL

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Professora Doutora Márcia Dieguez Leuzinger

BRASÍLIA

2012

PAULO CAMPANHA SANTANA

DANO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA EXTRAPATRIMONIAL

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Professora Doutora Márcia Dieguez Leuzinger

Brasília, 30 de outubro de 2012

Banca examinadora

---

Profa Márcia Dieguez Leuzinger, Dra

---

Prof Jefferson Carlos Carús Guedes, Dr

---

Prof Fernando Paiva Scardua, Dr

BRASÍLIA

2012

Dedico este trabalho a minha esposa e ao meu filho, a quem privei de minha presença para realização deste sonho

## AGRADECIMENTO

Ao meu Deus, por ter tornado possível a conquista deste objetivo.

À minha esposa e ao meu filho, pelo amor, apoio, compreensão e incentivo durante todo período.

Ao meu avô (*in memoriam*), por tudo que fez por mim.

À minha mãe e avó, pelo amor dispendido em toda minha existência.

À minha irmã, por todos os momentos compartilhados.

À minha orientadora Professora Márcia Leuzinger, pela atenção e orientação em toda esta caminhada.

Aos meus colegas de mestrado, pelo companheirismo ao longo do curso.

Aos professores do curso, pelo conhecimento transmitido.

E a todos aqueles que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a realização deste trabalho.

Mas a Deus, tudo é possível Fil 3:15

## RESUMO

A crise ambiental que assola o mundo fez com que a comunidade internacional pactuasse tratados e convenções na busca de uma melhor qualidade de vida. No Brasil, há diversas normas no plano constitucional e legal, que buscam justamente essa proteção ao meio ambiente. Elas preveem, inclusive, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, estabelecendo a possibilidade de responsabilidade por danos morais e patrimoniais a ele causados.

O dano é elemento essencial da responsabilidade civil, podendo ocorrer tanto na esfera individual quanto na coletiva. Já o dano ambiental, que é o dano causado ao meio ambiente, apresenta características próprias, distinguindo-o dos demais tipos de danos. Ele pode ser individual, coletivo e difuso.

A responsabilidade por estes danos é objetiva, tal qual preceitua a Política Nacional do Meio Ambiente. A possibilidade da configuração deste tipo de dano na esfera extrapatrimonial das vítimas é algo que divergem juízes e tribunais, e é o objeto de estudo deste trabalho. Entretanto, a despeito de tais divergências, a doutrina é uníssona em admitir o dano moral coletivo. Os danos ambientais transcendem os interesses da pessoa singularmente considerada, dirigindo-se a uma personalidade coletiva ou difusa.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Dano ao meio ambiente. Dano moral ambiental.

#### ABSTRACT

The environmental crisis in the world has made the international community established treaties and conventions to a better quality of life. In Brazil, there are several constitutional and legal rules to protect this environment. They predict the liability for damage caused to the environment, establishing the possibility of liability for moral and heritage damages caused to it.

The damage is an essential element of liability and can occur both at the individual and the collective. The environmental damage, which is damage caused to the environment, has its own characteristics, distinguishing it from other types of damage. It can be individual, collective and diffuse.

The responsibility for these damages is objective, like stipulates the National Policy on the Environment. The possibility of setting up this kind of damage in the non-patrimonial ambit of the victims is something that diverge judges and courts, and this is the subject of this study. However, despite these differences, the doctrine is unanimous in acknowledging the collective moral damages. Environmental damage transcend the interests of the person singularly considered, addressing a collective personality or diffuse.

**Keywords:** Civil Liability. Environment damage. Moral Environment damage.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO, 11

1 O DANO AMBIENTAL, 14

1.1 O dano, 14

1.1.1 Considerações iniciais, 15

1.1.2 Diferença entre ato ilícito e dano, 18

- 1.2 O dano ambiental, 20
  - 1.2.1 Meio Ambiente, 20
  - 1.2.2 Características do dano ambiental, 23
  - 1.2.3 Dimensão material do dano ambiental, 27
  - 1.2.4 Tempo do dano, 27
- 2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, 30
  - 2.1 Sociedade de risco, 30
  - 2.2 Responsabilidade civil, 33
    - 2.2.1 Noção e perspectiva histórica, 33
    - 2.2.2 A culpa e o dolo, 36
    - 2.2.3. O nexo de causalidade, 38
    - 2.2.4 Teorias, 39
    - 2.2.5 Responsabilidade objetiva, 41
    - 2.2.6 Excludentes de responsabilidade, 43
    - 2.2.7 Obrigação de indenizar, 45
  - 2.3 Responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, 46
    - 2.3.1 A responsabilidade civil ambiental, 46
    - 2.3.2 Princípios básicos da responsabilidade civil ambiental, 47
      - 2.3.2.1 Princípio do poluidor-pagador, 48
      - 2.3.2.2 Princípio da prevenção, 50
      - 2.3.2.3 Princípio da precaução, 51
      - 2.3.2.4 Princípio da reparação integral, 55
    - 2.3.3 Pressupostos da responsabilidade civil por dano ambiental, 55
    - 2.3.4 A reparação do dano ambiental, 57
- 3 O DANO MORAL AMBIENTAL, 61
  - 3.1 Dano moral, 61
    - 3.1.1 Conceito e posicionamento doutrinário, 62
    - 3.1.2 Evolução, 63
    - 3.1.3 Distinção entre dano patrimonial e dano moral, 70
    - 3.1.4 Da quantificação e da liquidação do dano moral, 73
  - 3.2 Dano moral ambiental, 76

3.2.1	Dano moral individual e coletivo,	76
3.2.2	Dano moral ambiental propriamente dito,	80
3.2.3	Mensuração do dano moral ambiental propriamente dito,	85
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL,	89
4.1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região,	90
4.1.1	Decisão 1 – Apelação cível nº 2001.37.00.0060057-6/MA, de 31/08/2007,	90
4.1.2	Decisão 2 – Apelação cível nº 0003690-59.2002.4.01.3700/MA, de 16/01/2012,	93
4.2	Tribunal Regional Federal da 5ª Região,	95
4.2.1	Decisão 1 – Apelação cível nº 431925/CE, de 25/08/2009,	95
4.2.2	Decisão 2 – Apelação cível nº 509710/SE, de 07/06/2011,	97
4.3	Superior Tribunal de Justiça,	99
4.3.1	Decisão 1 – Recurso Especial nº 598.291-MG, de 02/05/2006,	99
4.3.2	Decisão 2 – Recurso Especial nº 791.653-RS, de 02/02/2007,	106
4.3.3	Decisão 3 – Recurso Especial nº 821.891-RS, de 08/04/2008,	108
4.3.4	Decisão 4 – Agravo ao Recurso Especial nº 1.091.654-PR, de 17/03/2009,	110
4.3.5	Decisão 5 – Recurso Especial nº 1.120.117-AC, de 10/11/2009,	112
4.3.6	Decisão 6 – Agravo ao Recurso Especial nº 1.133.842-PR, de 15/12/2009,	114
4.3.7	Decisão 7 – Recurso Especial nº 1.114.398-PR, de 08/02/2012,	116
4.3.8	Decisão 8 – Recurso Especial nº 1.114.893-MG, de 02/05/2006,	119
4.3.9	Decisão 9 – Recurso Especial nº 1.180.078-MG, de 28/02/2012,	122
4.4	Supremo Tribunal Federal,	124
4.5	Resumo do entendimento jurisprudencial,	124
	CONCLUSÃO,	126
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS,	128

## **INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, o mundo tem sido expectador da crescente degradação do meio ambiente e esgotamento dos bens ambientais, da extinção de espécies, do desequilíbrio dos ecossistemas, do aquecimento global, da elevação do nível dos mares, da mudança climática, do desmatamento de florestas, da poluição do ar, entre outros.

Para se contrapor às tragédias decorrentes dos danos causados ao meio ambiente, a comunidade internacional tem celebrado tratados e convenções na busca de um meio ambiente

equilibrado, pois a coletividade tem perdido a cada dia sua qualidade de vida por essas lesões causadas.

Para tanto, dentro de um contexto evolutivo, o Brasil tem elaborado normas com o objetivo de preservar o meio ambiente, não só para as gerações presentes como para as futuras. Essas normas buscam a referida proteção, e, também, a responsabilização do causador dos danos ambientais.

O dano é elemento essencial da responsabilidade civil e pode ocorrer no âmbito individual e coletivo. Para haver indenização ou ressarcimento deve haver o dano. Ele apresenta diversas classificações, podendo ser positivo ou negativo. Este, no caso dos lucros cessantes, e, aqueles, no de danos emergentes. Ele, também, pode ser classificado como material, quando atinge os bens do patrimônio, e imaterial ao afetar a personalidade. A sua ocorrência pode ser tanto de um fato lícito quanto de um ilícito.

O dano ambiental é um dano direto ao meio ambiente, onde seu conceito encontra-se previsto na própria Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). A Constituição Federal de 1988 prevê que ele é um bem de uso comum do povo, sendo essencial à sadia qualidade de vida, e que isto é um direito de todos. Ele deve abranger não apenas os recursos naturais que compõem a natureza, podendo ser identificado em quatro aspectos relevantes, que é o natural, o cultural, o artificial e o do trabalho.

Todavia, para que um dano possa ser ambiental, ele deve apresentar características próprias que o diferencia dos demais tipos de danos. A reparação aos danos causados ao meio ambiente está inserida na própria Política Nacional do Meio Ambiente, que preconiza a responsabilidade objetiva por tais condutas lesivas. A atual Carta Magna, que recepcionou a lei que estabeleceu esta Política Nacional, também dispõe sobre a responsabilidade desses infratores.

O objetivo deste trabalho é justamente estudar a possibilidade da configuração do dano ambiental na esfera extrapatrimonial. A importância deste estudo pode ser considerada em diversos aspectos, primeiramente pela efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, do poluidor-pagador e da reparação integral, além do próprio cumprimento do que foi estabelecido internacionalmente na Declaração do Rio, em seu princípio 13, que determina que cada Estado deverá estabelecer sua legislação nacional no tocante a responsabilidades e indenizações de vítimas de poluição e de outras formas de agressão ao meio ambiente.

A responsabilidade objetiva por dano causado ao meio ambiente é decorrente de sua própria natureza, cujas vítimas se apresentam de maneira pulverizada, sendo um dano de ordem coletiva, que de forma reflexa traduz-se em dano individual.

Cabe ressaltar que a possibilidade da responsabilidade civil por dano moral ambiental é algo que divergem juízes e tribunais. Diante desta divergência, em alguns casos, não há a reparabilidade integral pelos danos causados. Todavia, a reparação do dano é uma forma de restabelecer o equilíbrio, pois é o modo de satisfazer, para cada membro da sociedade, sua aspiração de segurança, comprometida e ameaçada pela vida moderna.

O primeiro capítulo tem o objetivo de apresentar um estudo sobre o dano, onde serão apresentadas algumas considerações iniciais, diferenciando-o do ato ilícito. Ao tratar do dano ambiental, apresentará o que se entende por meio ambiente, seus aspectos e as características do dano ambiental. Será discorrida a dimensão material do dano ambiental, bem como seu tempo, tanto futuro quanto passado.

Já o segundo capítulo discorrerá sobre a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, iniciando uma abordagem da sociedade de risco, bem como a noção e perspectiva histórica da responsabilidade civil. Será abordada a distinção entre dolo e culpa, e o nexos de causalidade, além das diversas teorias que tratam desta responsabilidade. Ao final, destacará a responsabilidade objetiva e os princípios básicos da responsabilidade civil ambiental.

O terceiro capítulo tem o objetivo de apresentar um estudo sobre o dano moral ambiental, onde será apresentado seu conceito e posicionamento doutrinário, com toda a sua evolução no ordenamento pátrio, distinguindo-o do dano patrimonial. Será traçada uma breve explanação de como o dano moral é tratado nas legislações alienígenas, a quantificação e a liquidação deste dano, finalizando com a discussão propriamente dita do dano moral ambiental individual e coletivo, e sua correspondente mensuração.

Por fim, o quarto capítulo sintetizará a pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, nos respectivos *websites*, onde foram utilizados diversos termos referentes à responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente e ao dano moral ambiental propriamente dito. Nele, constará diversas decisões que enfrentaram o tema, como uma breve análise de cada uma delas.

## **CAPÍTULO 1 – O DANO AMBIENTAL**

O dano é um elemento essencial para que se configure a responsabilidade civil, correspondendo a uma ofensa a bens ou interesses alheios. Logo, ele pressupõe a violação de um dever jurídico pela lei ou convenção das partes, podendo ser apresentadas várias classificações.

Portanto, para que exista a responsabilidade deve existir o dano. Ele pode ser decorrente de ato lícito e ilícito, além de ter efeito na esfera patrimonial e extrapatrimonial do lesado. Já o

dano ambiental pode ser individual ou coletivo, com características próprias que o diferenciam dos demais tipos de dano.

Para que seja configurado o dano ambiental, torna-se necessário analisar as normas protetivas do meio ambiente, pois, pela existência delas, é que o dano poderá ser caracterizado. A própria Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo sobre o tema, dispondo que o meio ambiente equilibrado é direito de todos.

## 1.1 O Dano

O dano, a despeito de ser um dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, não tem suscitado muita controvérsia. Ele contém um elemento material, representado por um fato físico, e um elemento formal, representado por um fato jurídico. Na medida em que for considerado relevante para a produção de efeitos jurídicos, ele corresponde a uma ofensa a bens ou interesses alheios que sejam protegidos pela ordem jurídica.<sup>1</sup>

Com a evolução rápida da responsabilidade civil, passou-se a sinalizar a priorização do dano, a partir do momento em que a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva e entre ato lícito e ilícito começa a ser relativizada. Isso ocorreu com o objetivo de buscar o maior resguardo, segurança e proteção das pessoas, caminhando na direção da socialização dos encargos, na busca de uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, sendo seu supedâneo o princípio da igualdade.<sup>2</sup>

A sua manifestação pode ocorrer tanto no âmbito individual quanto no coletivo, e, para sua caracterização e o seu ressarcimento, todo e qualquer dano, seja de origem individual ou coletiva, deve ser certo, atual e subsistente. O dano pode ser presente, ainda que produzido em um tempo do passado, ou futuro, que é aquele que se desenvolve em um tempo posterior ao da sentença.<sup>3</sup>

### 1.1.1 Considerações iniciais

---

<sup>1</sup> MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 83.

<sup>2</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1178.

<sup>3</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 137-138

Na linguagem vulgar, entende-se por dano todo o prejuízo que alguém sofre, quaisquer que sejam o autor e a causa da lesão. Inclusive, o próprio indivíduo que o experimenta pode tê-lo causado. Entretanto, na linguagem científica ou jurídica, há uma acepção semelhante da palavra dano, que é todo o prejuízo que o sujeito de direitos sofra pela violação dos seus bens jurídicos, com a única exceção daquele que tenha lesado a si próprio, pois torna-se juridicamente irrelevante.<sup>4</sup>

Silva<sup>5</sup> destaca que a ordem constitucional pátria garante o direito à vida, à saúde, à honra, à propriedade, à integridade física e moral da pessoa e de seus bens, como interesses jurídicos protegidos. O dano injusto, não justificado, pressupõe uma lesão a interesse jurídico que culmina em prejuízos reparáveis. Este dano pode ser de duas espécies: econômico ou moral.

O dano é elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação decorrente de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual. No âmbito civil, diferentemente do penal, é a extensão ou o *quantum* do dano que dá a dimensão da indenização.<sup>6</sup> Tanto é que o próprio Código Civil dispõe, em seu artigo 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano.

O dano sempre pressupõe a violação de um dever jurídico, tanto em decorrência de lei quanto pela convenção das partes integrantes de determinado negócio jurídico. A estrutura da norma jurídica é descritiva de conduta em seu preceito primário e sancionatória quanto ao preceito secundário. Suas características são a imperatividade – descrição de condutas permitidas ou proibidas -, e o autorramento, que é a permissão ao lesado de exigir o seu cumprimento, a reparação do dano ou a reposição ao estado anterior.<sup>7</sup>

Segundo a natureza do bem atingido, o dano pode ser classificado em duas categorias básicas, que é o dano a coisas e o dano a pessoas. Se, em ambos os danos, houver valor econômico, suscetível de avaliação pecuniária, haverá as categorias dos danos patrimonial - econômico ou material - e extrapatrimonial, que também se denomina moral ou imaterial.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> FISCHER, Hans Albrecht. *A reparação dos danos no direito civil*. Coimbra: Armênio Amado, 1938. p. 7.

<sup>5</sup> SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005, p. 194-195.

<sup>6</sup> STOCO, Rui, op. cit., p. 129.

<sup>7</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *A fixação do valor da indenização por dano moral*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, v. 175, jul/set. 2007. p. 154.

<sup>8</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1180.

Quando o problema é analisado a partir dos resultados nocivos produzidos na esfera de atuação jurídica alheia em função de comportamentos lesivos, concluir-se-á que várias são as formas ou classes de danos produzidos no mundo jurídico. Elas podem ser percebidas isoladas ou associadamente, de acordo com a natureza da conduta geradora da lesão a direito ou interesse alheio juridicamente tutelados.<sup>9</sup>

A norma que prevê o dano apresenta esse fato jurídico, ora como resultado de conduta ilícita - dano ilícito, se o dano está previsto em norma obrigatória ou proibitiva -, ora como resultado de uma conduta lícita - dano lícito, se previsto numa norma permissiva.<sup>10</sup>

Quando ainda não se admitia o ressarcimento do dano moral, o dano era conceituado como a efetiva diminuição do patrimônio da vítima. Hoje, ele é conceituado como a subtração ou diminuição de um bem jurídico de uma pessoa, qualquer que seja a sua natureza, seja de ordem patrimonial seja um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade, entre outros.<sup>11</sup>

Marmitt<sup>12</sup>, considerando em conjunto as causas e os efeitos do dano, apresenta diversas classificações de perdas e danos, quais sejam:

a) dano positivo (dano emergente) e dano negativo (lucro cessante). No primeiro, há efetiva diminuição patrimonial, e o seu interesse é atual, fazendo surgir imediatamente o direito à reparação. No segundo, a expectativa de lucro deixou de agregar-se ao patrimônio do lesado, e o seu objeto ainda não se definiu. A sua apuração é difícil, pois está sempre ligado a acontecimentos futuros, de complexa previsão.

b) dano material e dano imaterial. O material atinge os bens do patrimônio do cidadão, sendo a compreensão do vocábulo *bens* a mais ampla possível, envolvendo os objetos corpóreos e incorpóreos, sempre avaliáveis em pecúnia, uma vez que lesa bens que podem ser apreciáveis pecuniariamente. Já o imaterial afeta a personalidade. Entretanto, uma causa moral pode ensejar prejuízo material, bem como uma causa material pode ensejar um prejuízo moral.

---

<sup>9</sup> MATIELO, Fabrício Zamprogna. *Responsabilidade Civil do médico*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998. p. 22.

<sup>10</sup> BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano: de acordo com o novo código civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 49 e 50.

<sup>11</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 80.

<sup>12</sup> MARMITT, Arnaldo. *Perdas e danos*. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 13 a 21.

c) dano direto e dano indireto. O primeiro atinge o bem do lesado, ocasionando prejuízo imediato, podendo ser aferível de pronto em sua extensão e profundidade. Os seus efeitos são rapidamente constatáveis. Já o indireto, a constatação apenas será determinada posteriormente.

d) dano previsível e dano imprevisível. No caso de descumprimento contratual, o devedor responde pelo dano imprevisto. Já o lucro cessante apenas condiciona-se ao critério da previsibilidade, no caso de mora obrigacional, e esta imprevisão não distingue entre dolo e culpa.

e) dano contratual e dano extracontratual. O primeiro pressupõe a existência de liame obrigacional, derivando de contrato entre cidadãos, cujo inadimplemento gera o dano. No extracontratual, inexistente vínculo contratual.

f) dano certo, atual, futuro e eventual. Certo é aquele tem existência determinada; atual é o dano presente; futuro é o que não brotou no mundo jurídico; e eventual, cuja concretização não se pode afirmar.

Nesse alinhamento, Frota<sup>13</sup> destaca que o dano caracteriza-se pela lesão a um interesse jurídico, seja patrimonial ou extrapatrimonial. Ele é elemento constitutivo e delimitador da responsabilidade civil, da espécie que for, uma vez que não existe responsabilidade sem dano. Para este autor, os efeitos dos danos classificam-se em:

a) lícito, quando é gerado por um fato jurídico lícito, como exemplo, a recuperação ambiental na extração de minério (art. 225, § 2º, da Constituição Federal de 1988);

b) ilícito, quando ocorre por fato contrário ao direito, por ele não protegido ou autorizado, e causador de dano, tal como a inscrição indevida em órgãos de crédito (art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002);

c) moral, efeito de lesão à dignidade da pessoa humana;

d) material, patrimonial ou de cálculo, efeito da lesão ao patrimônio;

e) direto ou pessoal, se o efeito atinge diretamente o interesse jurídico do lesado;

f) indireto, derivado, reflexo ou em ricochete, quando o efeito repercute em outras pessoas humanas, v.g., a morte de um filho para os pais;

g) objetivo, puro ou presumido, se apenas o fato jurídico danoso é provado;

h) individuais, que atingem a pessoa ou patrimônio desta;

i) coletivos ou transindividuais, efeitos da lesão aos interesses difusos e coletivos, e aos individuais homogêneos (art. 81 do CDC);

---

<sup>13</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Danos morais e a pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2008. p. 173 e 174.

- j) naturais, advindos da natureza;
- k) humanos, derivados de um fato humano;
- l) presente, dano reconhecido pela sentença;
- m) futuro, realizados depois da decisão judicial;
- n) futuros em sentido próprio, quando decorrem diretamente do dano ou continuação direta do dano presente;
- o) reparável, reparação autorizada pelo ordenamento jurídico;
- p) não-reparável, reparação não autorizada pelo direito; e
- q) real, perda *in natura* do lesado, como, por exemplo, lesão à integridade psicofísica.

### 1.1.2 Diferença entre ato ilícito e dano

A conceituação de ato ilícito é algo polêmico, havendo, doutrinariamente, duas teorias que procuram defini-lo. A 1ª é a teoria objetiva, que é a dominante, onde assimila os termos lícito e legal, afirmando que é lícito tudo o que não está proibido expressamente por lei, e ilícito ou ilegal tudo aquilo que ela proíbe; já a 2ª é a subjetiva, que entende a palavra ilícito num sentido mais amplo, que excede o simples e limitado desacordo com a lei positiva, ou seja, tudo o que não está expressamente permitido é ilícito.<sup>14</sup>

O ato ilícito divide-se em duas categorias: o contratual e o extracontratual. O primeiro, que pertence à teoria das obrigações, decorre do não cumprimento de uma obrigação, como é o caso de um devedor que prometeu pagar e não paga; o locador que não assegura o uso pacífico da coisa alugada; o vendedor que não entrega a mercadoria ou até mesmo o depositário que não restitui o depósito.<sup>15</sup> Já o segundo, não se vincula à nenhuma obrigação.

Para configuração do ato ilícito, na dogmática jurídica, é necessário o concurso de um ato antijurídico, violador da esfera jurídica alheia, de onde há os seguintes elementos: a) ato humano, seja por ação ou omissão voluntária; b) antijuridicidade; c) culpa, que *lato sensu* equivale ao dolo e vem a ser a prática de um fato danoso, do qual o agente tinha conhecimento e a intenção de

<sup>14</sup> GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 133.

<sup>15</sup> *Ibidem*. p. 137 e 138.

perpetrá-lo, e *stricto sensu* é o resultado lesivo decorrente de ignorância, negligência ou imprudência de seu autor; e d) nexo causal.<sup>16</sup>

Silva<sup>17</sup> ressalta que “dano” significa o resultado da lesão ou da injúria sobre o patrimônio moral ou material, e que o ato ilícito tem como pressupostos: a) a lesão de um direito personalíssimo; b) a lesão de um direito real; e/ou c) a violação de um preceito legal de tutela de certos interesses (injúria a todo e qualquer direito não derivado de preexistente vínculo jurídico).

O dano pode ser considerado em duas acepções, sendo uma ampla e a outra restrita. Na primeira, ele identifica-se pela simples lesão de um bem jurídico qualquer. Na segunda, ele passa a ter um significado mais preciso e limitado, que é a depreciação dos valores patrimoniais ou econômicos.<sup>18</sup>

## 1.2 O Dano Ambiental

O dano ambiental tem características próprias, que o diferencie dos demais tipos de dano. Todavia, antes de passar ao estudo deste tipo de dano propriamente dito, deve-se compreender o que se entende por meio ambiente, bem como seus aspectos.

### 1.2.1 Meio Ambiente

Nas décadas de 1960 e 1970, a sociedade global passou a definir, de maneira mais abrangente, o significado do homem em relação à natureza. Ela procurou percebê-lo como integrado ao todo, buscando captar o papel que cada ser desempenha no conjunto da vida, dentro

---

<sup>16</sup> MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. *Ressarcimento de danos pessoais e materiais*. 5. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 30 e 32.

<sup>17</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 25.

<sup>18</sup> GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 150 e 151.

de uma perspectiva ecocêntrica, com efeitos que se espalharam sobre todas as áreas do conhecimento, inclusive sobre o Direito.<sup>19</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe o meio ambiente equilibrado como direito de todos, definindo-o com bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe que o poder público e a coletividade têm o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Já o parágrafo primeiro deste artigo dispõe sobre as incumbências do poder público para assegurar este direito, e os demais parágrafos sobre outros temas relacionados à ele.

A constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi um reflexo da Declaração de Estocolmo, de 1972, primeira carta de direito internacional a ampliar o conceito de direitos humanos para abranger o direito de viver num ambiente sadio. Ela projeta a salvaguarda não apenas da vida nas suas várias dimensões, porém as próprias bases da vida, o suporte planetário que viabiliza a existência da integralidade dos seres vivos.<sup>20</sup>

As referidas disposições constitucionais fizeram com que a Constituição de 1988 passasse a ter destaque no que se refere à proteção do meio ambiente. A partir dela, a “qualidade do meio ambiente se transformara num valor, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida”. O direito à vida passa a ser matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, orientando todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.<sup>21</sup>

O que se pode constatar é que, na atualidade, o meio ambiente constitui-se objeto de preocupação do Direito, revestindo-se de um valor de caráter fundamental, sendo esse traço de “fundamentalidade” reportado ao reconhecimento de que o direito ao ambiente sadio constitui a expressão de um valor inerente à dignidade humana. Portanto, são fundamentais aqueles direitos do homem, evidenciadores de uma dignidade especial constitutiva e merecedores de especial proteção pelo direito constitucional positivo.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 69.

<sup>20</sup> *Ibidem*. p. 88.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 848-849.

<sup>22</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 11.

O meio ambiente compõe-se de uma variedade e complexidade de elementos, pois a globalidade das relações que interessam ao ambiente foi considerada na definição proposta pela Organização Mundial de Saúde. Ela entende que o meio ambiente é o conjunto dos elementos físicos, químicos, biológico e sociais que exercem uma influência apreciável sobre a saúde e o bem-estar dos indivíduos e das coletividades, ou seja, no conjunto de seus recursos, o meio ambiente configura-se para a coletividade de homens, como um interesse público fundamental.<sup>23</sup>

Já a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, entre diversos conceitos que apresenta, no seu artigo 3º, estabelece que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O próprio inciso I do artigo 2º desta Lei considera que meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Este conceito legal e o doutrinário são tão amplos que consideram de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas formas de vida e de todos os recursos naturais. Ele pode ser o meio ambiente, sob o aspecto natural (bens naturais e qualquer forma de vida), artificial (o espaço urbano construído) e o cultural (não só o urbanismo, o paisagismo e os monumentos históricos, mas os bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, entre outros).<sup>24</sup>

Numa perspectiva ampla, a locução meio ambiente deve abranger não apenas os recursos naturais que compõem a natureza, como também o legado cultural da humanidade e as criações criadas do ser humano para viver e desenvolver suas ações (ecossistema humano). Desta forma, cabe destacar a distinção entre natureza e meio ambiente, pois aquela é o conjunto das coisas que não foram criadas pelo ser humano, sendo entendida como sinônimo de mundo natural.<sup>25</sup>

Portanto, o meio ambiente pode ser identificado em quatro relevantes aspectos, que são o natural, o cultural, o artificial e o do trabalho. O primeiro é composto pelo solo, água, fauna, conforme dispõem os incisos I e VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal

---

<sup>23</sup> CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005. p. 79.

<sup>24</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 153.

<sup>25</sup> FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 26.

de 1988. Nele, concentra-se o fenômeno da homeostase, que consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem.<sup>26</sup>

Já o meio ambiente artificial materializa-se no espaço urbano construído, como as ruas, parques, praças, entre outros. Este elemento artificial opõe-se ao elemento natural, pois não surgiu como resultante de leis e fatores naturais, mas por processos diferentes, uma vez que proveio da ação transformadora do homem.<sup>27</sup>

O meio ambiente cultural, a despeito de ser construído pelo homem, distingue-se do ambiente artificial, haja vista a especial valoração que adquiriu ou se impregnou. É antiga a preocupação da humanidade com seu patrimônio cultural, tendo o substrato normativo de sua proteção forjado no século XIX. Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988 protegido os bens jurídicos pertencentes ao referido patrimônio, fornecendo os subsídios necessários para compreensão deste aspecto do meio ambiente.<sup>28</sup> Por sua vez, o meio ambiente de trabalho é o conjunto de condições previstas no local do trabalho referentes à qualidade de vida do trabalhador (art. 7º, XXXIII e art. 200 da CF/88).

## 1.2.2 Características do dano ambiental

Não há uma definição legal de dano ambiental, e este tipo de dano não se limita, como um dano privado qualquer, a uma mera redução patrimonial ou ofensa à honra. Todavia, é possível extrair um conceito a partir do artigo 3º da Lei nº 6.938, de 1981, que prevê que a degradação ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente.<sup>29</sup>

Já o inciso III do artigo supracitado estabelece que se entende por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que diretamente ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e

<sup>26</sup> Ibidem. p. 27.

<sup>27</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 345.

<sup>28</sup> FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, William. op. cit., p. 28.

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Na realidade, a inexistência de previsão expressa do conceito de dano ambiental contribui para uma construção dinâmica de seu sentido na interação entre doutrina e tribunais, com vistas à necessária ponderação dos interesses em jogo e à garantia da qualidade de vida. Com isto, o dano ambiental é um conceito em aberto, dependendo da avaliação do caso concreto pelo intérprete para a sua configuração, diante da sua dimensão multifacetária que engendra o seu diagnóstico.<sup>30</sup>

Entretanto, recorrendo aos aspectos que compõem o meio ambiente natural, tais como a fauna, flora, ar, água, solo, subsolo, dentre outros, pode-se perceber as dificuldades em se estabelecer um conceito que traduza a ideia do que vem a ser dano ambiental. Impende, apontar, conforme os apresentados aspectos do meio ambiente, que ele não está adstrito ao meio ambiente natural, mas também ao artificial, cultural e do trabalho.<sup>31</sup>

O dano ambiental é um dano direto ao meio ambiente, sendo necessária a sua proteção. Uma lesão a um bem corpóreo ou a um ecossistema causa reações complexas que conduzem a danos a outros ecossistemas. Da mesma forma, ocorrerá apenas um único dano ambiental imposto ao meio ambiente como bem global, imaterial e unitário. Cabe destacar que nem toda agressão ao meio ambiente e seus elementos configura um dano ambiental, pois reparável, uma vez que o próprio meio é capaz de suportar determinadas adversidades.<sup>32</sup>

Este tipo de dano pode ser individual ou coletivo. O primeiro, também chamado de dano reflexo, mediato ou “em ricochete”, é a ofensa aos interesses do indivíduo em função das alterações ambientais. O segundo é o dano ao meio ambiente considerado em si mesmo, não se reduzindo a nenhum conteúdo financeiro e possuindo natureza difusa, que é o dano com potencial para provocar a alteração da qualidade de vida de um número indeterminado de pessoas.<sup>33</sup>

Este dano é uma categoria geral dentro da qual se inserem diversas outras, e, numa primeira classe de danos ambientais, estão inseridos os seguintes danos: o ecológico, que é a alteração adversa da biota, como resultado da intervenção humana; à saúde; às atividades produtivas; à segurança; e ao bem-estar e tantos outros que atinjam bens que, integrando o

---

<sup>29</sup> FURLAN, Anderson e FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 497.

<sup>30</sup> CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: Da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais*. Tese de Doutorado. Programa de pós-graduação em Direito nível Doutorado. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2006. p. 157.

<sup>31</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 131.

<sup>32</sup> BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009. p. 52.

<sup>33</sup> FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 499.

conceito de meio ambiente, não se reduzem à flora e à fauna.<sup>34</sup> Ele resulta de todos os componentes isoladamente, como floresta, animais, recursos hídricos, recursos minerais, entre outros.<sup>35</sup>

Portanto, a configuração do dano dependerá da análise das normas protetivas do meio ambiente, pois apenas havendo tais normas é que o dano ambiental poderá ser caracterizado. Como, por exemplo, o caso de um desmatamento, que pode ser considerado fisicamente um dano, mas, ao mesmo tempo, não será ilícito, se ele tiver sido realizado com a autorização do Poder Público, conforme as normas vigentes.<sup>36</sup> Todavia, este dano será reparável, haja vista a responsabilidade objetiva.

Enfim, o dano ambiental apresenta as seguintes características: a) a anormalidade, no sentido de uma modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que venham a perder, total ou parcialmente, sua propriedade ao uso; b) a periodicidade, uma vez que não se mostra suficiente para a configuração de um dano a eventual emissão poluidora; e c) a gravidade, verificada quando restar ultrapassando o limite máximo de absorção de agressões que possuem os seres humanos e os elementos naturais.<sup>37</sup> Em relação à periodicidade, poderá haver situações em que um determinado evento, seja suficiente para degradar gravemente o meio ambiente.

Nesse alinhamento, Milaré<sup>38</sup> destaca que o dano ambiental tem características próprias, que são: a ampla dispersão de vítimas, a dificuldade inerente à ação reparatória e a dificuldade da valoração. Na primeira, ele ressalta que este tipo de dano caracteriza-se pela pulverização de vítimas, citando o exemplo do acidente envolvendo uma usina termonuclear, como a de Tchernobyl, na Ucrânia, ex-URSS (1986), ou de Fukushima, no Japão (2011), em que há milhares ou até milhões de pessoas afetadas.

Na segunda, ele aponta que o dano ambiental é de difícil reparação, e que, por esta razão, o papel da responsabilidade civil, ao tratar de indenização, é sempre insuficiente. Por mais que seja custosa a reparação, ela não reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado, e que indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas que reais,

---

<sup>34</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 270 e 271.

<sup>35</sup> *Ibidem*. p. 235.

<sup>36</sup> FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *op. cit.*, p. 500.

<sup>37</sup> MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 83.

exemplificando a impossibilidade da reparação integral quando há o desaparecimento de uma determinada espécie ou até mesmo pela perda de uma rara obra de arte, com a de Aleijadinho.<sup>39</sup>

Na terceira característica, o autor leciona que o dano ambiental é de difícil valoração, uma vez que a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta identificar onde e até que momento estendem-se as sequelas do estrago, apresentando os seguintes questionamentos: “quanto vale, em parâmetros econômicos, uma espécie que desapareceu? Qual o montante necessário para a remediação de um sítio inquinado por organoclorados?”<sup>40</sup>

Na União Europeia, com o objetivo de estabelecer um quadro comum de prevenção e reparação de danos ambientais para seus Estados-Membros, a Diretiva 2.004/35-CE do Parlamento Europeu e do Conselho da Comunidade Europeia, de 21 de abril de 2004, reconhece expressamente a autonomia dos danos ecológicos, em relação aos danos experimentados pelas pessoas, ao tratar dos danos ao solo. O seu artigo 2º apresenta o seguinte conceito de danos ambientais<sup>41</sup>:

Danos ambientais:

- a) Danos causados às espécies e habitats naturais protegidos, isto é, quaisquer danos com efeitos significativos adversos para a conservação favorável desses habitats ou espécies. O significado de tais efeitos deve ser avaliado em relação ao estado inicial, tendo em atenção os critérios do Anexo I.
- b) Os danos causados às espécies e habitats naturais protegidos não incluem os efeitos adversos previamente identificados que resultem de um ato de um operador expressamente autorizado pelas autoridades competentes nos termos das disposições de execução dos nºs 3 e 4 do art. 6º ou do art. 16 da Diretiva 92/43/CEE ou do art. 9º da Diretiva 79/409/CEE, ou, no caso dos habitats e das espécies não abrangidos pela legislação comunitária, nos termos das disposições equivalentes da legislação nacional em matéria de conservação da natureza;
- c) Danos causados à água, isto é, qualquer dano que afetem adversa e significativamente o estado ecológico, químico e/ou quantitativo e/ou potencial ecológico das águas em questão, definidos na Diretiva 2.000/60-CE, com exceção dos efeitos adversos aos quais seja aplicável o nº 7 do seu art. 4º;

---

<sup>38</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1123.

<sup>39</sup> *Ibidem*. p. 1123 e 1124.

<sup>40</sup> *Idem*. p. 1124.

<sup>41</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 101.

d) Danos causados ao solo, isto é, qualquer contaminação do solo que crie um risco significativamente de a saúde humana ser afetada adversamente devido à introdução, direta ou indireta, no solo ou à superfície, de substâncias, preparações, organismos ou microorganismos.

Os danos ambientais *lato sensu* resultam sempre sobrepostos aos danos ecológicos puros e também aos danos individuais, uma vez que nessas duas hipóteses estará sendo lesado o interesse difuso adjacente, relativo à manutenção da qualidade ambiental. Portanto, um vazamento de óleo no mar que o contamine e cause a morte de peixes causará os seguintes danos<sup>42</sup>:

a) um dano individual aos pescadores que dependem economicamente da atividade de pesca, devido à existência de diversas pessoas ligadas a essa mesma situação de fato, configurando a lesão de interesses individuais homogêneos;

b) um dano ecológico puro, uma vez que será o dano causado nas características essenciais do ecossistema marítimo, como é o caso da pressão, iluminação, temperatura, oxigênio, entre outros; e

c) um dano ambiental *lato sensu*, pois o valor ambiental protegido constitucionalmente, a qualidade do recurso hídrico e da biota estará gravemente afetada. Estes danos são sobrepostos aos anteriores, pois esta qualidade ambiental estará comprometida.

### **1.2.3 Dimensão material do dano ambiental**

A dimensão material do dano trata da sua existência material, dos pressupostos fáticos para o seu reconhecimento, e está relacionada aos requisitos impostos à sua reparabilidade. Em relação aos danos ao meio ambiente, que venham a causar prejuízos à saúde, ao bem estar ou ao patrimônio de um indivíduo, não há dificuldades no atendimento destes requisitos. Entretanto, diferente é a situação dos danos ambientais autônomos, que exigem solução diversa quanto à certeza e ao caráter pessoal do interesse lesado.<sup>43</sup>

O dano ambiental possui uma dimensão material consistente na perda ou diminuição das características essenciais dos sistemas ecológicos e uma dimensão imaterial que afeta o interesse difuso, que se relaciona ao valor da existência dos bens ambientais. Entretanto, cabe fazer uma

---

<sup>42</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 104.

<sup>43</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 107 e 108.

distinção entre o dano causado a um bem individual e o dirigido ao patrimônio de titularidade difusa, pois o primeiro refere-se ao patrimônio de uma pessoa, e, no segundo, o bem é autônomo.<sup>44</sup>

Steigleder<sup>45</sup> destaca que “são exemplos da dimensão material do dano ambiental a contaminação do lençol freático em virtude dos aterros de resíduos, a poluição atmosférica em todos os seus graus, o desmatamento, impactos provocados por extração de minérios, os danos contra a fauna, as contaminações por material radioativo, nuclear, por agrotóxicos, danos a monumentos e prédios históricos, dentre inúmeras outras situações mais ou menos graves que, como se pode perceber, afetam diretamente o equilíbrio ecológico. São situações que ultrapassam os limites das relações jurídicas de direito privado, pois a vítima é difusa.”

#### **1.2.4 Tempo do Dano**

O tempo do dano é o longo prazo das modificações ecológicas. Ele impõe uma reformulação dos critérios jurídicos para a reparação do dano, uma vez que os efeitos de uma ação contra o ambiente não são imediatamente aparentes. Portanto, há a necessidade de um diálogo entre o Direito e todas as demais áreas do saber, pois a impossibilidade de determinar a existência de um dano ambiental ocasionará a inexecutabilidade de qualquer sanção jurídica. Com isto, urge a abertura do espaço para os princípios da precaução e da prevenção, como o objetivo de valorizar os eventos futuros que poderão ser produzidos.<sup>46</sup>

A preocupação com o futuro, conseqüentemente com seu dano, e a percepção da existência dos riscos invisíveis, típicos da sociedade de risco, provocam uma ruptura com o requisito da atualidade do dano, presente com relação aos danos individuais decorrentes de uma degradação ambiental. Nesta perspectiva individual, a atenção está voltada para a vítima, estando os impactos futuros limitados pela vida da pessoa humana.

O dano ambiental futuro é concretizado na observação das probabilidades de ocorrência futura de danos ambientais ou das conseqüências futuras de um dano ambiental atual. Portanto, mesmo não se conhecendo o futuro, nem o produzido pelas decisões tomadas no presente, o risco

---

<sup>44</sup> BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009. p. 51.

<sup>45</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, op. cit., p. 108.

consiste em importante meio de comunicação que possibilita formação de vínculos com o tempo futuro.<sup>47</sup>

Em algumas situações, o dano ambiental é “progressivo”, que se caracteriza por uma sucessão de atos, de iniciativa de um ou mais agentes que, isoladamente, não tem potencialidade lesiva, mas que, pelo seu acúmulo, torna-se insustentável. Todavia, esses danos futuros não ensejarão a imposição de indenização, mas as obrigações de fazer e de não fazer, com o objetivo de gerenciar o risco intolerável produzido pela atividade.<sup>48</sup>

O amparo normativo à existência do dano ambiental futuro no Direito Brasileiro tem fulcro no próprio artigo 225 da Constituição Federal que prevê tanto as gerações presentes quanto às futuras como titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>49</sup>

Nesse contexto, o artigo 187 do Código Civil prevê que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé e pelos bons costumes. Este dispositivo abre a possibilidade de responsabilização por danos futuros, uma vez que estabelece como fator de imputação o risco intolerável associado a uma determinada atividade.<sup>50</sup>

Enfim, pode-se resumir que o dano ambiental futuro é a expectativa de dano de caráter individual ou transindividual ao meio ambiente, e, por tratar-se de risco, não há dano atual nem certeza científica absoluta, mas tão somente a probabilidade de dano às futuras gerações. Com isto, se constatada a alta probabilidade ou probabilidade determinante de comprometimento futuro da função ecológica ou da capacidade de uso humano dos bens ecológicos.<sup>51</sup>

Todavia, há danos que têm um caráter histórico, definido pela antiguidade da degradação e de seus efeitos progressivos. Esta progressão apresenta a dificuldade de definir-se qual a legislação que deve ser aplicada, principalmente pelo advento da Política Nacional do Meio

---

<sup>46</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 120.

<sup>47</sup> CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: Da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais*. Tese de Doutorado. Programa de pós-graduação em Direito nível Doutorado. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2006. p. 205.

<sup>48</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, op. cit., p. 127 e 128.

<sup>49</sup> CARVALHO, Délton Winter de, op. cit., p. 199 e 200.

<sup>50</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 125.

<sup>51</sup> CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: Da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais*. Tese de Doutorado. Programa de pós-graduação em Direito nível Doutorado. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2006. p. 199 e 200.

Ambiente, estatuída pela Lei nº 6.938, de 1981; de identificar a fonte poluidora original, que por vezes é desconhecida; e ao próprio caráter progressivo do passivo ambiental.<sup>52</sup>

Uma determinação judicial que estabeleça que sejam reparados somente os danos ambientais causados depois de 1981, deixando de reparar os danos pretéritos, mas que se encontram relacionados com a cadeia de degradação, conservando atualidade, torna-se desconcertante. Outra possibilidade é a imputação aos fundos de reparação de danos a tarefa de recuperar os danos históricos, com base no artigo 13<sup>53</sup> da Lei nº 7.347, de 1985.<sup>54</sup>

## **CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE**

A responsabilidade civil sempre foi um tema de preocupação de juristas, filósofos, historiadores, tendo a sua noção evoluído ao longo dos tempos. As noções de risco construíram o estreitamento entre estas noções, a responsabilidade e a solidariedade, uma vez que, anteriormente, elas eram dissociadas. No final do século passado, surge o estudo da teoria do risco, apresentando a ideia de um evento adverso, que pode causar dano.

Dentro desse contexto, o conceito da responsabilidade civil também evolui, vindo o ordenamento vigente passar a estabelecer a responsabilidade civil objetiva, não deixando de lado a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a ação danosa e o resultado. Com

---

<sup>52</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, op. cit., p. 129.

<sup>53</sup> Art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985: “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”.

<sup>54</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, op. cit., p. 133.

isto, surgem diversas teorias para explicar esta relação de causa e efeito, e, inclusive, as excludentes de responsabilidade e as obrigações de indenizar.

## 2.1 Sociedade de risco

Antes do século XIX, a noção de responsabilidade era dissociada da de solidariedade, uma vez que as dimensões sociais que o conceito de responsabilidade pode conter aparecem mais tarde. O século XIX foi marcado pela construção gradativa de estreitas relações entre as noções de risco, de solidariedade e de responsabilidade, além da emergência da noção de risco social.<sup>55</sup>

Já a partir da década de 1990, a teoria social contemporânea vem propondo um estudo sobre a teoria do risco. Este termo apresenta uma ideia de evento adverso, que provavelmente possa causar dano, devendo ser estimado com base nos parâmetros de aceitabilidade social.<sup>56</sup>

O risco, que pode ser considerado como um eventual perigo, mais ou menos previsível, inerente a uma situação ou a uma atividade, é indissociável da atividade humana. O próprio risco evolui, sua percepção se modifica e o pedido de ampliação de sua cobertura torna-se mais importante, aumentando, conseqüentemente, o campo de aplicação da responsabilidade.<sup>57</sup>

A teoria da sociedade de risco - fase seguinte ao período industrial clássico -, representa a tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção. Ela é marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes, acrescentado pelo uso do bem ambiental de forma ilimitada, pela expansão demográfica, a mercantilização, o capitalismo predatório, onde alguns desses elementos conduzem a sociedade atual a situações de periculosidade e de crise ambiental.<sup>58</sup>

Nesse contexto, há diversas espécies de risco, que são o risco-proveito, o risco-profissional, o risco-excepcional, o risco-criado e o risco-integral. A primeira considera como responsável aquele que tira vantagem econômica de atividade danosa, ou seja, o dano deve ser reparado por quem tem algum proveito da atividade lesiva. Já a segunda prevê que o dever de

---

<sup>55</sup> VARELLA, Marcelo Dias (coord.). *Responsabilidade e socialização do risco*. Trad. Michels Abes. Conselho de Estado da França. Brasília: UniCEUB, 2006. p. 13.

<sup>56</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 83-84.

<sup>57</sup> VARELLA, Marcelo Dias (coord.). *Responsabilidade e socialização do risco*. Trad. Michels Abes. Conselho de Estado da França. Brasília: UniCEUB, 2006. p. 29.

<sup>58</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.113.

indenizar é decorrente da atividade ou profissão exercida pelo lesado, daí as reparações trabalhistas independentemente da culpa do empregador. A terceira estabelece a reparação em consequência do risco, de caráter excepcional, gravosa à coletividade, por exploração de atividades de alta periculosidade.<sup>59</sup>

O risco-criado é a ampliação do risco-proveito, bastando o exercício de determinada atividade por alguém para que este seja responsável pelos eventos danosos, uma vez que criou o perigo, sendo este o adotado na legislação substantiva civil brasileira, de acordo com o parágrafo único do seu artigo 927. Já o risco integral é o mais extremado, impondo o dever de indenizar mesmo quando o nexu causal é rompido.<sup>60</sup>

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a sociedade capitalista e seu modelo de exploração dos recursos economicamente apreciáveis se organizam em torno das práticas e comportamentos potencialmente produtores de risco, submetendo o ambiente, progressiva e constantemente ao risco, sendo o dano ambiental um dos problemas produzidos pelo referido modelo de organização.<sup>61</sup>

Portanto, a crise engendrada pelo modelo da sociedade de risco conduz à exclusão social, um vez que atinge indiscriminadamente a espécie humana, comprometendo a disponibilidade dos recursos acessíveis às gerações presentes e futuras. Com isto, surge o problema da repartição desses riscos, que se identificam como externalidades ambientais negativas.<sup>62</sup>

Essas externalidades são os efeitos negativos da produção e correspondem aos custos econômicos que circulam externamente ao mercado, sem qualquer compensação pecuniária e são socializados. As fontes geradoras não as consideram e tampouco as contabilizam nas decisões de produção ou consumo.<sup>63</sup>

Portanto, é pacífico o entendimento de que é necessário preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, bem como a

---

<sup>59</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 88-89.

<sup>60</sup> Ibidem. p. 89.

<sup>61</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.103.

<sup>62</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 64.

<sup>63</sup> Ibidem. p. 64.

satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o planeta estão perigosamente alterados.<sup>64</sup>

E é em razão dos problemas e dificuldades enfrentados em relação à proteção do ambiente e de enfrentamento da crise ambiental nas sociedades contemporâneas, que se indica a necessidade de correção desse quadro, haja vista a dimensão ética do ambiente ter valores que vindicam pretensões de justiciabilidade, de responsabilidade e de solidariedade. Esta necessidade cresce de importância, tendo em vista a insuficiência, seja dos instrumentos ou procedimentos instituídos para o cumprimento de tal objetivo, seja pela organização de seu funcionamento precário, incompleto e deficiente.<sup>65</sup>

A utilização de recursos em benefício individual não pode implicar perdas coletivas, sendo indiscutível o fato de que as atividades que consomem recursos ambientais devem ser realizadas com todos os cuidados necessários para que o ambiente não seja danificado. Todavia, como o risco é parte indissociável da sociedade tecnológica e os acidentes fazem parte de uma rotina, o princípio da solidariedade busca compatibilizar a ação individual com a coletiva, resultando em benefício para todos, individualmente, e, para sociedade, como ente coletivo.<sup>66</sup>

Entretanto, Furlan<sup>67</sup> defende que, para melhor compreender e solucionar os problemas advindos da sociedade de risco, é fundamental uma completa reestruturação do modelo de cidadania. Torna-se urgente e necessária a implementação de um novo modelo com feições verdadeiramente ambientais, alicerçado principalmente no direito à informação. Ele exige um controle procedimental mais evoluído, sem ignorar a importância de normas ambientais mais eficazes.

## 2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil impõe que todos devem responder por seus atos, apresentando uma noção de equivalência de contraprestação, pois, quando há um prejuízo, ocorre um desequilíbrio social. Esta reparação reintegra o prejudicado à situação anterior, cabendo ressaltar

<sup>64</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1031.

<sup>65</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo, op. cit., p.160 e 163.

<sup>66</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 270 e 271.

<sup>67</sup> FURLAN, Anderson; FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 61.

que o centro da preocupação deixa de ser apenas o homem isoladamente, passando a ser também a coletividade.

### 2.2.1 Noção e perspectiva histórica

A palavra responsabilidade é de difícil conceituação, pois varia pelos aspectos que pode abranger e pelas teorias filosófico-jurídicas, aproximando-se da ideia de obrigação. Por conseguinte, pode-se dizer que responsável, responsabilidade e todos os vocábulos cognatos exprimem equivalência de contraprestação, de correspondência, tendo uma noção de repercussão obrigacional da atividade do homem. Ela não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, antes se liga a todos os domínios da vida social.<sup>68</sup>

A noção de responsabilidade indica a necessidade de responsabilizar alguém por seus atos danosos, imposição esta estabelecida pelo meio social regrado, por intermédio dos integrantes da sociedade humana, que impõe a todos o dever de responder por seus atos, traduzindo a própria noção da Justiça existente no grupo social estratificado. Portanto, infere-se que a responsabilidade é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar a outro.<sup>69</sup>

A cultura jurídica romana recebeu da grega a noção de *epicikia*, que traduz um significado de equilíbrio, harmonia, relação harmoniosa entre o todo e as partes, numa palavra, equidade. Daí a noção de justiça como equilíbrio, justiça distributiva voltada a um critério de equivalência de prestações. Já a injustiça será o desequilíbrio, sendo a função principal da justiça restabelecer o equilíbrio fraudado.<sup>70</sup>

O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social, e é neste imperativo que se deve situar o fundamento da responsabilidade civil. Não se pode negar que o dano infligido ao homem repercute na coletividade, pois trata-se da repercussão social, que é o reflexo que a sociedade experimenta quando é ferido um de seus membros, tanto do ponto de vista físico quanto patrimonial.<sup>71</sup>

<sup>68</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 4.

<sup>69</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 118.

<sup>70</sup> COSTA, Judith Martins. *Os fundamentos da responsabilidade Civil*. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. São Paulo: Jurid Vellenich, v. 93, ano 15, out 1991. p. 34 e 35.

<sup>71</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 12.

Impende ressaltar que a primitiva polissemia da palavra responsabilidade não apresentava ressonância da ideia de culpa, pois o sistema de reparação ou repressão de danos estava na noção de justiça enquanto equilíbrio. A citada ideia manifestou-se originalmente nas questões criminais, vindo aparecer na esfera civil nas obrigações em que o devedor deveria prestar de boa-fé.<sup>72</sup>

A responsabilidade civil consiste no dever de reparação de um dano sofrido por determinada pessoa, pois quando a “justiça” era exercida pela lei do mais forte, os danos eram compensados por atos violentos contra o agente causador. Com isto, com o objetivo de evitar a instabilidade social e resguardar a segurança, o poder público assume a responsabilidade pela administração da justiça, deixando de prevalecer a justiça privada.<sup>73</sup>

A responsabilidade civil emerge do simples fato do prejuízo, que viola o equilíbrio social, onde a reparação civil reintegra o prejudicado na situação anterior. Todo ilícito é uma discórdia entre a vontade do particular imputável e a vontade geral prevista nas normas jurídicas; ele é transgressão da lei civil ou da lei penal, e a coação civil – ou indenização – e a penal são formas de reação contra os fatos antijurídicos, com o fim de eliminar o conflito.<sup>74</sup>

O que se pode constatar é que a palavra responsabilidade, na sua acepção etimológica, sugere a ideia de responder pelos próprios atos, sendo um vocábulo recente, que resultou, segundo tratadistas modernos de expressão empregada pelos filósofos do século XVIII, na Inglaterra. Entretanto, este termo varia muito em seu significado, conforme se trate de responsabilidade moral, de responsabilidade penal e de responsabilidade civil.<sup>75</sup>

O instituto da responsabilidade civil é essencialmente dinâmico, tendo que se adaptar e se transformar na mesma proporção que envolve a civilização, com a necessária flexibilidade para assegurar a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano. Ele deve ser considerado no correspondente tempo, em função das condições sociais vigentes, pois a responsabilidade civil é reflexo da própria evolução do direito.<sup>76</sup>

Entretanto, indiscutivelmente, legisladores e aplicadores do direito não estão restringindo-se apenas em apontar o responsável pelo dano, mas sim em dizer como ele será reparado. Com

---

<sup>72</sup> COSTA, Judith Martins, op. cit., p. 35 e 36.

<sup>73</sup> GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 6.

<sup>74</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 13.

<sup>75</sup> GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 41-42.

<sup>76</sup> DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 25.

isto, ocorreu a ampliação na legislação pátria dos casos de responsabilidade objetiva, bem como juízes procuram identificar onde, quando e em que situações há um risco criado para que o explorador de atividades perigosas tenha o ônus de responder pelos danos advindos.<sup>77</sup>

O centro da preocupação deixou de ser o homem isoladamente, passando a ser o homem coletivamente e socialmente considerado, num contexto cujas fronteiras vão desaparecendo, tanto para o bem quanto para o mal. Em razão da rápida evolução tecnológica que altera os hábitos, os direitos e os deveres da sociedade, bem como sua cultura, que muitas vezes não são acompanhados pelo ordenamento jurídico.<sup>78</sup>

A concepção clássica de responsabilidade civil estrutura-se sobre o requisito do dano, mas, para ele, o dano é próprio de duas situações referentes à responsabilidade civil, que é a tutela ressarcitória e reintegratória. O termo responsabilidade civil não se esgota em sua atribuição de tutelar situações de direito material relacionadas com as retrocitadas tutelas, pois existe a responsabilidade civil pelo simples ilícito, uma vez que, sendo diferente, ficariam descobertas situações, onde inicialmente não houvesse dano.<sup>79</sup>

Todavia, impende apontar que, tanto nas lides individuais quanto nas coletivas, estarão presentes, sob a ótica do resultado do processo, as tutelas declaratórias, condenatórias e constitutivas. Elas usarão de técnicas processuais prestadoras de tutela preventiva, reparatória e sancionatória. Já, para neutralizar os efeitos deletérios do tempo no processo, há a tutela jurisdicional de urgência.<sup>80</sup>

Nas crises jurídicas ambientais, por não ser incomum a permanência e a constância dos danos e dos ilícitos, é viável que se obtenha uma solução *perspectiva* – inibir e/ou prevenir o dano – ou *prospectiva* – ressarcir o dano. Contudo, a tutela inibitória não pode ser tardia.<sup>81</sup>

Já a responsabilidade objetiva tem fundamento mais humano, identificando-se com o sentimento de solidariedade social, onde muitos chegaram à conclusão de que “cada um deve sofrer o risco de seus atos, sem cogitar da ideia de culpa. A responsabilidade existe sempre que

---

<sup>77</sup> Ibidem. p. 50.

<sup>78</sup> Idem. p. 51.

<sup>79</sup> MOURA, Antonio Gleydson Gadelha de. *A concepção de responsabilidade civil e a tutela dos direitos extrapatrimoniais. Algumas indagações e considerações*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13043/a-concepcao-de-responsabilidade-civil-e-a-tutela-dos-direitos-extrapatrimoniais>> Acesso em 25 Jul 2012.

<sup>80</sup> ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 155 e 158.

<sup>81</sup> Ibidem. p. 176 e 177.

do ato resultar dano, e precisamente em razão desse dano, não há necessidade de investigar se houve ou não culpa”.<sup>82</sup>

### 2.2.2 A culpa e o dolo

A culpa é o fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável, tendo dois elementos, que é o objetivo, expressado na ilicitude, e o subjetivo, do mau procedimento imputável. Já a conduta reprovável compreende duas projeções, que é o dolo - vontade direta de prejudicar, configurando a culpa no sentido amplo -, e a negligência em relação ao direito alheio, que é a culpa no sentido estrito.<sup>83</sup>

O dolo é a consciência do resultado danoso de sua conduta, agindo com dolo aquele que efetivamente tem conhecimento de que sua conduta pode vir a causar o dano. Com o abandono doutrinário do entendimento de que o dolo é a intenção de obtenção do resultado, a acepção mais ampla é voltada para a consciência de que seu comportamento poderá causar dano a outrem, ou seja, há dois elementos que são a consciência da ilicitude de sua conduta e da possibilidade de resultado lesivo.<sup>84</sup>

Conforme já estabelecido no Direito Romano, a distinção entre o dolo e a culpa propriamente dita é a entre delito e quase-delito. O delito é a violação intencional da norma da conduta e o quase-delito é o fato de a pessoa capaz de ofender, sem malícia, mas com negligência não escusável, em relação ao direito alheio, comete infração prejudicial a outrem. Todavia, diante da dificuldade de definir o termo culpa, diversos autores negam a possibilidade de fazê-lo.<sup>85</sup>

Em relação ao dolo, há três espécies distintas de dolo que é o dolo direto, o necessário e o eventual. O primeiro caracteriza-se pela intenção de obter o resultado lesivo, onde o agente tem consciência do resultado lesivo e efetivamente o deseja; o segundo verifica-se quando o agente, embora não deseje o resultado lesivo, ele é indispensável para alcançar seu objetivo; e o terceiro

<sup>82</sup> GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 11.

<sup>83</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 133-134.

<sup>84</sup> GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 17.

<sup>85</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 135-136.

ocorre quando o agente, a despeito de não desejar o resultado lesivo de sua conduta, tem consciência da possibilidade de sua ocorrência e assume o risco de acontecer.<sup>86</sup>

A teoria da culpa é resumida por *Von Ihering* na fórmula “sem culpa, nenhuma reparação”, satisfazendo por anos à consciência jurídica. Entretanto, cabe destacar que a própria noção de culpa sempre foi precária no direito romano, não sendo um princípio geral ou fundamento da responsabilidade.<sup>87</sup>

O Código Civil estabelece a graduação da culpa para mediar a aplicação das decisões brasileiras, facultando aos magistrados, ao adotar o critério para determinar a indenização, graduar a culpa do agente como um dos indicadores da extensão do dano, prevendo, em seu artigo 944, *caput*, que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. O correspondente parágrafo único prevê que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.<sup>88</sup>

Nessa direção, *Cavaliere*<sup>89</sup> destaca que tanto no dolo quanto na culpa há conduta voluntária do agente, só que, no primeiro caso, a conduta surge ilícita, uma vez que a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico. Já no segundo caso, a conduta nasce lícita, passando a ser ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. Portanto, no dolo, o agente quer a ação e o resultado, e, na culpa, ele só quer a ação, sendo o resultado decorrência da falta de cuidado.

Numa noção prática, a culpa representa, em relação ao domínio em que é considerada, situação contrária ao “estado da graça”, que, teologicamente, atribui-se à alma isenta de pecado. Ela, uma vez configurada, pode ser produtiva de resultado danoso, ou inócua, e, quando passa do plano moral para a execução material, apresenta-se sob a forma de ato ilícito, que, por sua vez, pode ou não provocar o dano.<sup>90</sup>

### 2.2.3 O Nexa de causalidade

<sup>86</sup> GIORDANI, José Acir Lessa, op. cit., p. 18.

<sup>87</sup> DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 57.

<sup>88</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 21-22.

<sup>89</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 30-31.

<sup>90</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 135.

A Constituição Federal de 1988, que estabeleceu uma nova realidade social, tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social, impondo que a responsabilidade civil tenha por objetivo não mais castigar comportamentos negligentes, a não ser proteger a vítima do dano injusto. Logo, passa a mirar a pessoa do ofendido e não a do ofensor; a extensão do dano e não a culpa do autor. Por esta razão, o conceito de nexo causal é flexibilizado, com o objetivo de permitir a efetivação do princípio da reparação integral.<sup>91</sup>

Entretanto, a existência de um vínculo causal entre o fato – ação ou omissão – e o dano é condição para se admitir a responsabilidade civil. Quando um fato interrompe este nexo causal, deixa de existir a obrigação de indenizar, como é o caso do dano decorrente do vício da coisa, ou de caso fortuito ou de força maior. Cabe destacar que quando a culpa é exclusiva da vítima ocorre a isenção de responsabilidade.<sup>92</sup>

O nexo etiológico constitui elemento imprescindível para estabelecer a relação entre a ação do lesante e o dano injusto à vítima inocente, tendo como consequência a responsabilidade civil. Portanto, dentre os pressupostos fundamentais desta responsabilidade, torna-se necessário verificar a existência ou não da relação de causalidade, sendo nexo causal o elo da corrente dos fatos que liga a mencionada ação e o respectivo dano.<sup>93</sup>

Em todos os casos de responsabilidade civil, deve-se obedecer a quatro séries de exigências comuns: 1º) o dano, que deve ser certo, material ou moral; 2º) a relação de causalidade, laço direto de causa a efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; 3º) a força maior e a culpa exclusiva da vítima, pois suprimem o laço de causa e efeito (não se aplica no caso do risco integral); e 4º) as autorizações judiciárias e administrativas, que não constituem motivo de exoneração de responsabilidade.<sup>94</sup>

A responsabilidade civil resulta do dano decorrente entre a manifestação da vontade pela ação ou omissão e o resultado. Esta relação é absolutamente imprescindível, uma vez que não seria compreensível impor a obrigação de indenizar prejuízo se não houvesse nexo de causa e

---

<sup>91</sup> CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 16-17.

<sup>92</sup> GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 199-200.

<sup>93</sup> SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005, p. 180.

<sup>94</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 131-132.

efeito entre o fato ilícito ou a inexecução da obrigação, quando se trata de responsabilidade contratual.<sup>95</sup>

Portanto, o nexo causal é um dos elementos essenciais da responsabilidade civil, pois, em sua etiologia, estão três elementos, que são a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o citado nexo entre uma e outra, não bastando a ocorrência de um erro ou até mesmo que a vítima tenha sofrido algum dano, sendo necessário a relação de causalidade entre a injuridicidade e o mal causado.<sup>96</sup>

Outrossim, cumpre ressaltar que, no caso da responsabilidade objetiva, é irrelevante que o dano seja decorrente de ato lícito ou ilícito, conforme descrito no item 1.1.1 - considerações iniciais – do capítulo 1 deste trabalho.

#### 2.2.4 Teorias

Para explicar a lei de causa e efeito, elemento essencial para configuração da responsabilidade civil, surgem diversas teorias jurídicas, estando entre as principais a teoria da equivalência das causas; a da causalidade adequada; a da causalidade imediata e a da causalidade normativa. Na relação causal simples não há dificuldade na constatação do nexo da causalidade necessário entre os dois elementos conhecidos. A complicação está quando há uma multiplicidade de causas na participação de diversas pessoas no encadeamento dos fatos.<sup>97</sup>

A teoria da equivalência das causas, exposta pela primeira vez por *Von BURI*, de 1860 a 1899, tem como base a não distinção entre as condições, mas, ao contrário, considera todas com o mesmo valor na produção do dano. Entretanto, se um fenômeno é condição de outro, todo fenômeno é uma múltipla série de fatores.<sup>98</sup>

Este alargamento exagerado do nexo causal cria um indesejável clima de insegurança e de inibição do exercício de atividades produtivas. Portanto, esta teoria não tem merecido maior acolhida pela doutrina e jurisprudência.<sup>99</sup>

<sup>95</sup> GARCEZ NETO, Martinho, op. cit., p. 197.

<sup>96</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 145-146.

<sup>97</sup> SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005, p. 180.

<sup>98</sup> GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 205-206.

<sup>99</sup> MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 107.

A teoria da causalidade adequada, exposta por *von KRIES*, em 1888, parte da premissa que nem todas as condições são equivalentes, uma vez que só a condição que, tipicamente, tenha origem a consequência danosa pode ser tida com o caráter de causa adequada do dano. Ao dizer que entre dois fatos existe nexo causal, é porque se tratam de fatos de determinada espécie e contêm noção de regularidade, em oposição à ideia de pluralidades de casos.<sup>100</sup>

A teoria da causalidade imediata considera somente a causa mais próxima, como fator de relevância jurídica, para configuração do dano injusto e da responsabilidade civil, deixando de lado as causas remotas. A interrupção do nexo de causalidade decorrente de uma causa estranha na esfera jurídica – relação causal imediata – pode advir de ato ilícito de terceiro ou da irregularidade do devedor.<sup>101</sup>

A teoria da causa próxima, que atribui a responsabilidade do autor do último evento causador do dano, deixando de lado as causas mais remotas, é objeto de muitas críticas, pois pondera-se que o fato de o evento ter sido o derradeiro a contribuir para o dano, não implica dizer que tenha sido o principal, uma vez que certas causas remotas podem ter mais relevância para o resultado lesivo.<sup>102</sup>

Por sua vez, a teoria da causalidade normativa considera como causa a ação danosa violadora da norma jurídica. Ela é centrada, por considerar apenas o plano jurídico da situação, quando a relação de causalidade é um acontecimento do mundo dos fatos. Na realidade, cabe destacar que todas essas teorias estudadas são insuficientes para esclarecer as situações de concorrência de causas.<sup>103</sup>

Por último, nesse alinhamento, há a teoria da falta contra a Constituição, que exhibe modelo proibitivo de conduta lesiva a direitos fundamentais no plano constitucional, com o objetivo de impedir a perpetração de danos injustos, previsto no artigo 37, § 6º, da CF/88. A relação de causalidade desta teoria fundamenta os fenômenos jurídicos advindos de atos ilícitos ou lícitos em danos injustos, como por exemplo a violação do que prevê o inciso X do artigo 5º da CF/88.<sup>104</sup>

---

<sup>100</sup> GARCEZ NETO, Martinho, op. cit., p. 208.

<sup>101</sup> SILVA, Roberto de Abreu e, op. cit., p. 182.

<sup>102</sup> GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 50.

<sup>103</sup> SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005, p. 182.

### 2.2.5 Responsabilidade objetiva

O estabelecimento da responsabilidade objetiva é uma tentativa de resposta da sociedade ou de adequação a certos danos ligados a interesses coletivos e difusos, que não seriam ressarcíveis, haja vista a concepção clássica de danos ligados a interesses próprios, certos, dentre outros. O que cabe ressaltar é que o modelo clássico de responsabilidade civil não dispunha de técnicas e perfil necessários para atuar com maior eficácia na proteção ambiental.<sup>105</sup>

O fundamento da responsabilidade objetiva consagra valores mais altruísticos, destacando-se a solidariedade humana, tendo a responsabilidade civil tomado contornos contemporâneos, sobrelevando padrões ético-jurídicos, de garantia de ressarcimento. Desta forma, qualquer dano interessa ao corpo social, e o correto entendimento do princípio da solidariedade pode afastar a ideia materialista do referido fundamento, haja vista o equilíbrio entre os interesses dos indivíduos direcionar à harmonia social.<sup>106</sup>

Uma das grandes novidades do Código Civil de 2002, no que se refere à responsabilidade civil, é a inclusão da responsabilidade civil objetiva, ou melhor, a teoria do risco, em dispositivo legal genérico. O parágrafo único do seu artigo 927<sup>107</sup> instituiu, atendendo aos anseios da maior justiça social, a teoria do risco criado, não em casos específicos, mas em linhas genéricas, sem deixar de lado a responsabilidade subjetiva consagrada no *caput* do citado artigo.<sup>108</sup>

A responsabilidade objetiva vem se desenvolvendo sob o manto dos princípios da equidade (quem lucra com uma atividade ou situação responde pelo risco ou prejuízos dela provenientes) e da solidariedade (mesmo aquele que não tenha sido o responsável específico por um dano, por obedecer a um padrão ético de justiça social, deve arcar com o ressarcimento à vítima).<sup>109</sup>

---

<sup>104</sup> Ibidem. p. 182-183.

<sup>105</sup> LEITE, José Rubens Morato et AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.130.

<sup>106</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 86-88.

<sup>107</sup> Código Civil Brasileiro: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

<sup>108</sup> GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 71.

<sup>109</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro, op. cit., p. 4.

Esta objetivação da responsabilidade tem por fundamento a ideia de justiça distributiva, ou seja, “se um sujeito desenvolve uma atividade perigosa para sociedade e dela tira benefícios, então é justo que ele suporte os danos que causar, mesmo sem culpa”. Com isto, baseando-se no princípio da equidade, assegura-se a justa e adequada distribuição dos ônus decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente – bem de uso comum do povo.<sup>110</sup>

A teoria do risco ou responsabilidade objetiva tem como fundamento que quem cria um risco deve sofrer as consequências, se o risco chega a realizar-se, pois quem, com sua atividade, embora lícita, provoca dano, deve repará-lo, ainda que não haja dolo ou culpa, e sim porque o causou. O fato danoso é que engendrará a responsabilidade, e não o fato doloso ou culposo. Portanto, esta teoria prescinde das noções de culpa e dolo, atendendo apenas ao dano.<sup>111</sup>

A responsabilidade objetiva é considerada mais humana que a responsabilidade subjetiva, pois está mais ligada ao sentimento de solidariedade, responsabilizando aquele que tira proveito dos riscos criados com sua atividade pelo dano causado à vítima, independentemente de ter ou não agido com culpa. Ela prevalece no conflito de interesses entre a liberdade do agente para a prática de atividades lícitas, mas que tornem possível a eventualidade de um dano, e a segurança da vítima, a consciência da necessidade de garantia dos direitos desta última.<sup>112</sup>

Cumprido destacar que o Código Civil não apresentou uma novidade no ordenamento jurídico, pois há diversas previsões de responsabilidade objetiva na legislação pátria, como a que trata da responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos (artigo 37, § 6º, da CF/88); as previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigos 14, 18, 19 e 20); na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal, que, no parágrafo 1º do seu artigo 14, preconiza a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente.

Passam a coexistir, em pé de igualdade, o sistema tradicional da culpa com o de risco proveniente de atividades perigosas, pois este reconhecimento da responsabilidade sem culpa, segundo o cânone da teoria do risco criado. Ela fundamenta-se no princípio de que, se alguém

---

<sup>110</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 266.

<sup>111</sup> GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 95-96.

<sup>112</sup> MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 31.

introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem.<sup>113</sup>

### 2.2.6 Excludentes de responsabilidade

As excludentes de responsabilidade civil têm um fundamental papel na objetivação de responsabilidade, e, após uma longa controvérsia na jurisprudência nacional e internacional, está pacificado que a responsabilidade objetiva permite a utilização de quatro excludentes específicas para atingir o nexu causal. Elas são o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro e o fato exclusivo, e, atenuando a responsabilidade, o concorrente da vítima.<sup>114</sup>

Doutrinariamente, entende-se que o dano decorrente de caso fortuito ou de força maior é isento de responsabilidade. Eles distinguem-se considerando que caso fortuito é o acontecimento natural, derivado da força da natureza, ou o fato das coisas, como o raio, a inundação ou o terremoto; e que na força maior há um elemento humano, a ação das autoridades (fato do príncipe), como ainda a revolução, o furto ou roubo, o assalto ou a desapropriação.<sup>115</sup>

Desta forma, o caso fortuito é o imprevisível e a força maior o inevitável. Entretanto, esta imprevisibilidade que se trata tem um traço de especificidade, pois deve considerar as circunstâncias do momento da realização da conduta. Do contrário, tudo seria previsível. Ademais, a inevitabilidade deve ser sopesada em face do que seria razoável exigir-se, uma vez que, havendo meios adequados que possam evitar o dano, não há que se falar em dano inevitável.<sup>116</sup>

Já para ficar caracterizado o fato de terceiro, deve-se atender aos seguintes pressupostos: a) causalidade: ele deve ser a causa do dano; b) inimputabilidade: se fato danoso pode ser imputado ao devedor, não há razão para apurar o fato de terceiro; c) qualidade: terceiro é qualquer pessoa sem ser a vítima ou o responsável; d) identidade: o fato pode ser atribuído a alguém, o que não necessariamente implica a sua identificação; e e) iliceidade: se o fato de terceiro é causa exclusiva do dano, não há que se indagar se é ou não ilícito, para ser causa de

---

<sup>113</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1246-1247.

<sup>114</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 41.

<sup>115</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 173.

isenção, mas se concorrer com o do responsável, ele não poderá ser alegado, a não ser que seja culposo.<sup>117</sup>

A legislação civil brasileira não faz qualquer menção à culpa exclusiva da vítima como causa excludente da responsabilidade civil. O seu artigo 945 dispõe que, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo em conta a gravidade de sua culpa, em confronto com a do autor do dano. Como se depreende da leitura, não há referência à exclusividade, pois esta é diferente de concorrência de culpas.<sup>118</sup>

Entretanto, se a vítima contribuiu com seu ato para construção dos elementos do dano, o direito não pode ficar alheio. Logo, a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal e, conseqüentemente, ao constatá-la, não ocorrerá indenização, na liquidação do dano, reduzindo-a quando a culpa for concorrente entre o agente e a vítima, podendo ser compensadas até o ponto de serem anuladas.<sup>119</sup> Todavia, cumpre ressaltar que essas causas não se aplicam para o risco integral, conforme o exposto no item 2.1 - sociedade de risco -, no capítulo anterior.

### 2.2.7 Obrigação de indenizar

No sistema do Código Civil brasileiro, o legislador adotou a noção de ato ilícito, prevendo, no artigo 186 do Código Civil, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, não fazendo distinção entre delito e quase-delito, ou seja, ato ilícito é o fato não autorizado pelo direito, causador de dano a outrem.<sup>120</sup> Por sua vez, o artigo 187 do Código Civil identifica o abuso de direito como modalidade de ato ilícito, prevendo que “também

---

<sup>116</sup> MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 99.

<sup>117</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 927-928.

<sup>118</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 177.

<sup>119</sup> *Ibidem*. p. 177.

<sup>120</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 151-152.

comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A expressão “ato ilícito” pode ser tomada em acepção ampla, que é o comportamento humano que contrarie um preceito legal. Já, tecnicamente, é a conduta culposa de alguém que, infringindo dispositivo legal, causa dano a outrem. Por outro lado, para o posicionamento clássico, somente ocorre ato ilícito quando se verifica a culpabilidade no comportamento do agente, haja vista que, para a responsabilidade civil, o dever de reparar o dano não tem como fonte apenas o ato ilícito, mas também o risco ensejador da responsabilidade objetiva.<sup>121</sup>

A sanção jurídica tem por finalidade a reparação integral, nos danos materiais, e por equidade, nos danos extrapatrimoniais, imateriais ou morais, devendo aplicar o princípio da restituição integral, no primeiro caso, e o arbitramento, por aproximação, no seguinte. No caso de prejuízo por fato lícito ou da reparação por fatos ilícitos devem ser considerados como parâmetro a lesão, o dano, o prejuízo, a situação anterior, o poder financeiro e econômico das pessoas envolvidas, as circunstâncias do caso e a gravidade da falta cometida pelo lesante, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da equidade e da justiça.<sup>122</sup>

### **2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE**

Diante da crise ambiental, o homem tornou-se cômico de que os recursos ambientais são finitos e devem ser preservados. Com isto, diversos diplomas normativos passaram a tratar especificamente sobre este tema, a começar pela própria Constituição Federal. Entretanto, para garantir o previsto no ordenamento vigente, em relação à proteção dos bens ambientais, a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece a responsabilidade civil objetiva por danos causados ao meio ambiente.

---

<sup>121</sup> GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. p. 10-11.

<sup>122</sup> SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005, p. 198-199.

### 2.3.1 A responsabilidade civil ambiental

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico tutelado, na categoria de valores fundamentais da sociedade, sendo inerente à própria dignidade da pessoa humana. Com isto, torna-se imprescindível estabelecer mecanismos de responsabilização pelo descumprimento deste dever jurídico, por meio da aplicação de institutos de responsabilidade civil, além das responsabilizações administrativas e penais, na seara do Direito Ambiental.<sup>123</sup>

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no parágrafo 1º do artigo 14, preconiza a responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, estabelecendo que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos a ele causados e a terceiros, afetados por sua atividade, independente de outras penalidades previstas na própria lei.

A atual Carta Magna apresenta uma estrutura para tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, consagrando os chamados direitos difusos. Ela aponta que o bem ambiental fundamental, assim preceituado na referida Constituição, deve ser tutelado tanto pelo Poder Público quanto por toda a coletividade. Para tanto, diversos dispositivos tratam expressamente da responsabilidade ambiental.

Cumprir destacar que o próprio parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal dispõe que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No modelo tradicional, a responsabilidade civil tem por objetivo a reparação dos danos e a punição do responsável, não se propondo diretamente à prevenção de riscos e tampouco à redefinição do *modus operandi* que determinou a produção do dano. A sua atuação diz respeito ao dano propriamente dito, com pouca ou nenhuma atenção para a atividade que gerou, que é qualificada como lícita ou ilícita apenas para viabilizar a imputação de responsabilidade.<sup>124</sup>

Já a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente não se fundamenta na proteção de interesses particulares no estreito espaço da autonomia privada, concebida como uma área de

---

<sup>123</sup> MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 35 e 36.

<sup>124</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 155 e 156.

proteção a um indivíduo isolado, mas tem em vista a exigência de uma fundamentação intersubjetiva das normas de proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente. Não quer dizer que há a supressão da autonomia privada, mas em sua redefinição em face das exigências de se demonstrar sua conexão com os direitos difusos.<sup>125</sup>

As fontes geradoras das situações de risco, numa perspectiva solidária, têm o dever de suprimir o fator de risco do contexto social, pois não se requer um dano concretizado, mas a mera exposição da sociedade ao risco.<sup>126</sup>

### **2.3.2 Princípios básicos da responsabilidade civil ambiental**

O positivismo é um modelo de e para um sistema de regras, sendo os princípios o conjunto de padrões que não são regras, que deve ser observado não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.<sup>127</sup>

Nesse alinhamento, tanto as regras quanto os princípios são normas porque dizem o que deve ser. Para ele, ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deônticas básicas do mandato, a permissão e a proibição. Os princípios, assim como as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, ainda que sejam razões de um tipo muito diferente, e a distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas.<sup>128</sup>

Portanto, por um empenho natural de legitimar o Direito do Ambiente como ramo especializado e peculiar da árvore da ciência jurídica, os estudiosos têm se debruçado sobre a identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções.<sup>129</sup> Os princípios adiante apresentados representam os principais entre os que formam e orientam a responsabilidade civil ambiental.

#### **2.3.2.1 Princípio do poluidor-pagador**

<sup>125</sup> BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 295.

<sup>126</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, op. cit., p. 157.

<sup>127</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

<sup>128</sup> ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Trad. José M. Benyto Pérez. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 83

O princípio do poluidor-pagador foi introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), mediante a adoção, em 26 de maio de 1972, da Recomendação C(72) 128, do Conselho Diretor, que trata dos aspectos econômicos das políticas ambientais. Ele parte da constatação de que recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e consumo acarretam a sua redução e degradação.<sup>130</sup>

O próprio enunciado 16 da Declaração do Rio – ECO/92 prevê que “tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso dos instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais”.

Como transcrito anteriormente, a partir de 1981, a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81) passou a prever em seu ordenamento a responsabilidade civil objetiva por danos causados ao ambiente, o que implicou na sanção civil do poluidor, obrigando-o a reparar o dano causado ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa, ou seja, o agente será responsável por repará-lo, arcando ilimitadamente com todos os custos de sua atitude poluente.<sup>131</sup>

Segundo este princípio, o custo das medidas de prevenção deve repercutir no preço dos bens e serviços, que estão na origem da poluição, em razão de sua produção e seu consumo, o que não quer dizer que este significa pagar para poluir, uma vez que se refere aos custos sociais externos que acompanham a atividade econômica que devem ser internalizados. Portanto, devem ser considerados pelo empreendedor e computados no custo do produto final. Ele incide tanto no conjunto de ações voltadas à prevenção do dano como na sua responsabilidade administrativa, civil e penal pela eventual ocorrência do dano.<sup>132</sup>

Nesse sentido, cumpre destacar que o investimento efetuado para prevenir o dano ou o pagamento do tributo, da tarifa ou do preço público não isenta o poluidor de ter examinada e aferida sua responsabilidade residual para reparar o dano. O tal pagamento não confere qualquer

---

<sup>129</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1063.

<sup>130</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.p. 49.

<sup>131</sup> BIRNFELD, Carlos André. *Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais*. In: LEITE, José Rubens Morato et BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004. p. 367 e 368.

direito a poluir, uma vez que este princípio obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada.<sup>133</sup>

Este princípio é um dos alicerces da solidariedade. Por intermédio dele, busca-se evitar que a apropriação individual de recursos ambientais onere toda a sociedade e que as externalidades causadas por esta apropriação sejam suportadas coletivamente. Aquele que se apropria dos recursos passa a contribuir para amenizar os malefícios que a sua atividade possa causar.<sup>134</sup>

Ele está na vocação redistributiva do Direito Ambiental, que se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo precisam ser internalizados, ou seja, que os agentes devem levá-los em conta, ao elaborar os custos de produção e, por conseguinte, assumi-los. O princípio procura imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, tendo como consequência um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico aos bens, pessoas e natureza.<sup>135</sup>

O princípio em estudo induz os Estados a promoverem uma melhor alocação dos custos de prevenção e controle, razão pela qual sua aplicação deve ser considerada como parte integrante da orientação geral do Direito Ambiental de se evitar episódios de degradação ambiental. Atualmente, a sua aplicação vem sendo cada vez mais influenciada pelo processo de formulação da política econômica internacional.<sup>136</sup>

Os recursos ambientais como água, ar, em razão de sua natureza pública, sempre foram prejudicados ou poluídos, implicaram um custo público para sua recuperação e limpeza, e este custo é suportado por toda a sociedade. Economicamente, este custo representa um subsídio ao poluidor, e o objetivo deste princípio é justamente eliminar ou reduzi-lo a valores insignificantes.<sup>137</sup>

### 2.3.2.2 Princípio da prevenção

---

<sup>132</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 64.

<sup>133</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 71-72.

<sup>134</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 271.

<sup>135</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1074.

<sup>136</sup> LEITE, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de direito ambiental na dimensão internacional comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 25.

<sup>137</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 221.

O vocábulo prevenção é substantivo do verbo prevenir (do latim *prae* = antes e *venire* = vir, chegar), que significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes, induzindo uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, mas com intuito conhecido. Pode-se dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, trabalhando com o risco certo, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de agressões ao meio ambiente.<sup>138</sup>

Interessante é constatar que “prevenir” em português, *prévenir* em francês, *prevenir* em espanhol, *prevenire* em italiano e *to prevent* em inglês – todos têm a mesma raiz latina *praevenire*, citada anteriormente. Portanto, o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado tanto nacional quanto internacionalmente, e a sua aceitação não para somente no posicionamento mental a favor de medidas ambientais acauteladoras, levando à criação e à prática de política pública ambiental.<sup>139</sup>

A relevância maior da prevenção é que ela pode ser alcançada pelo uso de instrumentos econômico-financeiros, como subvenções, empréstimos ou isenções fiscais a empresas que realizem investimentos voltados à conservação do meio ambiente; pela exigência do estudo prévio de impacto ambiental para a implementação de projetos potencialmente lesivos ao meio ambiente; e, principalmente, pela educação ambiental, nas escolas e em todos os segmentos da sociedade. Na prevenção, cada indivíduo deve ser um ator social e não mero expectador.<sup>140</sup>

Um dos aspectos que diferencia os princípios da precaução e da prevenção é que este está baseado em critérios de antecipação de um resultado certo, mas não querido. O princípio tem o objetivo de impedir a cristalização de danos ao meio ambiente, que confere contornos jurídicos ao popular aforismo que “mais vale prevenir que remediar”.<sup>141</sup> Na prática, este princípio tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, por intermédio de medidas acautelatórias. Ele envolve-se com o perigo concreto.<sup>142</sup>

O reconhecimento do princípio da prevenção, bem como o da precaução, faz com que a responsabilidade civil assuma a tarefa primordial de prevenir danos ambientais. A uma,

<sup>138</sup> MILARÉ, Edis, op. cit., p. 1069-1071.

<sup>139</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 97-99.

<sup>140</sup> MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 51.

<sup>141</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 71-72.

ampliando o conceito de dano ambiental, passando a abarcar os danos futuros e meramente prováveis, rompendo-se com os requisitos de certeza e atualidade. A duas, porque supera-se a noção de prevenção com o caráter de intimidade, buscando alterar o *modus operandi* que determinou a ocorrência do dano, ou que tenha a potencialidade de produzi-lo, seja lícita ou não a atividade.<sup>143</sup>

### 2.3.2.3 Princípio da precaução

Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado) e sugere cuidados antecipados com o desconhecido, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar em efeitos indesejáveis. Ela destina-se a gerir riscos ou impactos desconhecidos, trabalhando com o risco incerto, envolvendo-se com o perigo abstrato, ou seja, enfrenta a incerteza dos saberes científicos em si mesmos. Portanto, a invocação deste princípio ocorre quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva e incerta.<sup>144</sup>

Entretanto, é desnecessário dizer que, ao se estabelecer a precaução como princípio, esta não pode ser interpretada como uma cláusula geral, aberta e indeterminada, sendo necessário que se defina o que se pretende prevenir e qual o risco a ser evitado. Para tanto, levar-se-á em consideração as diferentes alternativas que se apresentam para a implementação ou não de determinado empreendimento ou atividade. A precaução deve, inclusive, levar em consideração os riscos da não implementação de um projeto proposto.<sup>145</sup>

O surgimento do princípio da precaução é a manifestação contemporânea de uma antiga tensão entre a exaltação da prudência e do risco, aplicada às sociedades tecnológicas. Ele caracteriza-se de diversas formas, tais como a capacidade criar riscos irreversíveis em série, cujos efeitos são sentidos muito tempo depois da causa; vontade do público de gozar de toda sua

---

<sup>142</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1069-1071.

<sup>143</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 167.

<sup>144</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1069-1071.

<sup>145</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 29.

esperança de vida; e aversão ao risco criado por outras pessoas. Com isto, a saúde e as técnicas de gestão dos riscos tornaram-se elemento importante da ação política.<sup>146</sup>

Ele está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio poluidor-pagador. A sua implementação não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. Ele visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. Portanto, caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou do perigo.<sup>147</sup>

O princípio recomenda ponderação das preocupações ambientais e cautela diante de perigos desconhecidos, mas prováveis, recomendando estudos científicos que busquem a correta dimensão destes perigos a fim de informar os processos decisórios no planejamento ambiental, com vistas à manutenção da poluição em um nível mais baixo, reduzindo os materiais residuais, proibindo a deterioração significativa do meio ambiente, além da triagem de novos produtos.<sup>148</sup>

O princípio da precaução tem como centro de gravidade a aversão ao risco, no sentido de que a ausência de certeza quanto à ocorrência de danos ambientais deve apontar para a adoção de providências capazes de impedir o resultado lesivo. Ele obstará, caso haja necessidade, o desenvolvimento da atividade potencialmente causadora de prejuízo, sendo uma de suas molas a previsão de realização de estudo prévio de impacto ambiental.<sup>149</sup>

A meta final da sanção civil tem cunho reparatório e compensatório, com efeito também preventivo, na medida em que a ação civil desestimula as práticas danosas, obrigando o agente a retrair-se ou a ponderar os ônus que terá de suportar, ou seja, punindo para educar. Com isto, enseja-se a aplicação do princípio da precaução, pois há um conjunto de danos ambientais irreversíveis, como é o caso da extinção de uma espécie, da destruição de florestas e seus ecossistemas.<sup>150</sup>

O principal instrumento precaucional no direito brasileiro é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), previsto no inciso IV do §1º do artigo 225 da CF/88, no inciso III do artigo 9º

<sup>146</sup> HERMITTE, Marie-Angèle; DAVID, Virginie. *Avaliação dos riscos e princípio da precaução*. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 93 e 94.

<sup>147</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 75-77.

<sup>148</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 164.

<sup>149</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 68 e 69.

da Lei nº 6.938, de 1981, e na Resolução nº 01, de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que levanta todos os riscos inerentes à determinada atividade potencialmente impactante. Ele tem o objetivo de viabilizar informações para o licenciamento ambiental, que irá impor medidas preventivas, mitigadoras dos impactos e compensatórias dos danos.<sup>151</sup>

Este princípio, como estrutura indispensável ao Estado de justiça ambiental, busca verificar a necessidade de uma atividade de desenvolvimento e os potenciais de risco ou perigo desta. Parte-se dos pressupostos que os recursos ambientais são finitos e os desejos e a criatividade do homem infinitos, exigindo uma reflexão através da precaução, se a atividade pretendida, ou em execução, tem como escopo a manutenção dos processos ecológicos e de qualidade de vida.<sup>152</sup>

No campo internacional, diversos atos preveem este princípio, como é o caso da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, que dispõe, em seu artigo 3º, que as partes devem adotar medidas de precaução para prevenir, evitar e minimizar as causas da mudança do clima. O preâmbulo da Convenção da Diversidade Biológica, de 1992, também trata de medidas para evitar correspondentes ameaças, e o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro prescreve que os Estados devem amplamente observá-lo.

Portanto, pode-se considerar que o princípio da precaução apresenta as seguintes características:<sup>153</sup>

a) incerteza do dano ambiental, pois em caso de certeza deste dano, ele deve ser prevenido conforme preconiza o princípio da prevenção. Já em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo, e esta é a grande inovação do princípio da precaução;

b) tipologia do risco ou da ameaça, onde eles serão analisados de acordo com o setor que puder ser atingido pela atividade ou obra prejudicada;

c) da obrigatoriedade do controle do risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, uma vez que tais riscos não podem ser relegados pelo poder público;

---

<sup>150</sup> MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 51.

<sup>151</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, op. cit., p. 164.

<sup>152</sup> LEITE, José Rubens Morato et AYALA, Patrick de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 53.

<sup>153</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Princípio da precaução no Direito Brasileiro e no Direito Internacional e comparado*. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 362 a 368.

d) o custo das medidas de prevenção, conforme dispõe a própria Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima: “as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível”;

e) implementação imediata das medidas de prevenção: o não adiamento. A precaução deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, ainda que incerto, além de ter de atuar para prevenir oportunamente esse prejuízo;

f) o princípio da precaução e os princípios constitucionais da Administração Pública brasileira. A adesão internacional ao princípio da precaução deve ser implementada pela Administração, no cumprimento dos princípios previstos no artigo 37 da CF/88, pois contrariará a moralidade e a legalidade, bem como ferirá o princípio da publicidade e o da impessoalidade a não apresentação ao público dos acordos e licenciamentos para projetos e execução de obras;

g) a inversão do ônus da prova, haja vista que a relação de causalidade, diante da incerteza científica, será presumida com o objetivo de evitar a ocorrência de dano, daí a citada inversão.

#### **2.3.2.4 Princípio da reparação integral**

O dano ambiental impõe a sua reparação integral, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º, CF/88) e a própria Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981), o que quer dizer que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto indenizatório será inconstitucional.<sup>154</sup>

A Declaração do Rio de Janeiro, em seu princípio 13, estabelece que os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais, tendo o Brasil estabelecido esta responsabilidade tanto no plano constitucional quanto no legal, conforme será abordado nos capítulos seguintes. O que cabe destacar é que, ocorrendo o dano, ele deverá ser reparado. Nesse sentido, a Comissão de Direito

---

<sup>154</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1252.

Internacional das Nações Unidas está estudando a possibilidade de os Estados poderem ser responsabilizados internacionalmente pelas consequências prejudiciais pelos seus atos.<sup>155</sup>

### 2.3.3 Pressupostos da responsabilidade civil por dano ambiental

No regime de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade com a fonte poluidora. Este dano vem a ser a resultante de atividades que, direta ou indiretamente, causem a degradação do meio ambiente ou de um mais de seus componentes.<sup>156</sup>

Em relação ao dano ambiental, a Lei nº 6.938, de 1981, ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, afasta a investigação e a discussão da culpa, contudo não prescinde do nexo causal, ou seja, a relação entre a atividade e o dano dele advindo. A atividade é analisada, indagando-se se o dano é causado em razão dela, para chegar-se à conclusão se o risco é inerente ou não para estabelecer o dever de reparar o prejuízo.<sup>157</sup>

A grande problemática que envolve o nexo de causalidade na área ambiental é que o dano ambiental pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas, dificilmente de forma única e linear. Portanto, para que a responsabilidade civil seja eficiente é necessário alterar os critérios jurídicos para a delimitação da causalidade, daí, no Brasil, um dos critérios de imputação ser a adoção da teoria do risco integral, por meio da qual a criação de um risco é suficiente para a imputação.<sup>158</sup>

A teoria do risco integral tem como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação da culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; e c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.<sup>159</sup> A dispensabilidade da investigação é em razão do que prescreve o já comentado parágrafo 1º do artigo 14 da Política Nacional do Meio Ambiente. Já, em relação à teoria do risco criado, não se aplica a citada letra “c”.

<sup>155</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.p. 100-101.

<sup>156</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1253.

<sup>157</sup> Ibidem. p. 1254 e 1255.

<sup>158</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 172 e 173.

<sup>159</sup> MILARÉ, Edis, op. cit., p. 1256.

Quanto à atividade exercida pelo poluidor, é irrelevante que ela seja lícita ou não, pois, mesmo atuando dentro dos padrões delimitados pela autoridade administrativa, com autorização ou licença para exercê-la. É a potencialidade de dano que a atividade possa trazer aos bens ambientais que será objeto de consideração.<sup>160</sup>

A terceira consequência, que é a inaplicabilidade das causas de exclusão da responsabilidade civil, é a não aplicação do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como exonerativas. Ela impossibilita a inovação da cláusula de não indenizar, pois, pela teoria do risco integral, o dever de reparar independe da análise da subjetividade do agente e, principalmente, é fundamentado pelo simples fato da existência da atividade de onde adveio o prejuízo.<sup>161</sup>

### 2.3.4 A reparação do dano ambiental

Um dos efeitos da responsabilidade civil é o ressarcimento ou a compensação do dano sofrido, pois aquele que causa prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. Na seara do Direito Ambiental, o degradador é obrigado a restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais. O legislador apresenta como primeira opção a tentativa da restauração do bem ambiental e, quando inviável, a consequente indenização ou compensação.<sup>162</sup>

A integralidade da reparação do dano ambiental tem como fundamento o princípio do poluidor-pagador, pelo que o responsável pela degradação ambiental deve internalizar todos os custos com prevenção e reparação dos danos ambientais. Portanto, ela deve ser a mais abrangente possível, levando-se em conta os fatores da singularidade dos bens ambientais atingidos, da impossibilidade de se quantificar o preço da vida, e, principalmente, que a responsabilidade ambiental tenha um sentido pedagógico e tanto para o poluidor quanto para própria sociedade.<sup>163</sup>

---

<sup>160</sup> Ibidem . p. 1256 e 1257.

<sup>161</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1258.

<sup>162</sup> LEITE, José Rubens Morato et AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.208.

<sup>163</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 211.

Concretamente, há duas formas de ressarcimento ou recomposição do dano ambiental patrimonial no ordenamento brasileiro, sendo a primeira, pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior à lesão. A segunda, pela indenização pecuniária, que funciona como uma forma de compensação ecológica, além da reparação do dano extrapatrimonial ambiental.<sup>164</sup>

Cabe destacar que os pedidos de condenação para reparação da dano ambiental poderão incluir a condenação em obrigações de fazer e de indenização cumulativamente, inexistindo o *bis in idem*, haja vista o fundamento para cada um deles ser distinto. A obrigação de fazer cuida da reparação *in natura* do dano ecológico puro e a indenização tem como objetivo ressarcir os danos materiais irreversíveis e os danos extrapatrimoniais.<sup>165</sup>

Entretanto, não há um critério para a fixação do dano e do que vem a ser o dano ambiental e como este deve ser reparado. A primeira possibilidade é a repristinação do ambiente agredido ao seu estado anterior, a segunda é a adoção de um valor arbitrado para significar a espécie destruída e a outra é a compensação, onde a degradação de uma área deve corresponder a recuperação de uma outra.<sup>166</sup>

A reparação *in natura* do dano ambiental é viabilizada mediante um projeto de restauração/recuperação ambiental que deverá ser implantado com o objetivo de proporcionar os benefícios funcionais existentes no ecossistema anterior. Entretanto, considerando a multiplicidade, a complexidade e o dinamismo dos elementos, a reprodução de uma situação que seja materialmente idêntica a que havia anteriormente ao dano é praticamente impossível e, a depender da situação, desaconselhável.<sup>167</sup>

Birnfeld<sup>168</sup> aponta alguns elementos que podem ser utilizados para compor a quantia reparatória quando o meio ambiente não puder ser recuperado, ou mesmo ser tomado em fração para quantificar a reparação pela perda momentânea deste ambiente até a sua recuperação definitiva, que são:

“(a) no campo patrimonial

<sup>164</sup> LEITE, José Rubens Morato et AYALA, Patryck de Araújo, op. cit., p.208.

<sup>165</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 212.

<sup>166</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.p. 253 e 254.

<sup>167</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro, op. cit., p. 217.

<sup>168</sup> BIRNFELD, Carlos André. *Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais*. In: LEITE, José Rubens Morato et BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004. p. 375 e 376. Em todos os campos, o autor utiliza o termo “riqueza” no lugar de “valor”. Para ele, valor é um termo da ciência econômica que se traduz em dinheiro. Já a riqueza é um termo estranho à

- (1) uma riqueza determinada referente aos bens ambientais especificamente considerados (microbem) perdidos;
  - (2) uma riqueza determinada referente à perda energética do conjunto de interações ao meio ambiente (bem incorpóreo, macrobem);
  - (3) uma riqueza determinada referente à quantidade de recursos ambientais, futura, que poderia ser obtida se mantido aquele conjunto (micro e macrobem);
  - (4) uma riqueza determinada referente aos danos irreversíveis à saúde das comunidades humanas em função da lesão ambiental (população);
  - (5) uma riqueza determinada referente à necessidade de deslocamento e de realocação das comunidades humanas para manter o padrão de saúde ambiental antes gozado ou uma indenização por esta perda pessoal (população);
  - (6) uma riqueza determinada referente à quantidade de recursos econômicos, futura, que poderia ser obtida através de uma exploração sustentável do meio ambiente pelas comunidades humanas afetadas ou uma indenização por esta perda pessoal (população).
- (b) no campo extrapatrimonial
- (1) riquezas compensatórias pela perda afetiva ou estética referente à descaracterização do seu hábitat para a comunidade local (população);
  - (2) riquezas compensatórias pela perda afetiva ou estética referente à descaracterização do seu patrimônio comum para a coletividade geral (população);
  - (3) riquezas compensatórias pelas perdas morais ou estéticas referente aos danos causados à saúde da comunidade local, especialmente o sofrimento íntimo pela periclitacão ou amputação da saúde.”

A compensação ecológica, ao lado da restauração natural, são espécies de reparação do dano ambiental, podendo ser classificada em jurisdicional, extrajudicial, preestabelecida ou normativa e fundos autônomos. A primeira consiste em imposições por sentenças judiciais transitadas em julgado; a segunda ocorre pelo termo de ajustamento de conduta, que estabelece um ajuste entre os órgãos públicos e os potenciais poluidores.<sup>169</sup>

A preestabelecida ou normativa é aquela formulada pelo legislador, independentemente das imputações jurisdicionais e administrativas, que tem como objetivo compensar os impactos negativos ao meio ambiente, oriundos da sociedade de risco, como é o caso do artigo 36 da Lei nº 9.985, de 2000<sup>170</sup>. Já a quarta forma de compensação (fundos autônomos), também chamada de

---

ciência econômica, que pode até traduzir dinheiro, ao compensar os homens, mas pode traduzir bens ambientais, que são a única moeda com curso efetivo no mundo da natureza (ibidem. p. 377).

<sup>169</sup> LEITE, José Rubens Morato et AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 213.

<sup>170</sup> Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 36: “Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.”

formas alternativas de solução de indenizar o bem ambiental, são fundos financiados por potenciais agentes poluidores que pagam quotas de financiamento para a reparação.<sup>171</sup>

Cumprê destacar que há fundos ambientais federais, como o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (Lei nº 7.347, de 1985), o Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 7.797, de 1989) e o Fundo da Amazônia (Decreto nº 6.527, de 2008), que não têm por finalidade precípua viabilizar a indenização, mas objetivos outros, como a prevenção, ações educativas, monitoramentos, desenvolvimento de projetos, e, quando muito, a reconstituição de um bem lesado.<sup>172</sup>

O Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que foi criado pela LACP, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos (art. 1º).

Além de estabelecer que este fundo é gerido por um Conselho Federal (art. 3º), o seu art. 2º dispõe que constitui seus recursos, os produtos das seguintes arrecadações:

- a) condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da LACP;
- b) multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, além de outras providências), desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;
- c) valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no parágrafo único do art. 100 do CDC;
- d) condenações judiciais de que trata o parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários;
- e) multas referidas no art. 84 da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994 (revogada pela Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011);
- f) rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;
- g) doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Impende ressaltar que, não obstante a importância da responsabilidade civil à proteção eficaz do meio ambiente, nem sempre este instituto revela-se apropriado aos propósitos

<sup>171</sup> LEITE, José Rubens Morato et AYALA, Patryck de Araújo, op. cit., p. 213.

<sup>172</sup> FURLAN, Anderson et FRACALOSI, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 504.

anunciados pelo Direito Ambiental, de índole preponderantemente preventiva. Portanto, são cabíveis a imposição de obrigações de um fazer ou um não fazer, com o objetivo de evitar a ocorrência do dano, e não apenas repará-lo mediante ação indenizatória.<sup>173</sup>

Portanto, as condenações judiciais pela multa cominada pelo não cumprimento destas obrigações de fazer ou não fazer, bem como pela configuração do dano moral coletivo por danos causados ao meio ambiente - que será apresentado no capítulo seguinte - o valor indenizatório será destinado ao comentado Fundo de Direitos Difusos, gerido por um Conselho Federal.

## **CAPÍTULO 3 – O DANO MORAL AMBIENTAL**

Os atributos do ser humano, as virtudes que o adornam e o dignificam, são seus valores espirituais, os valores da honradez, do bom nome, da personalidade, dos sentimentos de afeição, ou seja, um patrimônio moral e espiritual de valia inestimável. Logo, qualquer atentado a esse patrimônio deve ser ressarcido da melhor forma possível.<sup>174</sup>

O dano que está diretamente relacionado a estes valores é o dano moral, que é o efeito não patrimonial da lesão do direito. À luz da Constituição Federal de 1988, este dano é a agressão à dignidade da pessoa humana, que lesiona o patrimônio materialmente não apreciável da pessoa. Este dano extrapatrimonial caracteriza-se pelo sofrimento psíquico, pelas dores e angústias do ofendido.

O dano ambiental tem uma dimensão que se associa ao dano moral. A sua reparação não tem restrição, uma vez que este dano pode atingir interesses individuais, coletivos e difusos. Este dano extrapatrimonial ambiental decorre da lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3.1 Dano moral**

---

<sup>173</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 271.

<sup>174</sup> MARMITT, Arnaldo. *Perdas e danos*. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 109 e 110.

A acepção do vocábulo moral é dicotômica, que é a moral pura e a moral para o direito. A primeira é orientada pelos critérios de valor que, por filosofia, estão insculpidos no pensamento humano que norteia o cotidiano. Já a segunda consiste na valoração do sentimento de cada ser humano enquanto indivíduo, abrangendo critérios pessoais que transcendem à razão, que criam princípios como: o direito à vida, à liberdade, à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem, dentre outros.<sup>175</sup>

Estes princípios fazem parte do patrimônio jurídico das pessoas, cabendo ressaltar que tais bens jurídicos não se traduzem pela matéria visível e palpável, mas por atividade intrínseca do sentimento humano, onde uma eventual lesão atinge a esfera deste sentimento. Todavia, como não é materialmente apreciável senti-lo, por conseguinte, sua lesão também não o será.<sup>176</sup>

### 3.1.1 Conceito e posicionamento doutrinário

O dano moral, à luz da Constituição Federal, nada mais é do que a agressão à dignidade humana. Logo, para configurá-lo, não basta qualquer contrariedade, uma vez que deve ser reputado como tal a dor, o vexame, o sofrimento que fuja à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, que sejam capazes de causar aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.<sup>177</sup>

O dano está diretamente relacionado aos bens espirituais, como a liberdade, a profissão, a honra, o respeito aos mortos, a personalidade, dentre outros. O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito. Nesse sentido, a tristeza, a frustração, o constrangimento, os dissabores, os desconfortos, a humilhação, os planos desfeitos, dentre outros, são ensejadores de dano moral.<sup>178</sup>

A dor extrapatrimonial é como a tosse moral, que não se cura com pastilha de consolo, podendo aplacar-se com uma compensação financeira. A despeito de o dinheiro não comprar

<sup>175</sup> NETO, S. J. de Assis. *Dano moral e aspectos jurídicos – doutrina, legislação e prática*. São Paulo: Bestbook, 1998. p. 28 e 29.

<sup>176</sup> NETO, S. J. de Assis. *Dano moral e aspectos jurídicos – doutrina, legislação e prática*. São Paulo: Bestbook, 1998. p. 35 e 36.

<sup>177</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 89.

<sup>178</sup> CARDOSO, Hélio Apoliano. *Responsabilidade Civil*. Campinas: ME Editora, 2004. p 88.

felicidade, ele possibilita a aquisição de bens que, influenciando positivamente o emocional, proporcionam alegria, alívio da dor, da angústia, amenizando a aflição espiritual, a contrariedade, os sofrimentos causados pelo ato ilícito do lesante.<sup>179</sup>

Os danos morais podem surgir de lesões física e metafísica perpetradas à pessoa, quando deixam sequelas psicológicas e reflexos na vida social da vítima. A agressão ou atentado a um bem jurídico de foro interno, extrapatrimonial ou moral da pessoa vitimada pode iniciar-se no corpo físico e atingir o metafísico, ou inversamente começar no mundo metafísico e acabar gerando doença no corpo do lesado.<sup>180</sup>

Nesse alinhamento, Moraes<sup>181</sup> aponta que quem sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório, pois este dano não é propriamente indenizável, uma vez que indenizar deriva do latim “*in dene*”, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior. Daí, preferir-se dizer que o dano moral é compensável, a despeito de o texto constitucional referir-se à indenização do dano moral.

Para a configuração do dano moral, será necessário provar a perturbação da esfera anímica do lesado, sendo dispensada a prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, sendo de presunção absoluta, devendo ser comprovado o fato que o gerou. Logo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão, além de outras situações.<sup>182</sup>

O objetivo da configuração do dano moral, além de atenuar o sofrimento injusto, é prevenir ofensas futuras, fazendo com que o ofensor não intente repetir tal comportamento; e ser um exemplo a não ser imitado. Com isto, além do caráter compensatório, ele tem uma função punitiva, que é impor uma penalidade exemplar ao ofensor.<sup>183</sup>

### 3.1.2 Evolução

No direito francês, os intérpretes do Código Napoleônico admitem a possibilidade de indenização do dano moral. Já nos séculos XVII e XIX, especialmente por influência da filosofia

<sup>179</sup>SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005, p. 195.

<sup>180</sup> *Ibidem*. p. 196.

<sup>181</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 145.

<sup>182</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 620.

da ilustração, não se permitiu em muitos países a reparação deste tipo de dano, pois pensava-se que a solução dada pelo direito penal a estas hipóteses era suficiente.<sup>184</sup>

Entretanto, a responsabilidade civil sofreu especial influência do Código de Napoleão de 21 de março de 1804, traçando seus contornos definitivos. Nessa direção, o Código Civil Francês, em seu artigo 1382, prevê que: “Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui para la faute du quel il est arrivé , à le réparer”, ou seja, “Todo fato oriundo de qualquer pessoa, que cause a outrem um dano, obriga este pela falta cometida a reparar”.<sup>185</sup>

Este texto é amplo e tutela todos os bens - materiais e imateriais -, que venham a ser objeto de lesão de direitos. O legislador francês não discriminou a natureza do patrimônio violado, estabelecendo que o dever de que todo e qualquer dano decorrente de violação do direito será objeto de indenização. Sobre a expressão *dommage*, as Cortes da Justiça francesa vêm consolidando a tese de reparação do dano moral.<sup>186</sup>

No direito chileno, o artigo 2314 do Código Civil Chileno de 1857, e suas alterações, prevê: “Art. 2314. El que ha cometido un delito o cuasidelito que ha inferido daño a otro, es obligado a la indemnización; sin perjuicio de la pena que le impongan las leyes por el delito o cuasidelito.”<sup>187</sup>

Observa-se que, a despeito deste Código ser omissivo quanto ao dano moral, doutrina e jurisprudência entendem que ele é extensão do dano, sendo possível a sua reparação, principalmente, após a Constituição Chilena, em seu artigo 20, ter garantido o dano meramente moral.<sup>188</sup>

No direito espanhol, no Código Civil de 1890 ainda não estavam bem claras as disposições desta compilação acerca do dano moral, pois como pode-se observar no artigo 1.902, ainda não havia uma distinção específica sobre os diversos tipos de danos podem vir a ocorrer<sup>189</sup>,

<sup>183</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de, op. cit., p. 219.

<sup>184</sup> SILVA, Andorno-Cifuentes do Couto et ali. *Daño y protección a la persona humana*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 1993. p. 95.

<sup>185</sup> REIS, Clayton. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 41 e 42.

<sup>186</sup> REIS, Clayton. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 42 e 43.

<sup>187</sup> Código Civil Chileno. Disponível em: [http://www.paginaschile.cl/biblioteca\\_juridica/codigo\\_civil/libroc\\_uarto.htm](http://www.paginaschile.cl/biblioteca_juridica/codigo_civil/libroc_uarto.htm). Acesso em 04 ABR 12.

<sup>188</sup> VARGAS, Jucir. *Dano moral e sua reparação*. Monografia. São José, Santa Catarina: Universidade do Vale do Itajaí, 2004. p. 26.

<sup>189</sup> Código Civil espanhol. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8701](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8701). Acesso em 03 ABR 12.

*in litteris*: “Art. 1.902 – El que por accion causa daño a outro, interviniendo culpa o negligencia, está obligado a reparar el daño causado.”

Este artigo não distingue e classifica os tipos de danos que poderiam vir a acontecer como o moral, o material, o estético, entre outros. Portanto, tudo era uma coisa só, e a classificação e reparação dependiam muito da interpretação que o jurado dava ao caso apresentado.

No direito argentino, o Código Civil daquele país, do ano de 1923, em função de sucessivas reformas acompanhou a evolução da doutrina defensora da ampla reparação do dano moral. Vejamos alguns dispositivos:

*"Art. 1.075. Todo derecho puede ser la materia de un delito, bien sea un derecho sobre un objeto exterior, o bien se confunda com la existencia de la persona."*

*"Art. 1.089. Si el delito fuere de calumnia o de injuria de cualquier especie, el ofendido sólo tendrá derecho a exigir una indenización pecuniaria, si probare que por la calumnia o injuria le resulto daño efectivo o cesación de ganancia apreciable en dinero, siempre que el delincuente no probare la verdad de la imputación."*

Merece destaque a previsão do artigo 1.078, com redação dada pela Lei n. 17.711 de 1968, assegurando a reparação do dano moral oriundo de qualquer classe de ato ilícito<sup>190</sup>:

*"La obligación de resarcir el daño causado por los actos ilicitos comprende, además de la indemnización de pérdidas y intereses, la reparación del agravio moral ocasionado à la victima. La acción por indenización del daño moral sólo competará al damnificado directo; si el hecho hubiere resultado la muerte de la victima únicamente tenderá acción los herderos forzosos."*

No direito italiano, o Código Civil<sup>191</sup> de 1942 também prevê a possibilidade de ressarcimento pelo dano não patrimonial. O seu artigo 2059 assim prevê: “Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge (Cod. Proc. Civ. 89; Cod.

<sup>190</sup> MEDEIROS, Cristiano Carrilho Silveira de. *Reparação do dano moral no direito estrangeiro*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 17 de dez. de 2001. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1036/reparacao\\_do\\_dano\\_moral\\_no\\_direito\\_estrangeiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1036/reparacao_do_dano_moral_no_direito_estrangeiro)>. Acesso em: 04 de abr. de 2012.

<sup>191</sup> Código Civil Italiano. Disponível em: <[http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv/Lib4.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm)>. Acesso em 31 Mar 12.

Pen. 185, 598)”. Da leitura deste dispositivo, depreende-se pela simples interpretação literal que a reparação dos danos morais estará limitada aos casos previstos na lei.

Já o artigo 2043<sup>192</sup> do citado diploma legal estabelece que qualquer fato doloso ou culposos, que cause dano injusto a outrem, obriga a quem cometeu o fato a ressarcir o dano. A terminologia apresentada indica que ele se refere tanto de dano material como moral, mas que este tem indenização condicionada à previsão específica, em obediência ao previsto no citado artigo 2059. Todavia, além destes, a jurisprudência tem estendido a outros casos o dever de reparação por danos extrapatrimoniais.<sup>193</sup>

O atual Código Civil português (Decreto-Lei nº 47344/67, de 25 de novembro de 1966) prescreve, nos seus artigos 483 e 496, a reparação do dano moral, consagrando o princípio da reparabilidade do dano moral<sup>194</sup>, *in verbis*:

*“Art. 483. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*

*Só existe obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.*

*Art. 496. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito.”*

Neste país, a verificação desses danos não patrimoniais tem lugar quando são causados sofrimentos físicos ou morais, perda de consideração social, inibições ou complexos de ordem psicológica, vexames, entre outros, em razão de uma lesão de direitos, principalmente de direitos de personalidade. Como estes prejuízos não são avaliáveis em dinheiro, a atribuição de uma soma pecuniária correspondente legitima-se, não pela ideia de indenização ou reconstituição, mas pela de compensação.<sup>195</sup>

<sup>192</sup> Código Civil Italiano. Disponível em: <[http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter\\_dictum/codciv/Lib4.htm](http://www.jus.unitn.it/cardoza/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm)>. Acesso em 31 Mar 12. “Art. 2043 Risarcimento per fatto illecito – Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altrui danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a risarcir il danno (Cod. Pen. 185).”

<sup>193</sup> MATIELO, Fabrício Zamproga. *Dano moral, dano material e reparação*. Porto Alegre: Sagra: DC Luzzatto, 1995. p. 61.

<sup>194</sup> Código Civil Português. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10828](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10828). Acesso em 03 ABR 12.

<sup>195</sup> REIS, Clayton. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 55 e 56.

No direito peruano, o Código Civil<sup>196</sup> daquele país, do ano de 1984, prevê, expressamente, em seus artigos 1984 e 1985, que o dano moral é indenizado, e que a indenização compreende as consequências da ação ou omissão geradora do dano, *in verbis*:

“Artículo 1984°.- Daño moral

El daño moral es indemnizado considerando su magnitud y el menoscabo producido a la victima o a su familia.

Artículo 1985°.- Contenido de la indemnizacion

La indemnizacion comprende las consecuencias que deriven de la accion u omision generadora del daño, incluyendo el lucro cesante, el daño a la persona y el daño moral, debiendo existir una relacion de causalidad adecuada entre el hecho y el daño producido. El monto de la indemnizacion devenga intereses legales desde la fecha en que se produjo el daño.”

No direito americano, é cediço o pragmatismo nos países anglo-saxões, não sendo comum nos países da *commow law* indagações abstracionistas na área jurídica, como é o caso nos países de origem latina. Desta forma, os procedimentos adotados nos países de língua inglesa é de natureza objetiva e concreta, sendo a reparação de danos, no caso de lesões, ampla e irrestrita. No direito anglo-americano, não se questiona a que título o dano moral deve ser reparado.<sup>197</sup>

Os doutrinadores anglo-americanos pretendem que o cidadão tenha amplo direito a uma vida social sem qualquer perturbação que possa afetar o seu ânimo de viver em paz no ambiente social. Portanto, o cidadão recebe do Estado proteção no seu patrimônio, seja ele de caráter material ou imaterial, tendo a Suprema Corte dos Estados Unidos, nas lides que lhe são apresentadas em relação ao prejuízo de caráter não econômico, condenado seus responsáveis à satisfação econômica necessária.<sup>198</sup>

Já, no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se que, na fase precedente à codificação das normas civis, o Estatuto Criminal de 1830 expressava que a indenização oriunda da responsabilidade delitual deveria ser sempre a mais completa possível, a despeito de não se referir à reparação do dano moral. Já em 1876, a Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, incorporava o fundamento da ampla reparação e se referia à indenização do

<sup>196</sup> Código Civil Peruano. Disponível em: <http://www.abogadoperu.com/codigo-civil-seccion-sexta-responsabilidad-extracontractual-titulo-26-abogado-legal.php>. Acesso em 04 ABR 12.

<sup>197</sup> REIS, Clayton. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 60 e 61.

<sup>198</sup> *Ibidem*. p. 61 e 62.

correspondente ao valor de afeição ao bem lesado, e, em 1890, o Código Penal previa indenização à honra da mulher.<sup>199</sup>

Entretanto, foi o artigo 159 do Código Civil de 1916 que passou a ser considerado como regra principal da reparabilidade do dano moral no sistema jurídico brasileiro. Era a norma jurídica que estabelecia a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, de natureza subjetiva, estabelecendo a ideia da culpa do agente causador da lesão a direito subjetivo como pressuposto do direito de indenizar.<sup>200</sup>

A admissibilidade da reparabilidade do dano moral foi destacada na III Conferência Nacional de Desembargadores, realizada no antigo Estado da Guanabara, no ano de 1965, que apresentou as seguintes conclusões, como resultado do pensamento da maioria: que o dano moral fosse considerado ressarcível; que o arbitramento do dano moral fosse apreciado ao inteiro arbítrio do juiz que, em cada caso, deveria atender à repercussão econômica dele, à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor; e que pudessem reclamar a indenização por danos morais, além da própria vítima, os seus descendentes, cônjuges e colaterais.<sup>201</sup>

Impende destacar que, após o Código Civil de 1916, diversas normas passaram a prever hipóteses de reparação de danos extrapatrimoniais, onde pode-se apontar:

a) o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 1962, que a então redação do artigo 81 estabelecia que independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar no Juízo Cível, a reparação do dano moral;

b) o Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737, de 1965, que dispõe, no parágrafo primeiro do artigo 243, que o ofendido por calúnia, difamação ou injúria, independentemente e sem prejuízo da ação penal, poderá demandar no Juízo Civil, a reparação do dano moral;

c) a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, 1967), que regulava a liberdade de imprensa de manifestação do pensamento e de informação, previa, nos artigos 53, 56 e 57, a reparação do dano moral. Este artigo 53 dispunha que o correspondente arbitramento da indenização deveria considerar, dentre outros aspectos, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza da repercussão da ofensa e a posição e política do ofendido;

<sup>199</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago Medeiros. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 88.

<sup>200</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 144.

<sup>201</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago Medeiros. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 94.

d) a Lei nº 5.988, de 1973, que foi revogada pela Lei nº 9.610, de 1998, que regula os direitos autorais, previa, no artigo 126, que quem na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, e nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, intérprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade. A lei revogadora reproduziu, em seu artigo 108, similarmente este dispositivo; e

e) a Lei nº 6.453, de 1977, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares prevêem, em seus dispositivos, a possibilidade desta reparação.

Todavia, fora dos casos previstos nas referidas legislações, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a reparação do dano moral era controvertida, o que fez com que os juízes e tribunais divergissem. Pioneiramente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, em 29 de setembro de 1976 (2ª Câmara, RJTJRS 64/198), que o dano moral é indenizável, tanto quanto o dano patrimonial.<sup>202</sup>

Polido<sup>203</sup> destaca as seguintes teses doutrinárias contrárias à reparação do dano moral:

- imoralidade quanto a exigência da reparação pecuniária por uma ofensa moral;
- dificuldade de estabelecer o valor da indenização;
- dificuldade de estabelecer o sujeito ativo na ação. Quem pode exigir a indenização?
- a reparação pecuniária não restabelece o ofendido;
- a indenização tem caráter punitivo; e
- a dor e o sofrimento são sentimentos temporários.

Por outro lado, este mesmo autor<sup>204</sup> ressalta as seguintes teses favoráveis à reparação do dano moral:

- o dano não pode ficar irressarcido, seja ele patrimonial ou moral;
- a lei prevê o arbitramento; e
- o direito positivo brasileiro consagra a tese de reparação.

Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, buscou-se a ampliação dos direitos do cidadão, garantindo-lhe a integridade moral, onde o inciso V do artigo 5º da própria Carta Magna ressalta que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por

<sup>202</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 20.

<sup>203</sup> POLIDO, Walter Antonio. *O Seguro de Responsabilidade Civil Geral no Brasil & Aspectos Internacionais*. São Paulo: Manual Técnico de Seguros, 1997. p. 59 e 60.

<sup>204</sup> *Ibidem*. p. 60.

dano moral ou à imagem. Nesse diapasão, o inciso X do supracitado artigo prescreve que é assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Ressalta-se, também, que o próprio inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, havendo, hoje, o que se chama de direito subjetivo constitucional à dignidade. Com isto, há uma nova feição e dimensão ao dano moral, uma vez que a referida dignidade nada mais é que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos.<sup>205</sup>

Sobre o tema, Santana<sup>206</sup> destaca que, no direito brasileiro:

“a tese da reparabilidade do dano moral passou por três momentos distintos. Inicialmente, prevaleceu a teoria negativista, consistente na expressiva oposição doutrinária quanto à possibilidade de reparação do dano moral, seja direto ou indireto, com decisiva influência na jurisprudência nacional. O segundo momento é marcado por um temperamento da posição radical que afirmava a impossibilidade de existência do dano moral. Trata-se da teoria eclética ou mista, que por sua vez admitia a reparabilidade do dano moral desde que houvesse uma repercussão patrimonial. Finalmente, prevaleceu a teoria positivista que acolheu a tese da reparabilidade do dano moral puro, sobretudo a partir da inserção do tema na CF/1988 (art. 5º, V e X)”

O próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 186, estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e no seu artigo 927, que quem comete ato ilícito é obrigado a repará-lo.

### **3.1.3 Distinção entre dano patrimonial e dano moral**

A conceituação de dano moral é complexa, uma vez que difere dos danos materiais que são fisicamente demonstráveis, visíveis e quantificáveis. O dano moral não pode ser demonstrado, não é aparente e guarda um problema de quantificação. Ele atinge a órbita interna

---

<sup>205</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 85.

da pessoa, podendo gerar um sentimento de derrota e pesar que lhe impõe uma alteração de comportamento ou psíquica, causando prejuízo à sua parte social ou afetiva.<sup>207</sup>

A recomposição dos danos normalmente obedece a um questionamento inicial que ofertará as nuances intrínsecas da espécie, de acordo com o tipo de dano experimentado, se material, moral ou misto. Com isto, será exatamente a resposta à perquirição delineada que promoverá o direcionamento primário da demanda, dotada de caracteres específicos conforme adequada a uma ou outra forma de restauração buscada pelo ofendido.<sup>208</sup> Portanto, é necessário distinguir estes tipos de dano.

O dano patrimonial, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, sendo o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Entretanto, nem sempre este tipo de dano é decorrente de lesão de bens ou interesses patrimoniais, pois a violação de bens personalíssimos pode refletir no patrimônio da vítima, gerando perda de receita ou realização de despesas, como, por exemplo, a difamação de médico que perde sua clientela, configurando, para alguns, o dano patrimonial indireto.<sup>209</sup>

A distinção entre o dano patrimonial e o dano moral não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. A própria inestimabilidade do bem lesado, que constitui a essência do dano moral, não é critério definitivo para distingui-los, ressaltando-se que o dano material nunca é irreparável, pois ou a situação é restaurada à situação anterior ou se integra o patrimônio mediante o equivalente pecuniário do desfalque. O juro de mora intervém para ajustar a compensação a maior ou menor duração do dano.<sup>210</sup>

A classificação básica dos danos em patrimoniais ou extrapatrimoniais – também chamado, nestes últimos, de morais – posta-se em consonância com os respectivos reflexos na esfera alheia. Os primeiros repercutem, evidentemente, sobre o patrimônio, e os segundos atuam na órbita da personalidade do lesado, em todo o âmbito de sua projeção.<sup>211</sup>

---

<sup>206</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 135.

<sup>207</sup> CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. *Dano moral no direito previdenciário: legislação, jurisprudência e prática*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 82.

<sup>208</sup> MATIELO, Fabrício Zamproga. *Responsabilidade Civil do médico*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998. p. 22.

<sup>209</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 80.

<sup>210</sup> DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 992 e 993.

<sup>211</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago Medeiros. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 50.

Com os danos não patrimoniais, todas as dificuldades se acumulam, diante da diversidade dos prejuízos que envolvem e que de comum só têm a característica negativa de não serem patrimoniais. É essa diversidade que assinala um dos pontos de distinção entre esses danos e os danos patrimoniais, que têm caráter homogêneo, e impõem a maior variedade nos meios de reparação.<sup>212</sup>

Cahali<sup>213</sup> ressalta que o dano patrimonial é o verdadeiro e próprio prejuízo econômico, e que o dano extrapatrimonial ou moral é o sofrimento psíquico, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido. Ele aponta que é multifacetário o ser anímico, sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Como o dano moral é decorrente da dor e do sofrimento da vítima, se de um ferimento resultar aleijão, o dano moral se estenderá também ao constrangimento daquela pessoa perante a sociedade, o qual poderá dificultar até mesmo o desempenho do seu trabalho ou a possibilidade de trabalhar, bem como de contrair matrimônio, entre outras. Logo, não se restringe ao sofrimento moral propriamente dito, mas também aos sofrimentos físicos, pois, a depender da gravidade do acidente, a pessoa pode vir a sofrer dor física pelo resto de sua vida.<sup>214</sup>

Após o fim da controvérsia sobre a possibilidade do ressarcimento pelo dano moral, passou-se a discutir se era possível sua cumulabilidade ou não com o dano material. Sobre o tema, a Suprema Corte decidiu em sede Recurso Extraordinário<sup>215</sup> que o dano moral atinge bens ligados aos direitos fundamentais do homem, como a sua honra e integridade moral, passando a admitir a sua cumulação, desde que pleiteados pela própria vítima.<sup>216</sup> Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é possível a cumulação de danos materiais e morais decorrentes do mesmo fato (súmula 37).

<sup>212</sup> DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 993.

<sup>213</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 20 a 22.

<sup>214</sup> POLIDO, Walter Antonio. *O Seguro de Responsabilidade Civil Geral no Brasil & Aspectos Internacionais*. São Paulo: Manual Técnico de Seguros, 1997. p. 57.

<sup>215</sup> Recurso Extraordinário nº 83.296: “Ementa – Responsabilidade Civil. Acidente ferroviário. Indenização. II. Apesar do fornecimento de aparelhos ortopédicos, pode justificar condenação pelo dano estético. Aqueles podem “amenizar” o mal sofrido, não arrebatam a dor moral, a qual, na mulher solteira e jovem merece ser reparado (...)”. Recurso Extraordinário nº 95.103: “Ementa – Responsabilidade civil. Acidente de trem. O dano moral causado por conduta ilícita é indenizável, como direito subjetivo da própria pessoa ofendida, qual sucede no caso de lesão corporal deformante (...)”.

<sup>216</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 87 e 88.

Além desses, há também o dano estético, que é a alteração negativa processada no organismo de uma pessoa, que implique no seu enfeamento e que a expõe ao ridículo, ou cause-lhe complexo de inferioridade, podendo atrapalhar o desenvolvimento de suas funções intelectuais, influenciando sobre sua capacidade laborativa. Nele, estará compreendida a junção de dano moral e psíquico, devido à sensação de inferioridade experimentada pela vítima, possibilitando sua cumulação.<sup>217</sup>

Portanto, a jurisprudência já admite esta possibilidade, ou seja, os danos estéticos podem ser cumulados, passando a ser admitida a tripla cumulação, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 377.148-RJ (Relator Ministro Barros Monteiro, de 20/09/2005).

### 3.1.4 Da quantificação e da liquidação do dano moral

Os estudiosos da responsabilidade civil por dano moral mostram-se inquietos quanto à valoração de sua reparação, uma vez que não há mais controvérsia sobre sua reparabilidade, nem sobre sua cumulabilidade com outras espécies de dano. Todavia, tormentosa é a tarefa do juiz quando, constatada a existência dos danos morais, cabe a ele especificar seu *quantum debeatur*.

Wesley Bernardo<sup>218</sup> destaca que, em sua ampla pesquisa, coligindo dados em obras sobre o tema e da jurisprudência de alguns tribunais pátrios, há fundamentalmente, três grupos de critérios de valoração dos danos morais, que são:

- a) os critérios matemáticos, consistentes em vinculações ora com a pena criminal correspondente ao ato ilícito, ora com os danos materiais;
- b) o tabelamento, por meio do qual as condutas danosas seriam classificadas e a indenização corresponderia a valores mínimo e máximo previamente estabelecidos;

<sup>217</sup> OLIVEIRA, Milton. *Dano moral*. São Paulo: LTr, 2006. p. 32.

<sup>218</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 118.

c) o arbitramento judicial que, por sua vez, segue uma série de fatores, tais como a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a penalização do agente, a situação econômica das partes, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Entretanto, a dificuldade está em quantificá-lo. Anteriormente, diversos diplomas legais estabeleciam limites para sua quantificação, como é o caso do Código Brasileiro de Telecomunicações e a então Lei de Imprensa. Hoje, o critério utilizado é o arbitramento, sem limitação de valor, tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz.<sup>219</sup> Nessa direção, a ementa da apelação cível nº 5.260-41, que teve como relator o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Alberto Menezes Direito, quando então Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim estabelece:

“A indenização por dano moral, com a Constituição de 1988, é igual para todos, inaplicável o privilégio de limitar o valor da indenização para a empresa que explora o meio de informação e divulgação, mesmo porque a natureza da regra constitucional é mais ampla, indo além das estipulações da lei de imprensa”.

O arbitramento judicial utiliza como parâmetros a extensão do dano, o grau de culpa e os danos. Pelo primeiro, ele baseia-se, conforme citado no capítulo anterior, no artigo 944 do Código Civil, que estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, cabendo ressaltar que não se busca a exata equivalência entre o dano e o valor da indenização, mas sim compensar lesões não economicamente mensuráveis.<sup>220</sup>

Ela é estabelecida sob vários aspectos, sendo o mais evidente a dignidade humana atingida, ou seja, a lesão à vida tem uma extensão maior que lesão à liberdade sexual. O outro a ser considerado para fins reparatórios é a sua dimensão temporal, que é o tempo de duração ou mesmo a definitividade do dano, como, por exemplo, uma lamentável tetraplegia será reparada de forma mais abrangente que um dano passageiro, como é o caso de uma publicação ofensiva na imprensa.<sup>221</sup>

A liquidação em ação de dano moral ocorre por meio da fixação aleatória de valor, determinado em valor fixo, a ser pago de uma vez, sem a possibilidade de apuração material ou

<sup>219</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 95 e 96.

<sup>220</sup> BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 165 e 166.

<sup>221</sup> *Ibidem*. p. 163.

sem expressão matemática, mas apenas por convencionar um valor estimativo, onde o magistrado o estabelecerá na sentença condenatória. Por óbvio, não haverá a apresentação de uma memória de cálculo em sede de composição de dano de natureza imaterial.<sup>222</sup>

O princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador, sendo razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Portanto, para que a decisão seja razoável, é necessário que a conclusão estabelecida esteja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que seja compatível com<sup>223</sup>:

- a reprovabilidade da conduta ilícita;
- a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima;
- a capacidade econômica do causador do dano;
- as condições sociais do ofendido; e
- outras circunstâncias que se fizerem presentes.

Corroborando este entendimento, juízes de todo o Brasil, no IX Encontro dos Tribunais de Alçada realizado em São Paulo, na tentativa de critérios mais ou menos uniformes para a determinação do dano moral, unanimemente aprovaram a seguinte recomendação:

“Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.<sup>224</sup>

Frota<sup>225</sup> ressalta que os principais critérios adotados pela jurisprudência, seguidos pela doutrina, na busca da fixação da compensação por dano moral são: a) extensão do dano; b) grau de culpa de terceiros, das partes ou do dolo do ofensor, quando aplicável; c) situação econômica das partes, para que não se produza enriquecimento sem causa e/ou empobrecimento substancial

<sup>222</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1264.

<sup>223</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 97.

<sup>224</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002. p. 99.

<sup>225</sup> FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Danos morais e a pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2008. p. 233.

de uma delas; e d) em menor frequência a razoabilidade, na busca de uma solução justa para o caso concreto e até muitas vezes critérios matemáticos, e as condições psicológicas das partes.<sup>226</sup>

Cumprе ressaltar que, nas indenizações por ato ilícito, cabe a correção ou atualização das verbas que as compõem pelo simples fato de a correção do principal ser um componente indestacável do prejuízo a reparar, pois, do contrário, a indenização não será justa nem completa.<sup>227</sup> Nessa direção é a súmula nº 562 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.

## 3.2 Dano moral ambiental

A natureza do dano moral pode ser objetiva, quando afeta a dimensão moral da pessoa no ambiente social em que vive, ou seja, sua imagem, ou subjetiva, que diz respeito ao sofrimento psíquico da vítima.<sup>228</sup> Quanto à possibilidade do dano moral ambiental individual, doutrina e jurisprudência são uníssonas pela sua ocorrência. Já quanto ao dano moral ambiental coletivo, elas divergem, e é sobre este dissenso que será apresentado um detalhado estudo.

### 3.2.1 Dano moral individual e coletivo

Ao lado do dano individual, que constitui lesão a patrimônio ou a direito da personalidade da pessoa, há o dano social - patrimonial ou moral -, que, por atingir o valor social do trabalho, o meio ambiente, a infância, a educação, a habitação, a alimentação, a saúde, a assistência aos necessitados, o lazer, entre outros, alcança toda a sociedade. Ele pode causar insegurança, intranquilidade ou redução da qualidade de vida da população.<sup>229</sup>

O meio ambiente é um macrobem incorpóreo e imaterial que se configura como bem de uso comum do povo, o que significa que, seja o proprietário público ou particular, ele deverá

<sup>226</sup> Ibidem. p. 233.

<sup>227</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1227.

<sup>228</sup> FURLAN, Anderson et FRACALOSSI, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 505.

<sup>229</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63.

observar as regras estritas sobre a utilização do meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, conforme previsão constitucional. Esta observância aplica-se, também, na atividade privada, onde a própria Carta Magna prevê que a atividade econômica tem como princípio, entre outros, a defesa do meio ambiente.<sup>230</sup>

A partir da compreensão de que o dano ambiental tem uma dimensão material a que se encontram associados danos extrapatrimoniais, nos quais se incluem os danos morais coletivos, torna-se possível diferentes formas de reparação para cada classe de danos. Com isso, os pedidos de condenação em obrigações de fazer, não fazer e de indenização serão cumulados, não ocorrendo o *bis in idem*, uma vez que as fundamentações deles são diversas.<sup>231</sup>

A responsabilidade coletiva decorre da constatação de que todo ser humano se estabelece em grupos e comunidades, sendo a solidariedade seu elemento essencial, com duas vertentes, que é a do dano causado por várias pessoas como coautores, e a do dano coletivo de autoria pessoal, como consequência de uma atividade específica. Inclusive, quando um dano é causado por um membro não identificado de um certo grupo, torna-se eficaz a consideração de todos os seus integrantes.<sup>232</sup>

Costa Neto<sup>233</sup> destaca que a caracterização do dano ambiental de caráter moral ou extrapatrimonial tem como suposto a vertente ambiental antropocêntrica, uma vez que somente a pessoa pode ser considerada titular ligado à moral, não tendo o dano moral a dimensão econômica.

Portanto, o § 3º do artigo 225 da CF/88, que dispõe sobre o princípio da responsabilização, deve ser interpretado da maneira mais ampla possível, incluindo-se aí a figura do dano moral ambiental individual e coletivo. A reparabilidade não encontra restrição no texto constitucional, sendo possível a indenização por danos ambientais que afetem tanto interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais individuais, como difusos e coletivos.<sup>234</sup>

<sup>230</sup> LEITE, José Rubens Morato et AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 51.

<sup>231</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 212.

<sup>232</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 117-118.

<sup>233</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 275 e 276.

<sup>234</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 81 e 82.

Para melhor compreender o que se busca tutelar, cumpre trazer a definição legal do que se entende por interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos, prevista no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

“Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Cumpre salientar que as regras processuais que tutelam estes direitos ou interesses são reconhecidas como: “Sistema Processual Coletivo” ou “Jurisdição Civil Coletiva”. Ele é a soma das normas processuais do Título III do CDC com as Leis da Ação Civil Pública (LACP), da Ação Popular e do Mandado de Segurança. Nesse sistema, a LACP destina-se aos direitos coletivos e difusos; os artigos 91 a 100 do CDC aos interesses individuais homogêneos e todo o restante (artigos 81 a 90 e 103 e 104, todos do CDC) aos direitos ou interesses coletivos *lato sensu*.<sup>235</sup>

O dano ambiental individual considera que a demanda tem como base um interesse próprio do indivíduo ao microbem ambiental, podendo, incidentalmente, repercutir na proteção do macrobem ambiental pertencente à coletividade. Este dano individual pode ser elencado dentro do gênero dano ambiental, considerando que a lesão patrimonial ou extrapatrimonial que o proprietário sofre em seu bem, ou até mesmo a doença que contrai uma pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental.<sup>236</sup>

Em relação à coletividade, Santana<sup>237</sup> ressalta que:

<sup>235</sup> ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 36

<sup>236</sup> LEITE, José Rubens Morato et AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p.150.

“apesar da localização histórica da tutela processual coletiva na ação popular romana, é relativamente recente a discussão jurídica da proteção de direitos coletivos em sentido amplo, inclusive na doutrina estrangeira. A afirmação dos direitos transindividuais mostra-se como uma necessidade atual, porquanto imperativa a superação do esquema clássico de prevenção e reparação das violações experimentadas pela coletividade em geral”

O referido autor destaca, ainda, que, historicamente, as violações impostas à coletividade ficaram sem uma resposta eficaz, e que, a partir de certo momento, passa a ser identificado um terceiro gênero, que é o direito difuso, ou transindividual, ou metaindividual, compreendidas as designações nas suas mais amplas acepções. Com isso, diversos mecanismos jurídicos passaram a estabelecer a proteção deste novo ramo do direito.<sup>238</sup>

Nesse contexto, cabe apontar que os interesses difusos não se apresentam unidos por um vínculo jurídico, mas por situações contingenciais, sendo eles transitórios ou mutáveis no tempo e no espaço. Esses interesses exsurgem de acordo com a aparição dos fatos, que são repentinos e imprevisíveis, mas, quando não exercitados a tempo e a hora, modificam-se e acompanham a transformação fática que os ensejou.<sup>239</sup>

O dano ambiental coletivo pode afetar interesses tanto coletivos *stricto sensu* quanto difusos. Estes são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato, e aqueles que são os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si com a parte contrária por uma relação jurídica base.<sup>240</sup>

Cumprir registrar que a coletividade é um conglomerado de pessoas unidas por fatores comuns, localizadas no espaço, cooperando entre si, tanto utilitária quanto eticamente. Os valores da coletividade são os valores individuais magnificados e desatrelados das pessoas que integram a comunidade, individualmente consideradas. Portanto, diz respeito à comunidade em geral, que independe das pessoas.<sup>241</sup>

---

<sup>237</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 70.

<sup>238</sup> *Ibidem*. p. 70.

<sup>239</sup> BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009. p. 52.

<sup>240</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 1121.

<sup>241</sup> BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009. p. 52.

O dano pode atingir pessoas físicas, pessoas jurídicas, entes não personalizados – condomínios, fundos, espólios e outros –, grupos, categorias, classes de pessoas ou até mesmo toda a coletividade. O ordenamento jurídico reconhece a titularidade do direito lesado, refletindo na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, e, em especial, as de natureza coletiva.<sup>242</sup>

Impende ressaltar que, ao lado da coletividade, é possível a identificação de um ou alguns lesados em seu patrimônio particular. Desta forma, há o dano ricochete ou reflexo, que é a modalidade de dano ambiental que, uma vez afetando desfavoravelmente a qualidade do meio, repercute de forma reflexa sobre a esfera de interesses patrimoniais ou extrapatrimoniais de outrem.<sup>243</sup>

O dano de natureza coletiva necessita ser avaliado em sua extensão, amplitude e gravidade, por uma avaliação técnico-científica, como é o caso do dano ecológico. Ele tem o objetivo de reconstituir o equilíbrio do ecossistema parcial ou totalmente afetado, e por uma avaliação econômica, que engloba as despesas a serem efetivadas com a reconstituição ecológica e com o dispêndio financeiro necessário à avaliação técnico-científica.<sup>244</sup>

Santana<sup>245</sup> ressalta que o passo inicial para a aceitabilidade do dano moral coletivo foi a admissão da tutela da honra objetiva da pessoa jurídica, uma vez que admite que um ente criado por lei possa ser vítima de dano moral. Este raciocínio deve ser adotado para um ente despersonalizado, além de a própria CF/88 expressamente reconhecer a existência de direitos difusos e coletivos (capítulo I do Título II).

Birnfeld<sup>246</sup> destaca que “o reconhecimento da existência do dano moral e a aceitação dos direitos coletivos *lato sensu* significaram um passo destacado no processo de valorização plena dos direitos da pessoa humana, apresentando-se como resposta às atuais demandas da cidadania. Isso importa em expansão do ciclo de proteção à pessoa, pois a cada momento novas violações reforçam ser preciso proteger o direito inerente à personalidade.”

<sup>242</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago Medeiros. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 130.

<sup>243</sup> MILARÉ, Edis, op. cit., p. 1122.

<sup>244</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104.

<sup>245</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 167 e 168.

<sup>246</sup> BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009. p. 52.

Para Serra Vieira<sup>247</sup>, o dano moral ambiental é espécie do gênero dano moral coletivo. Ela aponta que o inciso VI do artigo 6º da Lei nº 8.078 (CDC), de 1990, considera direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Este dispositivo, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7.347 (Lei da Ação Civil Pública), de 1985, com a atual redação dada pela Lei nº 8.884, de 1994, permite a reparação do dano moral coletivo, no qual está inserido o dano moral ambiental.

### 3.2.2 Dano moral ambiental propriamente dito

Como foi dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 pôs fim à discussão do cabimento ou não de dano moral. Da mesma forma, a despeito de controvérsias existentes, a Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece que ela rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, redação alterada em 1994, pela Lei nº 8.884, inovando o ordenamento pátrio com a possibilidade dos danos morais ambientais.

Entretanto, o direito está sofrendo mudanças, onde o dano moral na versão exclusivamente subjetiva de dor, sofrimento, angústia, projeta-se para compreender as lesões à honorabilidade, ao respeito, à consideração e ao apreço social, ao prestígio e à credibilidade nas relações jurídicas do cotidiano. Ele faz com que sejam indenizáveis os danos morais que sofram as pessoas jurídicas ou coletivas.<sup>248</sup>

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece a proteção do meio ambiente não como regulação direta para um indivíduo ou uma entidade, mas, de uma maneira geral, sem que o titular do direito seja identificado, inclusive com referência às gerações futuras, passando a ser uma grande novidade na proteção dos direitos difusos. A impossibilidade de identificação do sujeito de direito em uma determinada relação jurídica é que qualifica o direito difuso, enquanto que o direito coletivo é aquele destinado a proteger o bem jurídico de uma determinada classe.<sup>249</sup>

<sup>247</sup> SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 105 e 106.

<sup>248</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 387.

<sup>249</sup> BARBOZA, Jovi Vieira. *Dano moral – O problema do quantum debeatur nas indenizações por dano moral*. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 67.

Nessa direção, José Luiz Junior<sup>250</sup> aponta que o dano extrapatrimonial ambiental é a lesão que desvaloriza imaterialmente o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os valores relativos à saúde e à qualidade de vida das pessoas; daí, se o meio ambiente equilibrado é um direito incorpóreo e de interesse da coletividade, a sua lesão pode configurar dano moral, pela dor física e psicológica infringida à vítima.

É comum a degradação ambiental provocar um impacto de ordem psicológica, além de física, nos moradores de determinada região afetada pela atividade danosa, não havendo óbice algum ao ressarcimento de tal dor imposta aos seres humanos vítimas de agentes poluidores. Logo, todo ato ou atividade que resulte na degradação dos recursos naturais, destruição de valores culturais da sociedade, na violação das condições básicas de saneamento do trabalho e da saúde pública, e suas repercussões morais e econômicas, importa em dano ambiental, no sentido mais amplo do termo.<sup>251</sup>

O dano ambiental como um dano extrapatrimonial específico e diverso dos demais danos dessa espécie, causado tanto a bens materiais quanto a imateriais coletivos ou difusos, resulta da lesão ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesses danos, devem ser incluídas as perdas causadas pela agressão aos bens ambientais e ao ambiente como um todo, bem como os benefícios perdidos até a reparação.<sup>252</sup>

O pressuposto básico para a configuração do dano moral ambiental reside na ofensa à saúde e à qualidade de vida da população, onde toda ofensa ao meio ambiente capaz de ensejar uma diminuição na qualidade de vida da comunidade ou do indivíduo é passível de reparação por danos morais. Portanto, não é crível negar aos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos reparação por danos com reflexos não patrimoniais.<sup>253</sup>

O dano moral existe independentemente de tratar-se de matéria ambiental, bastando serem atingidos valores personalíssimos do ser humano, e que, em questões ambientais, o que se protege é a saúde e a qualidade de vida. Logo, os desequilíbrios no ecossistema refletem-se diretamente sobre as condições de vida da sociedade, e a vida humana é o valor supremo, e, por

---

<sup>250</sup> JUNIOR, José Luiz. *Responsabilidade civil por dano moral ambiental*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>> Acesso em 07 Dez 2009.

<sup>251</sup> CHERMONT, Leane Barros Fiuza de Mello. *A Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belém: Paka-Tatu, 2003. p. 32.

<sup>252</sup> BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009. p. 51.

<sup>253</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 113.

esta razão, o aspecto moral é mais relevante do que o aspecto material, em se tratando em danos ao meio ambiente.<sup>254</sup>

A ação ou omissão que provocar apenas uma repercussão física no patrimônio ambiental, identificada como dano, mesmo que não se tenha com isso necessariamente um prejuízo econômico, acarretará indenização por danos patrimoniais ou materiais. Todavia, se esses danos resultarem em sofrimento, dor ou em outro sentimento negativo similar da comunidade, estará configurado dano moral ambiental.<sup>255</sup>

O dano moral coletivo é algo que se discute doutrinariamente, pois alguns entendem que dano moral refere-se à ofensa a direitos da personalidade, afetos singularmente à pessoa. Entretanto, a proteção do meio ambiente está ligada a esses direitos da personalidade, pois o meio ambiente deve ser ecologicamente equilibrado, não existindo qualidade de vida sem qualidade ambiental<sup>256</sup>.

Para que este dano moral coletivo exista, pode ocorrer um desastre ou um mero acidente ecológico, pois, com isto, espécies, água e ar são afetados e deverão ser recompostos. O dano moral permanece, ainda que o meio ambiente tenha se reconstituído, por si só, retomando as coisas ao estado anterior, pois este dano é difuso, atingindo um número indeterminado de pessoas, que podem sofrer com a degradação.<sup>257</sup>

O dano ambiental pode recair isoladamente no interesse jurídico de um único indivíduo ou incidir sobre vários indivíduos. Em ambas as hipóteses, os interesses ou direitos são divisíveis, sendo o evento danoso o mesmo, porém sua repercussão assume diferentes consequências para cada indivíduo ou situação em que estiver envolvido, onde ter-se-á o dano moral ambiental individual.<sup>258</sup>

Entretanto, o dano moral ambiental pode repercutir sobre interesses transindividuais, indivisíveis por natureza, onde seus titulares podem ser pessoas indeterminadas - ligadas por circunstâncias de fato - ou determinadas em grupo, categoria ou classe - unidas entre si ou com a

---

<sup>254</sup> FARIAS, Talden. *Responsabilidade civil em matéria ambiental*. Disponível em: <<http://www.datavenia.net/artigos/taldenfarias.htm>> Acesso em 07 Dez 2009.

<sup>255</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 116.

<sup>256</sup> BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ambiental e direitos da personalidade*. Disponível em: <[http://www.ambientevital.com.br/noticia\\_leer.php?idnoticia=280](http://www.ambientevital.com.br/noticia_leer.php?idnoticia=280)> Acesso em 07 Dez 2009.

<sup>257</sup> RODRIGUEIRO, Daniela A. *Dano moral ambiental*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 182,183 e 185.

<sup>258</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de, op. cit., p. 118.

parte adversa por uma relação jurídica. Nessas situações, estará caracterizado o dano moral ambiental coletivo.<sup>259</sup>

Neste alinhamento, Rodrigueiro<sup>260</sup> exemplifica a existência de uma pequena área de proteção ambiental, tida com reserva ambiental, situada no interior de pequena propriedade rural, no perímetro urbano de uma cidade, que é passada de geração para geração, com a existência de espécies raras que ali se reproduzem, estando algumas delas ameaçadas de extinção. Entretanto, por uma forte descarga de componentes químicos tóxicos, na nascente de um rio que deita seu caminho, diversas delas pereceram.

Por conseguinte, não se pode negar o dano moral sofrido pelo proprietário, em razão do sentimento íntimo por aquele local, e pode-se questionar a reparação da dor coletiva de toda a população que, a olho nu, presenciou a agonia de animais, a morte de peixes e o consumo das árvores pelo fogo.<sup>261</sup>

Dionísio<sup>262</sup> destaca que os danos ambientais transcendem os interesses da pessoa singularmente considerada, dirigindo-se a uma personalidade coletiva ou difusa, pois a ofensa ao meio ambiente afronta interesses tanto da coletividade quanto da pessoa singularmente indeterminada, o que evidencia o dano moral ou extrapatrimonial ambiental coletivo.

Com este entendimento, no ano de 2001, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em exemplar acórdão, nos autos nº 2001.001.14586, em sede de apelação, que teve como relatora a Desembargadora Maria Raimunda T. de Azevedo, reformou sentença de 1º grau para condenar o apelado ao pagamento de danos morais ambientais equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos em favor do fundo previsto no artigo 13 da LACP. Ademais, determinou o plantio de 2800 árvores e o desfazimento de obras. Nesta decisão, a relatora aponta que a impossibilidade de reposição do ambiente ao estado anterior justifica a condenação em dano moral pela degradação ambiental prejudicial à coletividade.

A citada decisão tratou de apelação cível por parte do município do Rio de Janeiro ao Tribunal, haja vista o apelado ter sido condenado a desfazer obras poluidoras realizadas (supressão de vegetação de imóvel sem a devida autorização municipal, corte de árvores e início

---

<sup>259</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 118.

<sup>260</sup> RODRIGUEIRO, Daniela A. *Dano moral ambiental*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 183 e 184.

<sup>261</sup> Ibidem. p. 183 e 184.

<sup>262</sup> BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ambiental e direitos da personalidade*. Disponível em: <[http://www.ambientevital.com.br/noticia\\_ler.php?idnoticia=280](http://www.ambientevital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=280)> Acesso em 07 Dez 2009.

de construção não licenciada e destruição do ecossistema), bem como a plantar 2800 mudas de árvores nativas, no prazo de 90 dias, mas a sentença não acolheu o pleito do dano moral ambiental.

O Ministério Público, em seu parecer, conclui que, persistindo uma parte residual impossível de ser indenizada pela condenação do poluidor à restituição do *status quo ante*, nisso, consistirá o dano moral autônomo da coletividade, que há de ser ressarcido conforme arbitramento judicial. Para o órgão ministerial, o dano moral pela degradação ambiental tem autonomia com relação ao dano material.

Ao decidir, a relatora destacou que os documentos acostados na inicial atestavam o corte de 40 árvores, além de 11 subseqüentes, a supressão de sub-bosque, provocando a diminuição da cobertura vegetal da região e do valor ecológico e paisagístico para o local e a execução de obras sem a devida licença da municipalidade. Ela aponta que as providências tomadas em decorrência dos danos não propiciavam a reversão ao estado anterior, e que a condenação correspondente não impede o reconhecimento de reparação do dano moral ambiental, que, no caso, consistiu na perda de valores ambientais pela coletividade.

Como exemplo de dano moral ambiental, pode ser citada a destruição de uma floresta existente na área indígena, que repercute direta e imediatamente no respectivo modo de vida. Ela afeta a qualidade de vida e o desenvolvimento de seus costumes e tradições, e a projeção de seus valores para futuras gerações, que resulta na impossibilidade dessa comunidade de estar e desfrutar de suas terras saudáveis, ecologicamente equilibradas, como está assegurado na Constituição Federal brasileira no parágrafo 1º do seu artigo 231.<sup>263</sup>

Birnfeld<sup>264</sup> exemplifica que a queimada de palha de cana de açúcar em usina de álcool pode causar, simultaneamente, dano ao meio ambiente como bem difuso e dano subjetivo físico aos brônquios das pessoas afetadas, redundando em perda da capacidade respiratória. Em 2006, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 589.281-MG, que será estudado com profundidade no capítulo seguinte, não reconheceu a configuração do dano moral ambiental coletivo. E, ao comentar esta decisão, Mazzilli<sup>265</sup> afirma que não se justifica o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual, pois os direitos transindividuais são um feixe de lesões

---

<sup>263</sup> MONTENEGRO, Magda. *Meio Ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thompson, 2005. p. 95.

<sup>264</sup> BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009. p. 79.

<sup>265</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em juízo*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 145-6.

individuais. Este autor aponta, também, que mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, cabe lembrar que a função punitiva na responsabilidade civil confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo.

Sobre a retrocitada decisão, Furlan<sup>266</sup> ressalta que a posição da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça merece ser revista, pois a dor, o sentimento, a lesão psíquica não condicionam a existência do dano moral, conforme enuncia a decisão, uma vez que o dano extrapatrimonial pode se referir a qualquer outro bem jurídico. Ademais, ele aponta que por atribuir equivocadamente uma natureza eminentemente privatista ao dano moral, vinculando-o a pessoas físicas determinadas, excluindo-se de sua abrangência a coletividade, tal como estipulado pelo art. 1º, I, da Lei nº 7.347, de 1985.

Este autor corrobora, ainda, que a decisão, além de injusta, ignora, dessa forma, que a degradação ambiental ofende um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal, que é o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual deve ser preservado para as futuras gerações. Denota-se que a natureza da reparação ao dano ambiental transcende em muito as relações privatísticas, devendo ser analisado primordialmente pela ótica da coletividade.<sup>267</sup> Todavia, cumpre ressaltar que o STJ, em outros julgados, reconheceu a configuração do dano moral ambiental coletivo.

### 3.2.3 Mensuração do dano moral ambiental propriamente dito

Os critérios para o arbitramento do dano extrapatrimonial associado ao meio ambiente não poderão sopesar as circunstâncias subjetivas individuais do poluidor, como p. ex., a intensidade da culpa e do dolo, os motivos da infração, suas condições econômicas e o lucro obtido. Portanto, seria inadequado e inútil valorar o sofrimento psíquico da coletividade. Ele deve ser analisado, considerando a abrangência da comunidade afetada, sua possibilidade de buscar recursos alternativos para obter o mesmo nível de satisfação, a irreversibilidade do dano e o tempo durante o qual ocorrerá a privação do bem de uso comum do povo.<sup>268</sup>

<sup>266</sup> FURLAN, Anderson et FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 508.

<sup>267</sup> *Ibidem*. p. 508.

<sup>268</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 252.

A mensuração do dano ambiental implica a consideração de muitas variáveis, principalmente pelo emprego de conceitos jurídicos abertos na confecção de normas ambientais, onde a aferição e a mensuração do dano, bem como a imputação pela sua responsabilidade, caberão aos órgãos e entidades de fiscalização ambiental, sejam vinculados ao SISNAMA, seja ao Ministério Público, conforme as respectivas atribuições.<sup>269</sup>

Os elementos objetivos e subjetivos constitutivos para fixação do *quantum* indenizatório relacionam-se com a repercussão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do infrator, a extensão, a duração e a natureza do prejuízo, o proveito econômico para o poluidor, a reprovabilidade da falta e a importância do patrimônio ambiental - natural, artificial e cultural - afetado. Além das consequências patrimoniais decorrentes do dano e a possibilidade de restauração ou recomposição ao estado anterior, bem como a condição política e social da comunidade, população, grupo, classe ou indivíduos ofendidos.<sup>270</sup>

Os principais critérios merecedores de atenção para arbitramento da indenização devem ser a intensidade do risco criado e a gravidade do dano. Para tanto, o juiz deve considerar o tempo durante o qual a degradação persistirá, privando a comunidade da fruição dos atributos do meio ambiente ou do bem cultural, buscando avaliar se o dano é reversível ou não.<sup>271</sup>

Impende ressaltar que, para o arbitramento, deve-se analisar o grau de proteção jurídica atribuído ao bem ambiental lesado. Como exemplo, se determinado corte de vegetação se der em uma área de preservação permanente, protegida constitucionalmente e pelo Código Florestal, obviamente o fato será mais grave do que se a vegetação não tivesse esse grau de proteção. Da mesma forma será se os animais lesados forem ameaçados de extinção, e o dano vier a ocorrer em período de reprodução, ou, até mesmo, se os meios utilizados forem cruéis.<sup>272</sup>

A quantia determinada a título de reparação do dano moral tem o objetivo exclusivo de integrar o patrimônio da vítima, caracterizando-se como uma reação do sistema jurídico a uma violação de direito subjetivo privado, tanto no plano individual quanto no transindividual.<sup>273</sup>

<sup>269</sup> FURLAN, Anderson et FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 500 e 501.

<sup>270</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 118.

<sup>271</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 252.

<sup>272</sup> *Ibidem*. p. 252.

<sup>273</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 221.

Entretanto, o ponto crucial na análise sobre o *quantum debeatur* na reparação do dano moral é a dignidade da pessoa humana, que deve sempre estar presente na aplicação do direito e servir de guia para a realização da justiça, sob pena de não se fazer justiça. A busca incessante pela evolução dos critérios utilizados pelos juízes em sentenças que demonstram injustiça na aplicação do direito é fator de elevada consideração, que não se pode deixar de considerar.<sup>274</sup>

Uma das maiores dificuldades da doutrina está na fixação da verba indenizatória para o ressarcimento de prejuízo não patrimonial, aumentando-se mais ainda quando se trata de danos morais coletivos. Todavia, ela não se configura óbice à reparação dos danos, sendo pacífico o entendimento de que, para fixação do montante da indenização nos casos de dano moral, deve-se ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro.<sup>275</sup>

Entretanto, o que se constata é a grande variação no valor indenizatório nas decisões judiciais sobre dano moral, principalmente quando é decorrente do dano causado ao meio ambiente, e isto ocorre pelo fato da inexistência de um valor previamente fixado. Sem dúvida alguma, uma fixação prévia de um valor indenizatório não atenderia ao princípio da humanização e da razoabilidade.

Todavia, para nortear o julgador no *quantum* da indenização por dano moral, poderia ser estabelecido o valor mínimo e máximo na condenação por este tipo de dano. O ordenamento jurídico brasileiro (art. 325 do Código de Processo Penal) assim dispõe ao fixar o valor da fiança, que pode variar de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando a pena privativa de liberdade não for superior a 4 anos, ou de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando a pena for superior a este tempo. O próprio artigo preconiza que o valor pode ser aumentado em até 1.000 (mil) vezes, reduzido até 2/3 (dois terços) ou dispensado.

No caso dano moral ambiental, poderia ser fixado um valor de 6 (seis) a 200 (duzentos) salários mínimos, podendo ser aumentado e reduzido pelo mesmo número de vezes e proporção, a exemplo da fixação da fiança.

---

<sup>274</sup> BARBOZA, Jovi Vieira. *Dano moral – O problema do quantum debeatur nas indenizações por dano moral*. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 166.

<sup>275</sup> OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 121.

## CAPÍTULO 4 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O dano moral coletivo ainda não teve uma apurada investigação científica da doutrina nacional ou estrangeira, a despeito de o assunto ser extremamente relevante. Ademais, a própria jurisprudência apresenta escassos exemplos, mesmo com a constatação da ocorrência de várias situações fáticas atualmente, evidenciando que o assunto vem sendo tratado com certas reservas.<sup>276</sup>

Nessa direção, em 2008, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado<sup>277</sup>, em seu artigo “Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental”, realizou um

---

<sup>276</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 167.

<sup>277</sup> DELGADO, José Augusto. *Responsabilidade civil por dano moral ambiental*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008. p. 152 e 153.

levantamento doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade deste tipo de responsabilidade, onde chegou à conclusão que: a corrente doutrinária aponta para seu reconhecimento, não tendo muitos adeptos o posicionamento contrário; a jurisprudência dos Tribunais de 2º Grau está dividida; e que está se iniciando um novo ciclo de debates e de investigações científicas sobre o Direito Ambiental, onde destaca que o Direito há de abrir espaço em todos os ângulos onde ele é estudado, para que o tema seja solucionado, tendo em vista a garantia da dignidade humana e da valorização da cidadania.

E é exatamente nesta ótica que, a seguir, após uma longa pesquisa doutrinária sobre a possibilidade da configuração do dano moral ambiental, relatada nos capítulos anteriores, será apresentado o resultado de uma ampla pesquisa jurisprudencial sobre este tema, ou seja, o dano moral ambiental.

A pesquisa foi realizada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. No primeiro, serão apresentados os poucos julgados existentes; no segundo, serão sintetizadas as diversas decisões judiciais, apontando o entendimento daquele Tribunal, numa sequência cronológica; e, por fim, no terceiro, o que há tramitando naquela Corte.

#### **4.1 Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Este Tribunal pouco se pronunciou sobre o tema. Portanto, serão analisados os seguintes julgados:

a) Apelação Cível nº 2001.37.00.0060057-6/MA, que teve como relatora a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, tendo sido julgada em 31/08/2007 e publicada em 15/10/2007; e

b) Apelação Cível nº 0003690-59.2002.4.01.3700/MA, que teve como relator o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, tendo sido julgada em 16/01/2012 e publicada em 26/01/2012.

---

**4.1.1 Decisão 1 – Apelação cível nº 2001.37.00.0060057-6/MA, de 31/08/2007, Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Convocado: Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (Conv.)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face da Empresa UNIMAR INDÚSTRIA S.A. por ter praticado “pesca de arrasto” de 175 Kg de camarão e de certa quantidade de peixe com embarcação com tração motorizada em local interdito pelas normas em vigor de proteção do meio ambiente.

O Juiz de primeiro grau acolheu o pedido e condenou a Empresa ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 50.000,00 e por dano moral coletivo no valor de R\$ 20.000,00.

Inconformada, a UNIMAR INDÚSTRIA S.A. apelou contra a sentença, alegando, nas razões do apelo, não ter ocorrido o dano ou qualquer prejuízo ambiental. Ela ressaltou que o pescado apreendido estava dentro dos padrões estabelecidos pelo IBAMA, aduzindo que os petrechos de pesca eram regulares com utilização permitida, e que não havia provas do alegado dano ambiental, ou seja, que não havia ocorrido dano material ou dano moral.

A apelante apontou que não havia nexo de causalidade para ocorrência do dano, já que o evento causador do imaginário prejuízo ambiental seria ilusório. Ela ressaltou que o produto da pesca seria de tamanho e qualidade permitida pelo IBAMA, tendo, inclusive, sido doado a entidades filantrópicas, sem qualquer ressalva pela citada Autarquia. Ademais, afirmou não ter havido dor, sofrimento ou perturbação de qualquer pessoa.

Ao final, destacou não haver mínima prova do dano material, pedindo o provimento da apelação, para que ser reformada na íntegra a sentença atacada, bem como julgado inteiramente improcedente o pedido inicial, ou que, pelo menos, fosse reduzido o *quantum* indenizatório, diante da desproporcionalidade e inadequação.

Já o Ministério Público Federal, em suas contra-razões, pleiteou que fosse negado provimento ao recurso.

O Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo - relator convocado -, inicialmente, ressaltou a fundamentação do Juiz que proferiu a sentença. Entre outros aspectos, ressaltou a seguinte transcrição do entendimento de Édis Milaré (Direito do Ambiente, RT, 3ª ed., p.765):

“como decorrência do sistema de responsabilidade objetiva, adotado pelo legislador, havendo mais de um empreendedor, prevalece entre eles o vínculo e as regras de solidariedade”.

O relator destacou que o dano ambiental estava perfeitamente caracterizado pela comprovação da prática de pesca de 175 kg de camarão e de certa quantidade de peixe em local interdito para a pesca de arrasto por embarcações com tração motorizada. Apontou que o órgão ambiental que havia realizado a interdição tinha o objetivo de proteger a fauna marinha localizada na costa e manter o equilíbrio dos recursos naturais.

Complementou que o fato de o pescado apreendido encontrar-se dentro dos padrões estabelecidos não descaracteriza o dano ambiental, uma vez que este se configura pela pesca realizada em área proibida e mediante arrasto.

Ao enfrentar a ocorrência do dano moral coletivo, ele (relator) afirmou que a sua aferição deve ser diferente em relação ao dano moral individual, haja vista este estar ligado à esfera da personalidade. Já a coletividade não tem este conteúdo próprio da personalidade, havendo obrigações associativas básicas próprias da comunidade que, quando violadas, podem configurar o respectivo dano.

Para ele, o dano ambiental pode surgir como espécie de dano moral, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme estabelece o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal. Ademais, o próprio § 3º deste artigo acrescenta que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à obrigação de reparar os danos causados, não restringindo estes apenas aos danos materiais.

Portanto, o dano ambiental ficou comprovado, tendo dado causa à condenação para reparar prejuízos materiais, e que ele deve ser quantificado por meio de liquidação por arbitramento, o que não decorre automaticamente a necessidade de indenizar eventuais danos morais. Daí, mesmo sendo possível responsabilizar por danos morais, o prejuízo difuso e coletivo deve estar evidenciado nos autos.

A relatoria destacou que o autor da ação deixou de demonstrar objetivamente que o fato praticado tenha causado um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade ou angústia na comunidade respectiva. Todavia, votou no sentido de reconhecer a possibilidade de haver condenação por danos morais coletivos, e que, apenas no caso em julgamento, os requisitos

não estavam evidenciados, e que a sentença merecia reforma nessa parte, rejeitando o pedido de condenação em dano moral coletivo.

Com isto, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

### **Análise da decisão**

Nesta decisão, ficou evidenciada a existência do dano ambiental pela comprovação da prática de pesca de 175 kg de camarão e de certa quantidade de peixe em local interdito. Já, ao enfrentar a ocorrência do dano moral coletivo, a sua aferição ficou diferente em relação ao dano moral individual, por entender que a coletividade não tem conteúdo próprio da personalidade.

Ela aponta que o dano ambiental pode surgir como espécie de dano moral, mas o prejuízo difuso e coletivo deve estar evidenciado nos autos, o que não aconteceu no caso em julgamento. Portanto, para o colegiado, o dano moral coletivo não ficou evidenciado.

Ao analisar a decisão, pode-se constatar que o juízo de primeiro grau reconheceu a configuração do dano moral coletivo, não sendo este o entendimento da Turma julgadora. Todavia, a respeitável decisão final não é acertada, haja vista a natureza do dano ambiental ser um interesse difuso intangível, que exige, além da reparação material, a reparação por dano moral coletivo.

Como visto no capítulo anterior, os desequilíbrios no ecossistema refletem-se diretamente sobre as condições de vida da sociedade, e a vida humana é o valor supremo. Portanto, o aspecto moral é mais relevante do que o aspecto material, em se tratando em danos ao meio ambiente. Não há qualidade de vida sem qualidade ambiental. A ofensa ao meio ambiente afronta interesses tanto da coletividade quanto da pessoa singularmente indeterminada, o que evidencia o dano moral ou extrapatrimonial ambiental coletivo. Este dano é a soma de lesões individuais.

#### ***4.1.2 Decisão 2 – Apelação cível nº 0003690-59.2002.4.01.3700/MA, de 16/01/2012, Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian***

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública, com pedido de medida liminar, em face da AGROPECUÁRIA ALTO DO TURIAÇU LTDA., e do INSTITUTO BRASILEIRO

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, pelo fato de a primeira Requerida ter promovido desmatamento irregular na área reservada ao grupo indígena Awá-Guajá, demarcada por uma Portaria do Ministro da Justiça. Alegou, também, que a Autarquia Federal concedera autorização para o corte de madeiras no período de 1997 a 2001, em desrespeito à decisão judicial.

Portanto, pediu que o IBAMA fosse compelido a cassar a autorização concedida à empresa-ré e não mais outorgá-la e, ainda, a recomposição do meio ambiente, mediante o reflorestamento da área degradada. Requereu, também, a indenização dos danos materiais acarretados ao meio ambiente e morais causados à comunidade indígena Awá-Guajá.

O Juiz de primeiro grau (José Carlos do Vale Madeira) deferiu o pedido liminar e suspendeu os efeitos da concessão para o corte de madeira expedida pelo IBAMA em favor da Agropecuária Alto do Turiaçu Ltda.

Após contestação, ao sentenciar, o Juiz julgou improcedente o pleito exordial ao fundamento de que as áreas objeto de extração de madeira encontravam-se fora da área de selva indígena.

Por conseguinte, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, pugnando pela anulação ou reforma da sentença, alegando violação ao contraditório, por não ter sido examinado o pedido de produção de prova pericial, e que deve haver a investigação da ocorrência ou não, de dano ambiental na terra indígena.

O relator inicia seu voto posicionando-se no sentido de que a responsabilidade cível por danos ambientais é objetiva, conforme se depreende dos artigos. 225, § 3º, da Constituição Federal e 4º, VII e 14, § 1º da Lei 6.938/81, mas que, para configurá-la, faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal entre a conduta e o resultado. Para ele, esta hipótese não se configura porque a exploração de madeira com autorização do órgão ambiental em área distinta da reserva indígena demarcada pela portaria ministerial não enseja dano moral ou material.

Continuando seu voto, o Desembargador entendeu que não há nulidade na sentença ou violação ao princípio do contraditório, quando o julgador deixa de examinar pedido de produção de prova técnica, por já possuir convencimento formado a partir do acervo probatório constituído em processo conexo, cujas provas foram regularmente emprestadas para o deslinde da controvérsia.

Portanto, concluiu que os elementos apresentados, por si só, denotam preocupação ambiental, mas são insuficientes para comprovar eventual ilícito ambiental a ensejar dano moral, material e recomposição da área degradada como requer o *Parquet* Federal.

Ao final, entendeu que não há notícia nos autos de que a autoridade administrativa da Autarquia Federal tenha agido em desarmonia com o regramento legal na concessão de autorizações destinadas a exploração da madeira, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

### Análise da decisão

Nesta decisão, a Turma entendeu que a exploração de madeira com autorização do órgão ambiental em área distinta da reserva indígena demarcada pela portaria ministerial não enseja dano moral ou material.

Ela destacou que apenas a preocupação ambiental, sem elementos probatórios, são insuficientes para comprovar eventual ilícito ambiental a ensejar dano moral, material e recomposição da área degradada.

Ao analisar a decisão, pode-se constatar que não ficou comprovada que a exploração de madeira com autorização do órgão ambiental ocorreu em reserva indígena demarcada. Portanto, não há ilícito a ser reparado. A relevância de sua análise consiste no fato de, na fundamentação, ter sido destacado que a responsabilidade cível por danos ambientais é objetiva, mas que, para configurá-la, faz-se necessário identificar o nexo causal entre a conduta e o resultado. Portanto, se não houve comprovação do ilícito, acertada está a decisão.

## **4.2 Tribunal Regional Federal da 5ª Região**

Esta Corte, também, tem poucos julgados. Nela, serão analisadas as seguintes decisões:

a) Apelação Cível nº 431925/CE, que teve como relator o Desembargador Federal Francisco Barros Dias, tendo sido julgada em 25/08/2009 e publicada em 15/09/2009; e

b) Apelação Cível nº 509710/SE, que teve como relator o Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, tendo sido julgada em 07/06/2011 e publicada em 16/06/2011;

**4.2.1 Decisão 1 – Apelação cível nº 431925/CE, de 25/08/2009, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

O Município de Barroquinha/CE obtivera da Delegacia Regional do Departamento de Patrimônio da União no Ceará a cessão gratuita de terreno de propriedade do ente federal, localizado em terreno de marinha, que transferiu para ele (município) o domínio útil da área. Com a cessão, houve a derrubada de coqueiros para a construção de um Complexo Esportivo na região. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública, tendo como pedidos obrigação de fazer (replanteio de cinquenta coqueiros) e indenização pelos danos ecológicos causados.

O Juiz de primeiro grau condenou o Réu a recompor o dano ambiental causado, mediante o replanteio pedido, às suas próprias expensas, no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Todavia, afastou o pedido de pagamento de indenização.

Inconformados, o Ministério Público Federal e Jaime Veras Silva Filho (Prefeito do Município) apelaram da sentença. O relator entendeu que é possível a condenação cumulativa em obrigação de fazer ou não fazer e de pagar, uma vez que, em matéria ambiental, tal cumulação é cabível, em virtude do dano moral provocado à coletividade atingida pela devastação ecológica. Esse tipo de dano tem natureza peculiar e é de difícil reparação e mensuração, pelo que a condenação em dinheiro, se não consegue corresponder exatamente aos recursos naturais destruídos, no mínimo, desempenha um caráter educativo de intimidação à prática de ações similares.

Para ele, a exegese dada pelo juízo é limitativa e não merece prevalecer, sob pena de se deturpar até mesmo o instituto da ação civil pública, pois ele comporta não apenas condenação em prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), como também de pagar quantia, por meio de indenização dos danos insuscetíveis de recomposição "in natura".

O fato de o Município ter obtido cessão para usufruir do domínio útil da área onde ocorreu o indevido desmatamento, não permitia fazer intervenções desastrosas na vegetação da região, sem que os órgãos ambientais competentes fossem acionados para se manifestar antes de proceder a estudos prévios de impacto ambiental. Destacou-se, também, que a área estava inserida na Área de Preservação Ambiental do Delta do Parnaíba, região que são proibidas

atividades de implementação de projeto de urbanização. O próprio IBAMA, em suas contrarrazões, aduziu que que teria sido imprescindível a autorização e o consequente licenciamento ambiental.

O relator ressalta que a natureza do dano ambiental, por ser um interesse difuso intangível, exige, além da reparação material - se possível de restituição à situação anterior - a reparação por dano moral coletivo, porque não se atinge uma única esfera jurídica, mas um direito compartilhado transindividualmente por todos os cidadãos.

Portanto, entende que é plenamente possível a condenação em indenização por dano moral coletivo, haja vista existir previsão normativa expressa sobre a possibilidade de dano extrapatrimonial em relação a coletividades, consoante se depreende da parte final do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.

Ao final, o Desembargador proveu a apelação do MPF, condenando o Réu a pagar uma indenização pelo dano ambiental causado, no valor de 500 (quinhentas) UFIR's. A apelação do Réu foi improvida e a sentença recorrida foi mantida em todos os seus demais termos.

Após vistos e relatados aos autos, a Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu, na forma do relatório, e negou provimento à apelação do réu.

### **Análise da decisão**

Nesta decisão, ficou evidenciado que o dano ambiental, por ser um interesse difuso intangível, exige, além da reparação material, a reparação moral coletiva, pois está sendo atingido um direito compartilhado transindividualmente por todos os cidadãos. Portanto, ficou entendido que é plenamente possível a condenação em indenização por dano moral coletivo.

Ao analisá-la, pode-se constatar o seu acerto, uma vez que o interesse difuso intangível exige as reparações material e extrapatrimonial. Os desequilíbrios no ecossistema refletem-se diretamente sobre as condições de vida da sociedade, devendo ser reparado em sua integralidade.

**4.2.2 Decisão 2 – Apelação cível nº 509710/SE, de 07/06/2011, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (convocado)**

A Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (FAFEN-SE), unidade operacional da Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) realizou um derramamento de amônia ocorrido nas águas do Rio Sergipe, causando a mortandade de toneladas de peixes e camarões.

A Associação de Pescadores de Bairros e Povoados da cidade de Maruim ajuizou ação com pedido do pagamento de danos morais coletivos, a ser revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), além da construção de tanques de contenção de águas pluviais na FAFEN, diante da deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos.

O juízo de primeiro grau condenou a FAFEN/SE ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), em razão de um derramamento de amônia ocorrido nas águas do Rio Sergipe, causando a mortandade de toneladas de peixes e camarões. Inconformado com a decisão, o autor apelou.

Nas razões recursais, a Associação requer que seja ordenada à PETROBRAS a construção de tanques de contenção de águas pluviais na FAFEN, diante da deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos. Requereu, também, a majoração do valor da indenização por dano moral coletivo para, pelo menos, R\$ 1.000.000,00, e o aumento dos honorários advocatícios de sucumbência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para 20% do valor da condenação.

Já a PETROBRAS argumentou a inexistência de conduta lesiva ao meio ambiente, haja vista o referido derramamento ser decorrente de caso fortuito. Alega, também, a impossibilidade da ocorrência do dano moral coletivo e, subsidiariamente, o excesso no valor da indenização.

O relator destacou que as causas do dano ambiental decorreram de fatos internos à própria unidade industrial, que eram ligados tanto à deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos quanto à precária manutenção das respectivas canaletas. Tais fatos foram comprovados por perícia, excluindo a alegação de caso fortuito.

O Desembargador ressaltou, também, que as graves violações a direitos e interesses difusos e coletivos, capazes de causar dor, sofrimento e comoção na sociedade como um todo, podem causar dano moral transindividual indenizável.

Ele apontou que o dano ambiental causado pela PETROBRAS atingiu o rio de maior importância para Sergipe, o que pode ser constatado pelo próprio fato de a população sergipana ter grande consideração e respeito, a ponto de homenageá-lo com o nome do próprio estado, que, em língua tupi, significa "rio dos siris", numa referência ao Rio Sergipe.

A relatoria citou que as próprias reportagens divulgadas pela mídia são suficientes para revelar os sentimentos de indignação e sofrimento que atingiram o povo sergipano, daí estar configurado o dano moral transindividual.

Ao final, reduziu o valor da indenização para R\$ 150.000,00, tendo a Turma, por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso.

### **Análise da decisão**

Nesta decisão, destacou-se que as graves violações a direitos e interesses difusos e coletivos, capazes de causar dor, sofrimento e comoção na sociedade como um todo, podem causar dano moral transindividual indenizável. Portanto, condenou a parte ré pelo dano moral coletivo.

A transindividualidade restou comprovada pelas próprias reportagens divulgadas pela mídia para revelar os sentimentos de indignação e sofrimento que atingiram o povo sergipano, pelo derramamento de produto químico no rio que tem o nome do próprio Estado (Sergipe).

Ao analisar a decisão, pode-se constatar o seu acerto, pois a alegação do caso fortuito não excluiu o dever de indenizar. Portanto, configurada está a reparação integral do dano causado ao meio ambiente, inclusive, à coletividade.

## **4.3 Superior Tribunal de Justiça**

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foram analisadas as fundamentações de cada julgador, nas seguintes decisões judiciais:

DECISÃO	DATA	TIPO	NÚMERO	RELATOR	TURMA
1	02/05/2006	REsp	598.291-MG	Luiz Fux	1ª
2	02/02/2007	REsp	791.653-RS	José Delgado	1ª

3	08/04/2008	REsp	821.891-RS	Luiz Fux	1ª
4	17/03/2009	AgRg REsp	1.091.654-PR	Nancy Andrighi	3ª
5	10/11/2009	REsp	1.120.117-AC	Eliana Calmon	2ª
6	15/12/2009	AgRg REsp	1.133.842-PR	Sidnei Beneti	3ª
7	08/02/2012	REsp	1.114.398-PR	Sidnei Beneti	2ª Seção
8	28/02/2012	REsp	1.114.893-MG	Herman Benjamin	2ª
9	28/02/2012	REsp	1.180.078-MG	Hermann Benjamin	2º

**4.3.1 Decisão 1 – Recurso Especial nº 598.291-MG, de 02/05/2006, Relator: Ministro Luiz Fux**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Município de Uberlândia e de Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda, fundamentando a responsabilidade dos réus pela degradação ambiental, decorrente da construção e ocupação de determinados loteamentos da região.

O Juiz singular julgou procedente o pedido condenando em obrigações de fazer, bem como em dano moral, pelo descaso e pela ilicitude da conduta para o Meio Ambiente da Comarca de Uberlândia, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos réus. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de reexame necessário, reformou a sentença e excluiu a condenação em danos morais.

O referido Tribunal fundamentou que “a condenação em danos morais é indevida, posto que dano moral é todo sofrimento causado ao indivíduo em decorrência de qualquer agressão aos atributos da personalidade ou aos seus valores pessoais, portanto de caráter individual, não existindo qualquer previsão de que a coletividade possa ser sujeito passivo do dano moral.” O Recurso Especial foi interposto, sendo o relator o Ministro Luiz Fux.

a) Ministro Luiz Fux (relator)

Em seu voto, o relator destacou que, originariamente, o objeto da lei que disciplina a Ação Civil Pública versava, apenas, os danos causados ao meio ambiente, consumidor e aos bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Todavia, ele foi ampliado para abranger a responsabilidade do infrator pelos danos morais causados a quaisquer dos valores e direitos transindividuais amparados pela referida legislação.

O Ministro ressaltou que o meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo alcançado a eminência de garantia constitucional. Para ele, a preocupação precípua do julgador é evitar o dano ao meio ambiente, direito elevado e protegido a nível constitucional, não podendo ser dada interpretação judicial que venha restringir essa proteção.

O relator apontou que alteração legislativa decorrente da Lei nº 8.884, de 1994, revela a plausibilidade da pretensão do recorrente, ou seja, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

Ele transcreve o entendimento do Professor José Rubens Morato Leite, da Universidade de Santa Catarina, que se manifesta no sentido da possibilidade de ocorrer um dano moral ao ambiente, concomitantemente à concretização de um dano patrimonial.

Como exemplo, ele destaca o caso do Rio São Francisco, na Região Nordeste, conhecido como o Velho Chico, que recebe anualmente diversos turistas que se dirigem às suas margens apenas com a finalidade de admirá-lo e contemplá-lo, agradecendo ao Criador por tamanha beleza natural.

Portanto, a essas pessoas não interessa o valor econômico da água, das atividades ali exercidas e aquelas outras que indiretamente são beneficiadas com a existência do Velho Chico, pois elas buscam apenas contemplar a beleza e formosura desse rio de integração nacional. Corroborando este entendimento, ele cita o exemplo da Professora Maria Tereza Sadeck que, quando esteve em Sergipe fazendo uma pesquisa sobre o Ministério Público, ficou emocionada e contemplou extasiada a beleza do Velho Chico, como estivesse em um momento ímpar na sua vida.

Em seguida, ele aponta que é possível caracterizar a ocorrência de um dano moral ambiental que atinge a coletividade, pois, além das consequências econômicas para a Região Nordeste, haverá também um dano moral, uma vez que as pessoas não poderiam mais contemplar, mediar e admirar o Velho Chico. Esta dor e irreparável perda ocasionaria a reparação civil, devendo ser concretizada uma reparação pelo dano moral ambiental causado a toda a coletividade nordestina.

Em complemento, destacou as seguintes características do meio ambiente, qualificado como bem público de uso comum:

- indivisibilidade dos benefícios, posto que o bem não é divisível entre aqueles que o utilizam, atraindo como consequência a proibição da apropriação privada individual e o caráter difuso da titularidade; e

- princípio da não exclusão de benefícios, uma vez que todos os indivíduos têm direito ao meio ambiente, inclusive, as gerações futuras.

Ao tratar da responsabilidade coletiva, ressaltou que os grupos podem sofrer danos, como tais, e dar origem a pretensões ressarcitórias. Logo, na medida em que se reconhecem bens coletivos, há também um dano dessa categoria derivado da lesão desse bem, podendo existir muitos indivíduos interessados na mesma coisa.

Ao final de seu voto, apontou que:

- o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. A sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido;

- o dano moral ambiental caracteriza-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo. Como exemplo, citou que o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, como a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano;

- o reconhecimento do dano moral não está umbilicalmente ligado à repercussão física do meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental; e

- não se pode esquecer que o meio ambiente pertence a todos, uma vez que a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Portanto, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

Em conclusão, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude da conduta dos réus para com o Meio Ambiente, nos termos fixados na sentença.

b) Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista)

O ministro pediu vista dos autos e, em seu voto, destacou que o dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral – como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Entretanto, ele aponta que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa, ressaltando que não parece ser compatível com o dano moral a ideia da “transindividualidade” – indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação – da lesão. Para ele, o dano moral envolve dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Quanto ao pedido de que reconhecer a ocorrência do dano ambiental implicaria necessariamente o reconhecimento do dano moral, entendeu-se que é perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência ao dano moral.

Em seu voto, registrou que o autor não indicou em que consistiria o alegado dano moral - pessoas afetadas, bens jurídicos lesados etc. -, sendo que, na inicial, a única referência ao dano moral é o pedido de condenação em dinheiro, a título de danos morais, em face da ilicitude da conduta praticada pelos agentes.

Por fim, entendeu que nem toda conduta ilícita importa em dano moral, não se podendo interpretar que o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública torna o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do seu artigo 1º. Logo, não acompanhou o voto do relator e negou provimento ao recurso especial.

c) Ministra Denise Arruda (voto-vista)

Em razão da divergência dos dois votos iniciais (Ministro Luiz Fux - relator - deu provimento e o Ministro Teori Zavascki negou provimento ao Recurso Especial), a Ministra pediu vista, e, em seu voto, manifestou-se no sentido de que, ainda que admitindo a possibilidade de ocorrência de dano moral em hipótese de verificação de dano ambiental, no caso em julgamento, não comporta a condenação do alegado dano moral ambiental.

Para ela, ainda que a doutrina majoritariamente admita a possibilidade de ocorrência de dano moral ambiental, para que haja a responsabilidade patrimonial ou extrapatrimonial, deve esse dano atingir a esfera subjetiva das pessoas, físicas ou jurídicas, de molde a atingir aspectos de sua personalidade ou honra objetiva, indicando um prejuízo moral apto a ser indenizável. Essa concepção tem sido alterada para se admitir o dano moral ambiental, com alcance coletivo e difuso (inciso IV do artigo 1º da LACP), decorrente da proteção constitucional (art. 225 da CF/88).

A possibilidade do que se convencionou chamar de pulverização de vítimas ou indeterminação delas, pelo seu conteúdo coletivo e difuso, mesmo porque no mais das vezes o dano ambiental revela-se irreparável, pela impossibilidade de retorno ao *status quo ante*. Todavia, haverá situações em que o dano extrapatrimonial poderá ser reparado com medidas objetivas de reparação física e indenização em dinheiro pelo dano moral coletivo e difuso.

Por fim, em relação ao caso, ela destaca que, na hipótese dos autos, as dificuldades mostram-se claramente, uma vez que comprovado o dano ambiental, buscou-se a reparação pela recomposição decorrente da obrigação de fazer. Todavia, no aspecto extrapatrimonial, não se procurou evidenciar a efetiva existência do dano coletivo e difuso, restando a questão indefinida pelas instâncias ordinárias.

Ela ressaltou que a sentença não identificou objetivamente o tipo de dano - coletivo ou difuso -, responsabilizando os réus pelo descaso e ilicitude das condutas, que redundaria em dupla condenação, uma vez que por tais aspectos está autorizada a condenação por danos materiais. Portanto, não vislumbrou nos autos qualquer evidência de violação do sentimento coletivo da comunidade local, e negou provimento ao recurso especial, acompanhando o voto-vista.

d) Ministro José Delgado (voto-vista)

O Ministro pediu vista dos autos e, em seu voto, destacou que estava de acordo com as razões desenvolvidas pelo Ministro Luiz Fux (relator), acrescentando o pensamento de José Ricardo Alvarez Vienna, em “Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente no Direito Brasileiro”, que ressaltou que falar em dano moral ambiental pode deixar muitos surpresos, pois onde estaria o sentimento de dor, angústia, desgosto, aflição espiritual no plano do meio ambiente. Para este autor, a diferença estará na titularidade desses sentimentos, ou seja, a comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Ao final, acompanhou o Ministro relator, dando provimento ao recurso especial.

e) Ministro Francisco Falcão (voto-vista)

O Ministro pediu vista dos autos e, em seu voto, destacou que a questão em tela resumia-se na viabilidade, ou não, da condenação por dano moral coletivo, em face de conduta ofensiva ao meio ambiente. Ele ressaltou que o Ministro relator entende ser possível a condenação e o Ministro Teori Albino e a Ministra Denise Arruda divergiram, posicionando-se pela sua impossibilidade.

Ele perfilhou o entendimento exarado nos votos divergentes no sentido de que o dano ambiental não comporta, em sua generalidade, a responsabilização por dano moral do agente causador da ofensa ao meio ambiente, porquanto para a condenação em dano moral, fez-se impositiva a comprovação de que o estrago alcançou a órbita subjetiva de terceiros. Ao final, negou provimento ao recurso especial.

f) Análise da decisão

O Ministro Luiz Fux (relator do recurso) e o Ministro José Delgado entenderam ser possível a configuração do dano moral coletivo e que, no caso em julgamento, ele estava configurado. Eles entenderam que o dano moral está umbilicalmente ligado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

Já o Ministro Teori Albino Zavascki entendeu que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa, ressaltando que não parece ser compatível com o dano moral a

ideia da “transindividualidade”. Para ele, o autor não indicou em que consistiria o alegado dano moral, destacando que nem toda conduta ilícita importa em dano moral. Portanto, o artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública não torna o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do seu artigo 1º. Por fim, não acompanhou o voto do relator.

Por sua vez, a Ministra Denise Arruda apontou que há o que se chama de pulverização de vítimas ou indeterminação delas, pois, pelo seu conteúdo coletivo e difuso e fato de, em certas situações, ser impossível retornar ao estado anterior, haverá situações em que o dano extrapatrimonial poderá ser reparado com medidas objetivas de reparação física e indenização em dinheiro pelo dano moral coletivo e difuso. Todavia, na hipótese dos autos, não ficou comprovado o referido dano. Logo, não acompanhou o voto do relator.

O Ministro Francisco Falcão acompanhou os votos divergentes, no sentido de que o dano ambiental não comporta, em sua generalidade, a responsabilização por dano moral, e que não houve a comprovação de que o estrago alcançou a órbita subjetiva de terceiros.

Enfim, a despeito de o recurso especial não ter sido provido, pode-se constatar que quatro dos cinco Ministros reconhecem a possibilidade da configuração do dano moral coletivo.

Ao analisar a decisão, pode-se constatar que o juízo de primeiro grau reconheceu a configuração do dano moral coletivo, o que não ocorreu nas instâncias seguintes. Portanto, a despeito de não ser unânime, a respeitável decisão final não é acertada, haja vista a natureza do dano ambiental ser de um interesse difuso intangível. Logo, ele exige, além da reparação material, a reparação por dano moral coletivo.

O desacerto evidencia-se, a partir do momento em que os desequilíbrios no ecossistema refletem-se diretamente sobre as condições de vida da sociedade e a vida humana. O aspecto moral é mais relevante do que o material, quando se trata de danos ao meio ambiente. Este tipo de dano é a soma de lesões individuais, ou seja, não se atinge uma única esfera jurídica, mas um direito compartilhado transindividualmente por todos os cidadãos.

#### ***4.3.2 Decisão 2 – Recurso Especial nº 791.653-RS, de 02/02/2007, Relator: Ministro José Delgado***

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Estado do Rio Grande do Sul que teve como objeto obrigação de fazer – a ré (AGIP DO BRASIL S/A –

AGIPLIQUIGÁS S/A) abster-se de utilizar o *jingle* de anúncio de seu produto, o qual seria gerador de poluição sonora no meio ambiente, ensejando danos morais difusos à coletividade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, entendeu que a obrigação de fazer perdeu seu objeto, haja vista a criação de lei nova regulando a questão. Todavia, em relação aos danos morais, entendeu que, no período que a legislação anterior estava em vigor, a ré a descumpria, causando poluição sonora e, conseqüentemente, danos morais difusos à coletividade, arbitrando o valor indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Inconformada, a ré opôs embargos de declaração, que foram rejeitados à unanimidade, e, em seguida, interpôs recursos especial, sendo o relator o Ministro José Delgado.

a) Ministro José Delgado (relator)

Em seu voto, o Ministro relator entendeu que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução do litígio. Para ele, os elementos probatórios nos autos, inclusive os periciais, caracterizaram a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram comprovadamente excessivos.

O relator complementou que não se vislumbra omissão do acórdão, que, segundo a ré, teria deixado de se manifestar sobre aspectos essenciais, tais como: erro na admissão dos elementos de prova; impossibilidade de julgamento de mérito, em razão da perda de objeto; ofensa ao artigo 515, § 3º, e ausência de manifestação sobre o fundamento que amparou o reconhecimento do dano moral. Ao final, conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

b) Os Srs Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda, por unanimidade, conheceram do recurso especial, mas negaram-lhe provimento e votaram com o Ministro Relator.

c) Análise da decisão

Esta decisão, desde o Tribunal de origem, confirmada pelo STJ neste Recurso Especial, reconheceu a existência do dano moral difuso à coletividade, haja vista a parte ré ter utilizado o *jingle* de anúncio de seu produto, gerando poluição sonora no meio ambiente, e, conseqüentemente, ensejando o pagamento por ter causado os referidos danos.

Ao analisar a decisão, pode-se constatar o seu acerto, haja vista os danos ambientais transcenderem os interesses da pessoa singularmente considerada, dirigindo-se a uma personalidade coletiva ou difusa. Logo, a ofensa ao meio ambiente afronta interesses tanto da coletividade quanto da pessoa singularmente indeterminada.

#### ***4.3.3 Decisão 3 – Recurso Especial nº 821.891-RS, de 08/04/2008, Relator: Ministro Luiz Fux***

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado Rio Grande do Sul e pelo Município de Uruguaiana em face de Eletrojan e Eletricidade Ltda, que teve como objeto a nulidade do contrato administrativo 15/94, celebrado entre a municipalidade e a empresa ré, ante a falsificação da certidão negativa de débito apresentada pela vencedora do certame, bem como a sua condenação em danos morais, além da imposição das sanções administrativas aplicáveis à espécie.

O juiz singular não condenou a ré ao pagamento de dano moral, que, em sede de apelação, foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial, sustentando que o acórdão hostilizado, ao entender pela necessidade de prova do abalo moral, ocasionado à sociedade de Uruguaiana/RS pela fraude à licitação, para fins de condenação ao pagamento de dano moral, contrariou o disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, e nos arts. 186 e 927 do Código Civil, sendo o relator o Ministro Luiz Fux.

a) Ministro Luiz Fux (relator)

Como relator, o Ministro entendeu que o recurso especial não reunia condições de admissibilidade, diante da ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via

excepcional (súmulas 282 e 356 do STF). Ele destacou que esta exigência não é mero rigorismo formal, uma vez que consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição.

Todavia, o Ministro relator destacou, *ad argumentandum tantum*, que ainda que o óbice das referidas súmulas fossem ultrapassadas, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

Sobre a indenizabilidade do dano moral coletivo, o Ministro Fux destacou, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Teori Zavascki, no correspondente voto no REsp nº 598.281/MG (decisão 1 analisada), abaixo transcrito. No voto deste Ministro, ele ressaltou que não parece ser compatível com o dano moral a ideia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão, não tendo o autor sequer indicado em que consistiria o alegado dano moral (pessoas afetadas, bens jurídicos lesados etc.).

Após transcrever o supracitado voto, o Ministro relator (Luiz Fux) afirma que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante o próprio voto condutor do acórdão hostilizado, *in verbis*:

“(…) Passando ao enfrentamento que este não prospera na medida em que o dano moral difuso, embora cabível em determinadas hipóteses, não pode ser concedido no caso em apreço.

(…) No entanto, tenho que necessário provar o abalo que foi impingido pelo ato ilícito. No caso em apreço, a fraude à licitação gerado, ao seu ver, um abalo moral à coletividade. Aliás, o nexos causal, como pressuposto basilar do dano moral, não exsurge a fim de determiná-lo, levando ao entendimento de que a simples presunção não pode sustentar a condenação pretendida.”

Ao final, diante do que expôs, o Ministro Luiz Fux não conheceu do recurso especial.

b) Os Srs Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão, por unanimidade, não conheceram do recurso especial e votaram com o Sr Ministro Relator.

c) Análise da decisão

Este recurso tratou de pedido de condenação por dano moral à sociedade de Uruguaiana/RS por fraude à licitação. Em todas as instâncias, destacou-se ter faltado a comprovação da ocorrência do abalo moral, para fins de condenação ao correspondente pagamento, ou seja, pessoas afetadas, bens jurídicos lesados, entre outros.

A análise desta decisão, a despeito de não tratar especificamente do dano moral ambiental, é relevante, pois a fundamentação do Ministro relator reitera o entendimento de que não parece ser compatível com o dano moral a ideia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão.

Todavia, este respeitável fundamento não se coaduna com o entendimento atual sobre o dano extrapatrimonial coletivo, pois este dano é a soma de lesões individuais. Cumpre ressaltar que a reparação por dano moral coletivo não atinge uma única esfera jurídica, mas um direito compartilhado transindividualmente por todos os cidadãos. Este direito é um feixe de lesões individuais.

***4.3.4 Decisão 4 – Agravo ao Recurso Especial nº 1.091.654-PR, de 17/03/2009, Relatora: Ministra Nancy Andrighi***

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por CLODOALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, pescador, em desfavor de CATALINI TERMINAIS MARÍTIMOS LTDA e de Sociedade Naviera Ultragás Ltda, que teve como objetivo a reparação dos prejuízos decorrentes da explosão de navio de propriedade desta, enquanto atracado no terminal da recorrida.

Antes da citação, o autor e a segunda ré formalizaram acordo, e o juiz de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que houve extinção da dívida em relação ao codevedor remanescente. Este entendimento foi seguido pelo TJ/PR e, em decisão monocrática,

que negou seguimento ao recurso especial. Inconformado, o agravante CLODOALDO interpôs agravo regimental no Recurso Especial, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi.

a) Ministra Nancy Andrighi (relatora)

A relatora entendeu que a obrigação subsiste ao devedor restante, que permanece responsável pelo pagamento de metade dos danos suportados pelo recorrente. Em relação ao dano sofrido, ela destacou que é inegável, na espécie, que o recorrente foi submetido a sentimentos de angústia e aflição, dada a total incerteza quanto ao futuro da atividade de onde retira seu sustento.

Ela ressaltou que o quadro se agrava por se tratar de acidente envolvendo pescadores, ocupação que ordinariamente se desenvolve no seio familiar, passando de pai para filhos, o que potencializa o sofrimento em questão, trazendo desconfiança quanto ao sustento de toda a família do recorrente (*lato sensu*), inclusive suas gerações futuras.

Com essas alegações, majorou os danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor mais condizente com o sofrimento causado pelas proporções do evento danoso. Portanto, deu provimento ao agravo regimental para conhecer parcialmente do recurso especial.

b) Os Srs Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado, por unanimidade, votaram a Sra Ministra Relatora e deram provimento ao agravo regimental.

c) Análise da decisão

Esta decisão trata da possibilidade da ocorrência do dano moral de um pescador, em desfavor de duas sociedades empresárias, em razão dos prejuízos decorrentes da explosão de um navio, enquanto atracado no terminal da recorrida. Por se tratar de acidente envolvendo pescadores, agravada pelo fato de a ocupação ordinariamente era desenvolvida no seio familiar, passando de pai para filhos, o sofrimento tornou-se potencializado, haja vista a desconfiança quanto ao sustento de toda a família do recorrente (*lato sensu*), inclusive, de suas gerações futuras. Logo, a despeito de não ter se pronunciado em relação ao dano moral coletivo, ela reconhece a possibilidade do dano extrapatrimonial na situação apresentada.

Ao analisar a decisão, constata-se o seu acerto, ressaltando-se que o reconhecimento deste dano individual poderia também ocorrer em sede de ação coletiva, na configuração do dano moral coletivo, que poderia ser proposta por uma associação de pescadores. Ademais, poderia também ser proposta uma ação civil pública, pelos seus legitimados, haja vista a configuração do dano difuso ocasionado.

#### ***4.3.5 Decisão 5 – Recurso Especial nº 1.120.117-AC, de 10/11/2009, Relatora: Ministra Eliana Calmon***

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de reparação dos prejuízos causados por Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli Cia Ltda e Abrahão Cândido da Silva à comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia, tendo em vista os danos morais e materiais decorrentes da extração ilegal de madeira da área indígena.

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre confirmou a sentença proferida pelo juízo de 1º grau que, entre as diversas condenações, condenou os requeridos a solidariamente pagarem o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a título de indenização por danos morais causados aos membros da comunidade indígena Kampa do rio Amônia, durante os anos de 1981 a 1987, que será atualizado monetariamente pelo IPC, a partir da data da sentença. Inconformada, a parte ré interpôs o Recurso Especial, tendo como relatora a Ministra Eliana Calmon.

##### **a) Ministra Eliana Calmon (relatora)**

A relatora analisou cada ponto do recurso especial. Um deles foi o da prescrição da reparação do dano ambiental, onde o recorrente busca afastar a prescrição vintenária, sob o argumento de que, a despeito de a Lei da Ação Civil Pública silenciar quanto ao prazo prescricional relativo às pretensões nela cotejadas, a elas deve ser aplicada a prescrição quinquenal, uma vez que se trata de idêntica pretensão tratada pela Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), em seu art. 21. Com isto, ela questiona: qual o prazo prescricional aplicável às ações coletivas de reparação de dano ambiental?

Para responder sua própria indagação, a relatora destacou que a questão não é nova naquele Tribunal e foi objeto de apreciação, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº

647.493/SC, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, que, em sua ementa, estabelece que a ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.

Em complemento, ela aponta que o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Portanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

Sobre o tema, apresentou o entendimento de Hugo Nigro Mazzili, no sentido de que, em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado, e que o direito a um meio ambiente sadio trata-se de direito fundamental indisponível, comum a toda humanidade. Ele não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio *habitat* do ser humano.

Um outro ponto do recurso foi sobre a modificação do *quantum* indenizatório, onde a relatora ressaltou a inviabilidade de, no recurso especial em curso, modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização. Em conclusão, conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

b) Os Srs Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, e votaram com a Ministra Relatora.

c) Análise da decisão

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre reconheceu a possibilidade de dano moral causado aos membros da comunidade indígena Kampa do rio Amônia, durante os anos de 1981 a 1987.

A relatora ressaltou que o dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é titular do bem ambiental que constitui direito difuso, afirmando que a reparação de danos ambientais está protegido pelo manto da imprescritibilidade,

uma vez que se trata de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

Enfim, esta decisão ratificou a possibilidade de configuração do dano moral ambiental coletivo. Logo, negou provimento do recurso da parte ré.

Ao analisar a decisão, pode-se constatar o seu acerto, uma vez que a degradação ambiental ofende um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal. Ele é o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser preservado para as futuras gerações. Portanto, denota-se que a natureza da reparação ao dano ambiental transcende em muito as relações privatísticas, devendo ser analisado primordialmente pela ótica da coletividade.

**4.3.6 Decisão 6 – Agravo ao Recurso Especial nº 1.133.842-PR, de 15/12/2009, Relator: Ministro Sidnei Beneti**

Trata-se de ação de indenização proposta por JOACIR GONÇALVES MAIA contra Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS -, em razão de rompimento de poliduto e o consequente vazamento de óleo na serra do mar, que foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a pagar-lhe, a título de danos morais, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e a título de danos materiais, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a condenação. Inconformado, a parte ré interpôs agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, tendo como relator o Ministro Sidnei Beneti.

a) Ministro Sidnei Beneti (relator)

Em seu voto, o relator de plano destaca que não merece prosperar a irresignação. Ele fundamenta que o acolhimento das alegações da agravante relativas à inexistência de cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide; a ausência de dano moral; e os lucros cessantes e redistribuição dos ônus da sucumbência demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente, o que não é admitido pela súmula nº 7 do STJ.

Todavia, ele colacionou parte do acórdão do tribunal *a quo*, que pela relevância merece ser transcrito no que se refere ao dano moral:

“Do dano moral

Neste tópico, pretende o Autor majorar o valor fixado a título de danos morais, enquanto que a Apelante Petrobrás, deseja ver reconhecida a inexistência do dano moral.

Inegável e incontroversa nos autos que houve a proibição da pesca em decorrência do rompimento do duto de óleo que causou na baía de Paranaguá e adjacências grande poluição.

Essa poluição atingiu além do oceano toda água potável. A privação real e efetiva das condições mínimas de sustento próprio e de sua família, e a ablação, ainda que temporária, das condições de trabalho e renda, podem gerar consternação, infortúnio e constrangimento que configuram dano moral.

Não se trata apenas de transtorno, irritação ou aborrecimento.

Solapar as condições materiais de vida, afrontando o ecossistema no qual o ser humano se encontra inserido como hospedeiro, gera pesar, sofrimento e padecimento que estão para além de mera ansiedade e inquietação suportáveis, para a média das pessoas que se encontram na relação concreta da vida dos pescadores.

O derramamento de óleo não apenas gerou danos ambientais e materiais, pessoais e difusos, mas também ocasionou tormento, humilhação e afronta à condição do pescador como sujeito integrado ao *modus vivendi* desse ecossistema.”

Por fim, o Ministro relator destacou que: não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral; o Colendo Tribunal só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, pela ofensa causada é diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima, o que não era o caso dos autos; a jurisprudência daquela Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (súmula 54/STJ); por essas razões e outras que apontou no acórdão, negou provimento ao agravo regimental.

b) Os Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigui e Massami Uyeda, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental e votaram com o Sr Ministro Relator.

c) Análise da decisão

Esta decisão destacou que o derramamento de óleo não apenas gerou danos ambientais e materiais, pessoais e difusos, mas também ocasionou tormento, humilhação e afronta à condição do pescador como sujeito integrado ao *modus vivendi* desse ecossistema. Portanto, manteve a condenação por tais danos, negando provimento ao recurso.

Ao analisar a decisão, constata-se o seu acerto, tal qual a decisão 4, ressaltando-se que o reconhecimento deste dano individual poderia também ocorrer em sede de ação coletiva, na configuração do dano moral coletivo, que poderia ser proposta por uma associação de pescadores. Ademais, poderia também ser proposta uma ação civil pública, pelos seus legitimados, haja vista a configuração do dano difuso ocasionado.

#### ***4.3.7 Decisão 7 – Recurso Especial nº 1.114.398-PR, de 08/02/2012, Relator: Ministro Sidnei Beneti***

Trata-se de ação de indenização ajuizada por GABRIEL CORREA, pescador profissional, que objetivou a condenação de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS ao pagamento de danos morais e materiais causados por vazamento de nafta do Navio N-T Norma, de propriedade da Petrobrás S/A – Transpetro, ocorrido no dia 18.10.2001, tendo como consequência a proibição da atividade de pesca, decretada por órgãos municipais e ambientais por um mês, nas regiões em que o autor trabalhava como pescador.

O juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré, a título de danos morais, a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e, a título de danos materiais, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reduziu o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

A parte ré (PETROBRÁS) interpôs Recurso Especial, pleiteando: a exclusão da responsabilidade da recorrente, solicitando a manifestação do STJ acerca da mitigação da Teoria do Risco Integral; a exclusão de responsabilidade da recorrente, alegando que o evento natural caracteriza caso fortuito e força maior; a inexistência do dano moral (ofensa à honra objetiva ou subjetiva do indivíduo); entre outras. O Recurso foi admitido pela Presidência do Tribunal de origem como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), sendo o relator o Ministro Sidnei Beneti.

a) Ministro Sidnei Beneti (relator)

O Ministro relator, ao enfrentar os diversos temas suscitados, pronunciou-se, conforme se segue, nos aspectos pertinentes ao tema analisado:

1) Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro

- A alegação de culpa de terceiro não elide a responsabilidade de transportador de carga perigosa, devido ao caráter objetivo dessa responsabilidade, incidindo, no caso, a teoria do risco integral.

- A excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, sustentada com base na alegação de que a manobra causadora do acidente teria sido provocada pelo fato de a boia de sinalização ter se deslocado.

- O dano ambiental é de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, sendo imposto ao poluidor, indenizar, para, posteriormente, ir cobrar de terceiro que porventura sustente ter responsabilidade pelo fato, sendo descabida a alegação de caso fortuito, como excludente de responsabilidade.

- Incide o princípio do poluidor-pagador, conforme já destacou o Ministro Hermann Benjamim, como relator, no REsp nº 769.753/SC. 2ª T, j. 8.9.2009, de que se extrai, *in verbis*:

“(…) 11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar – por óbvio que às suas expensas – todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do *status quo ante* ecológico e de indenização.”

2) Dano moral

Além de estar presente o dano material, o relator ressaltou que, no caso, não havia dúvida sobre a configuração do dano moral, que, como é assente na própria jurisprudência daquela Corte, deve ser composto, se do acidente resulta sofrimento de monta para o lesado.

Ele destacou, também, que o sofrimento acentuado, diferente do mero incômodo, é verdadeiramente irrecusável, no caso do trabalhador profissional da pesca que resta, em virtude do fato, sem possibilidade de realização de seu trabalho. Por fim, após a relatoria de sua responsabilidade, negou provimento ao Recurso Especial.

b) A Segunda Seção do STJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr Ministro relator. Os Srs. Ministros que votaram foram: Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda.

A Sra. Ministra Nancy Andrigui esteve justificadamente ausente, e o julgamento foi presidido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

c) Análise da decisão

A PETROBRÁS foi condenada ao pagamento de danos morais e materiais causados por vazamento de nafta de um de seus navios, que teve como consequência a proibição da atividade de pesca, decretada por órgãos municipais e ambientais por um mês, nas regiões em que o autor trabalhava como pescador.

Esta condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que apenas reduziu seu valor. No STJ, ressaltou-se que não havia dúvida na configuração do dano moral, mantendo a decisão.

Ao analisar a decisão, constata-se o seu acerto, tal qual as decisões 4 e 6, ressaltando-se que o reconhecimento deste dano individual poderia também ocorrer em sede de ação coletiva, na configuração do dano moral coletivo, que poderia ser proposta por uma associação de pescadores. Ademais, poderia também ser proposta uma ação civil pública, pelos seus legitimados, haja vista a configuração do dano difuso ocasionado. Destaca-se, também, que a degradação ambiental provoca um impacto de ordem psicológica nos moradores de determinada região afetada, não havendo óbice algum ao ressarcimento de tal dor imposta aos seres humanos vítimas.

**4.3.8 Decisão 8 – Recurso Especial nº 1.114.893-MG, de 02/05/2006, Relator: Ministro Herman Benjamin**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Luiz Tito Ferreira por danos causados ao meio ambiente, resultante da exploração da atividade de garimpagem sem autorização do órgão competente. O *Parquet* requereu a condenação do réu à reparação integral da área degradada e ao pagamento de indenização.

O juízo de 1º grau condenou o réu à restauração plena da cobertura florestal, afastando o pagamento da indenização. Em sede de apelação do Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a decisão de 1ª instância, com o fundamento de que as condenações em restauração e indenização por danos causados ao meio ambiente não são cumuláveis, mas alternativas.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso Especial, tendo como relator o Ministro Hermann Benjamin. Nas razões recursais, o órgão ministerial sustenta a cumulatividade das reparações pretendidas, aduzindo que o poluidor deve ser condenado a restaurar o meio ambiente lesado, além da indenização pelo dano à coletividade, correspondente ao período de tempo em que esta terá de aguardar até que se obtenha o resultado do cumprimento da obrigação de fazer.

a) Ministro Herman Benjamin (relator)

O Ministro relator inicia sua relatoria, destacando que o art. 225 da CF/88 e a Lei nº 6.938, de 1981, consagram o princípio da reparação *in integrum*, que consiste nos deveres de restaurar e reparar danos ambientais, de forma objetiva, sem a exigência de prova de culpa e independentemente de eventuais sanções penal e administrativa cabíveis na espécie.

Ele ressaltou que a jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que a lesão ao meio ambiente deve ser reparada na sua integralidade, o que pode exigir e implicar a discutida cumulação. Para ele, os deveres de indenização e recuperação ambientais não são “pena”, mas providências ressarcitórias de natureza civil que buscam a restauração do *status quo ante* da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem que, segundo a Constituição Federal (art. 225), é de uso comum do povo.

Complementando, ele aponta que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado, bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual.

Portanto, para ele, vigora o princípio da reparação integral do dano ambiental, irmão siamês do princípio do poluidor-pagador, a estatuir a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo o prejuízo suportado pela sociedade, até a completa e absoluta recuperação *in natura* do bem lesado. Daí, que, se a recuperação for imediata e plena, não há indenização, mas se ela é lenta e leva muitos anos, poderá haver um remanescente de prejuízo coletivo.

O reconhecimento do Tribunal de origem de que a degradação causada pelo recorrido estava em estágio avançado pode, eventualmente, reclamar a sua condenação também ao pagamento de indenização, sem falar da reversão à sociedade dos benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal dos recursos do meio ambiente, que é “bem de uso comum do povo” (art. 225 da CF/88), principalmente em garimpo de ouro localizado em Área de Preservação Permanente e destituído de licença ambiental para funcionamento ou autorização de desmatamento.

O relator colacionou, inclusive, entendimento da doutrina de Annelise Monteiro Steigleder (*Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 236):

A partir da compreensão de que o dano ambiental tem uma dimensão material a que se encontram associados danos extrapatrimoniais, que abarcam os danos morais coletivos, a perda pública decorrente da não fruição do bem ambiental, e a lesão ao valor de existência da natureza degradada, importa diferentes formas de reparação para cada classe de danos.

Esclareça-se que os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização serão cumulados, inexistindo *bis in idem*, pois o fundamento para cada um deles é diverso. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação *in natura* do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais, pelo que o reconhecimento de tais pedidos compreende as diversas facetas do dano ambiental.

Em continuação de seu voto, ele ressaltou que a Ação Civil Pública comporta a cumulação de pedidos constantes da petição inicial, e que o objeto de condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, estatuído no art. 3º da correspondente lei, não é de cunho alternativo, mas sim aditivo.

Ele citou, também, o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que prevê que, ao aplicar a lei, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Daí ser corolário dessa regra o fato de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnica, a norma ambiental deve ser interpretada ou integrada de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Em conclusão, o Ministro relator destacou que: a interpretação da legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser a mais favorável e a que melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional; o princípio da reparação integral é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados); a cumulação de indenização pecuniária é compatível até a restauração plena do bem lesado, assim como por aqueles de natureza extrapatrimonial, como o dano moral coletivo; deve ser revertido à coletividade os benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, “bem de uso comum do povo”, nos termos do art. 225 da CF/88.

Portanto, após expor sua fundamentação, reconheceu a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual *quantum debeatur*.

b) A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr Relator.

c) Análise da decisão

Esta decisão ressaltou que a jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que a lesão ao meio ambiente deve ser reparada na sua integralidade, o que pode exigir e implicar a cumulação

de condenações em restauração e indenização. Ressaltou-se, também, que a recuperação da área lesionada não exclui o dever de indenizar pelo dano moral coletivo e pelo dano residual, bem como que a cumulação de indenização pecuniária é compatível até a restauração plena do bem lesado.

Ao analisar a decisão, constata-se o seu acerto, pois o aspecto moral é mais relevante do que o aspecto material, em se tratando em danos ao meio ambiente. A ofensa ao meio ambiente afronta interesses tanto da coletividade quanto da pessoa singularmente indeterminada, o que evidencia o dano moral ou extrapatrimonial ambiental coletivo. Acrescenta-se que a degradação ambiental ofende um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal.

#### ***4.3.9 Decisão 9 – Recurso Especial nº 1.180.078-MG, de 28/02/2012, Relator: Ministro Herman Benjamin***

Trata-se de Ação Civil Pública movida contra Rubens de Castro Maia, visando à responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. Na inicial foi pleiteada a reparação do dano, ao pagamento de indenização e à obrigação de fazer (reflorestamento) e não fazer (não mais interferir sobre a área). O juízo de 1º grau e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entenderam que o art. 3º da Lei nº 7.347/1985 não permite a cumulação, em ação civil pública, da condenação do cumprimento de obrigação de fazer com indenização pecuniária, tendo como relator o Ministro Hermann Benjamin.

##### **a) Ministro Herman Benjamin (relator)**

Em seu voto, o Ministro relator destacou que esta não cumulatividade não encontra guarida na jurisprudência do STJ, citando diversos julgados das 1ª e 2ª Turmas daquela Corte. Quanto à ausência do *bis in idem*, ele fundamentou sua decisão com a *ratio* apresentada na decisão nº 8 – anteriormente analisada -, de sua própria relatoria.

Ao final, reconheceu a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para verificar se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual *quantum debeat*.

b) A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr Relator. O Ministro Cesar Asfor Rocha esteve ausente justificadamente.

c) Análise da decisão

Esta decisão reiterou o posicionamento da decisão anterior, que destacou que a jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que a lesão ao meio ambiente deve ser reparada na sua integralidade, o que pode exigir e implicar a cumulação de condenações em restauração e indenização.

Tal qual a decisão retro a recuperação da área lesionada não exclui o dever de indenizar pelo dano moral coletivo e pelo dano residual, bem como que a cumulação de indenização pecuniária é compatível até a restauração plena do bem lesado, assim como por aqueles de natureza extrapatrimonial, como o dano moral coletivo.

Ao analisar a decisão, constata-se o seu acerto. O juízo de primeiro grau reconheceu a configuração do dano moral coletivo, não sendo este o entendimento da Turma julgadora. Todavia, não parece acertada a decisão final, haja vista a natureza do dano ambiental ser um interesse difuso intangível, que exige, além da reparação material, a reparação por dano moral coletivo.

Cumprе ressaltar a fundamentação da decisão anterior que entende que os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização serão cumulados, inexistindo *bis in idem*. Ele destaca que o pedido de obrigação de fazer cuida da reparação *in natura* do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais, pelo que o reconhecimento de tais pedidos compreende as diversas facetas do dano ambiental (Steigleder, 2004. p. 236).

#### **4.4 Supremo Tribunal Federal**

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, alguns recursos foram interpostos, mas, em regra, são conhecidos e improvidos, sendo aplicada a súmula 279 daquela Corte, que prevê que “para simples reexame de prova não cabe recursos extraordinário”, pois, a despeito de normalmente estes casos dizerem respeito à legislação infraconstitucional, eles também requerem reexame de provas, o que é vedado, nos termos da citada súmula.

Todavia, encontra-se tramitando o Recurso Extraordinário nº 654.833, que foi protocolado no dia 23/08/2011, no Pretório Excelso, e está concluso ao relator, Ministro Ayres Britto, desde 02/09/2011. Este recurso teve origem no REsp 1.120.117 decorrente de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme analisado na decisão 5.

#### **4.5 Resumo do entendimento jurisprudencial**

O tema dano moral ambiental é algo recente, pois a primeira decisão sobre o tema ocorreu no ano de 2001, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Desde então, juízes e tribunais divergem em suas decisões. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, poucas são as decisões sobre o tema. No 1º e no 5º Tribunais Regionais encontram-se decisões admitindo e outras não a configuração do referido dano extrapatrimonial, particularmente o individual.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela primeira vez sobre o assunto, no ano de 2006 (decisão 1), e em poucas oportunidades posteriormente. Algumas decisões têm admitido a configuração do dano moral ambiental, particularmente o individual. Já o coletivo, alguns julgados deram e outros negaram provimento. Os que não o admitiram, a despeito de entenderem ser possível, destacaram que não haviam provas suficientes de sua transindividualidade.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal encontra-se o Recurso Extraordinário citado no item anterior. A colenda Corte, quando se pronunciou sobre o tema, acertadamente decidiu que a reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegida pelo manto da imprescritibilidade, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. Espera-se que a decisão do Pretório Excelso seja na mesma direção, haja vista tratar-se de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos.

## **CONCLUSÃO**

O dano é um elemento essencial da responsabilidade civil e pode ocorrer tanto no âmbito individual quanto no coletivo. Em ambos os casos, para ser caracterizado e ressarcido, ele deve ser certo e atual. Ele pode ser presente, mesmo tendo sido produzido em tempo passado, ou futuro, quando desenvolve-se em tempo posterior ao da sentença. O dano pode ser de ordem patrimonial e extrapatrimonial, podendo ter como origem um fato jurídico lícito ou ilícito.

O dano ambiental tem características próprias que o diferenciam dos demais tipos de danos. Ele não tem uma conceituação legal, mas a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) dispõe que a degradação ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente (art. 3º). O fato de não existir uma previsão expressa de um conceito deste dano contribui para que haja uma construção dinâmica de seu sentido, ponderando os interesses em jogo e a garantia da qualidade de vida.

Este tipo de dano é produzido, no contexto de uma sociedade capitalista, onde seus recursos economicamente apreciáveis são explorados em torno de práticas e comportamentos potencialmente produtores de risco. Esta forma de exploração muitas vezes submete o ambiente, progressiva e constantemente ao risco.

Entretanto, este dano deve ser ressarcido, e o surgimento da responsabilidade objetiva é justamente uma tentativa de resposta ou adequação da sociedade aos danos ligados aos interesses coletivos e difusos.

A responsabilidade por dano causado ao meio ambiente encontra-se em nível constitucional, e o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal, dispõe que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A citada Política Nacional do Meio Ambiente preconiza a responsabilidade objetiva pelos correspondentes danos.

Nesse sentido, a própria Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece que ela rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, inovando o ordenamento pátrio com a possibilidade dos danos morais ambientais.

A reparação deste dano deve ser integral e tem como fundamento o princípio do poluidor-pagador, pelo qual o responsável pela degradação ambiental deve internalizar todos os custos com prevenção e reparação dos danos ambientais. A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente pode ocorrer tanto pelo dano de natureza material quanto de natureza moral.

O pressuposto básico para a configuração do dano moral ambiental reside na ofensa à saúde e à qualidade de vida da população. Nele, toda ofensa ao meio ambiente capaz de ensejar uma diminuição na qualidade de vida da comunidade ou do indivíduo é passível de reparação por danos morais. Este tipo de dano pode repercutir sobre interesses transindividuais, indivisíveis por natureza, onde seus titulares podem ser pessoas indeterminadas - ligadas por circunstâncias de

fato - ou determinadas em grupo, categoria ou classe - unidas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica. Nessas situações, estará caracterizado o dano moral ambiental coletivo.

Os danos ambientais transcendem os interesses da pessoa singularmente considerada, dirigindo-se a uma personalidade coletiva ou difusa. Portanto, após a vasta pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a hipótese inicial de ser possível a configuração do dano moral ambiental restou confirmada. Juízes e tribunais divergem sobre a possibilidade de sua configuração, mas, a despeito de tais divergências, a doutrina é uníssona em admiti-lo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e meio ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. José M. Benyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BAPTISTA, Silvio Neves. *Teoria geral do dano: de acordo com o novo código civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2003.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BARBOZA, Jovi Vieira. *Dano moral – O problema do quantum debeatur nas indenizações por dano moral*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BIRNFELD, Carlos André. *Algumas perspectivas sobre a responsabilidade civil do poluidor por danos ambientais*. In: LEITE, José Rubens Morato et BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004.

BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ambiental e direitos da personalidade*. Disponível em: <[http://www.ambientevital.com.br/noticia\\_ler.php?idnoticia=280](http://www.ambientevital.com.br/noticia_ler.php?idnoticia=280)> Acesso em 07 Dez 2009.

BIRNFELD, Dionísio Renz. *Dano moral ou extrapatrimonial ambiental*. São Paulo: LTr, 2009.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. *Dano moral no direito previdenciário: legislação, jurisprudência e prática*. Curitiba: Juruá, 2010.

CARDOSO, Hélio Apoliano. *Responsabilidade Civil*. Campinas: ME Editora, 2004.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: Da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais*. Tese de Doutorado. Programa de pós-graduação em Direito nível Doutorado. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

Código Civil Chileno. Disponível em: [http://www.paginaschile.cl/biblioteca\\_juridica/codigo\\_civil/libroc\\_uarto.htm](http://www.paginaschile.cl/biblioteca_juridica/codigo_civil/libroc_uarto.htm). Acesso em 04 ABR 12

Código Civil Espanhol. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8701](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8701). Acesso em 03 ABR 12.

Código Civil Italiano. Disponível em: [http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter\\_dictum/codciv/Lib4.htm](http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib4.htm)>. Acesso em 31 Mar 12.

Código Civil Peruano. Disponível em: <http://www.abogadoperu.com/codigo-civil-seccion-sexta-responsabilidad-extracontractual-titulo-26-abogado-legal.php>. Acesso em 04 ABR 12

Código Civil Português. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10828](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10828). Acesso em 03 ABR 12.

CHERMONT, Leane Barros Fiuza de Mello. *A Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belém: Paka-Tatu, 2003.

COSTA, Judith Martins. *Os fundamentos da responsabilidade Civil*. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados. São Paulo: Jurid Vellenich, v. 93, ano 15, out 1991.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito ambiental e questões jurídicas relevantes*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2005.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DELGADO, José Augusto. *Responsabilidade civil por dano moral ambiental*. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. 11 ed. revista, atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Belfort Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 7. vol. São Paulo: Saraiva, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Talden. *Responsabilidade civil em matéria ambiental*. Disponível em: <http://www.datavenia.net/artigos/taldenfarias.htm>> Acesso em 07 Dez 2009.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 3 ed. rev., aumentada e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

- FISCHER, Hans Albrecht. *A reparação dos danos no direito civil*. Coimbra: Armênio Amado, 1938.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Danos morais e a pessoa jurídica*. São Paulo: Método, 2008.
- FURLAN, Anderson et FRACALOSSO, William. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GARCEZ NETO, Martinho. *Responsabilidade civil no direito comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2009.
- HERMITTE, Marie-Angèle; DAVID, Virginie. *Avaliação dos riscos e princípio da precaução*. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- JUNIOR, José Luiz. *Responsabilidade civil por dano moral ambiental*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>> Acesso em 07 Dez 2009.
- LEITE, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. *Princípios de direito ambiental na dimensão internacional comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- LEITE, José Rubens Morato et AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Princípio da precaução no Direito Brasileiro e no Direito Internacional e comparado*. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- MARMITT, Arnaldo. *Perdas e danos*. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- MATIELO, Fabrício Zamprogna. *Responsabilidade Civil do médico*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 22 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEDEIROS, Cristiano Carrilho Silveira de. *Reparação do dano moral no direito estrangeiro*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 17 de dez. de 2001. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1036/reparacao do dano moral no direito estrangeiro](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1036/reparacao_do_dano_moral_no_direito_estrangeiro)>. Acesso em: 04 de abr. de 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago Medeiros. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. *Ressarcimento de danos pessoais e materiais*. 5. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

MONTENEGRO, Magda. *Meio ambiente e responsabilidade civil*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOURA, Antonio Gleydson Gadelha de. *A concepção de responsabilidade civil e a tutela dos direitos extrapatrimoniais. Algumas indagações e considerações*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13043>> Acesso em 30 Jun 2009.

NETO, S. J. de Assis. *Dano moral e aspectos jurídicos – doutrina, legislação e prática*. São Paulo: Bestbook, 1998.

OLIVEIRA, Milton. *Dano moral*. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

POLIDO, Walter Antonio. *O Seguro de Responsabilidade Civil Geral no Brasil & Aspectos Internacionais*. São Paulo: Manual Técnico de Seguros, 1997.

REIS, Clayton. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

RODRIGUEIRO, Daniela A. *Dano moral ambiental*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SANTANA, Héctor Valverde. *A fixação do valor da indenização por dano moral*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, v. 175, jul/set. 2007.

SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. *A responsabilidade civil objetiva no direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Américo Luís Martins da. *O dano moral e sua reparação civil*. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Andorno-Cifuentes-do Couto et ali. *Daño y protección a la persona humana*. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 1993.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Roberto de Abreu e. *Pressupostos da responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 377, jan/fev. 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

VARELLA, Marcelo Dias (coord.). *Responsabilidade e socialização do risco*. Trad. Michels Abes. Conselho de Estado da França. Brasília: UniCEUB, 2006.

VARGAS, Jucir. *Dano moral e sua reparação*. Monografia. São José, Santa Catarina: Universidade do Vale do Itajaí, 2004.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.